



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 94/2024

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 6 de maio de 2024

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	9
Secretaria Processual	9
PJE	9

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 555, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Resolução CNJ nº 508/2023, que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de maximizar e otimizar o acesso à Justiça em todo o território nacional, especialmente em cidades nas quais não existe unidade física do Poder Judiciário, o que muitas vezes impede o acesso à justiça de pessoas que precisam se deslocar por grandes distâncias para obter serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir ampla publicidade sobre os locais de implantação de Pontos de Inclusão Digital (PID) e ajustar o critério de distância entre o PID instalado e a sede de qualquer comarca;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato nº 0001301-69.2024.2.00.0000, na 5ª Sessão Virtual, encerrada em 12 de abril de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 508/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 1º

I –

II –

.....

b) distem no mínimo 20 (vinte) quilômetros da sede de qualquer comarca do Poder Judiciário; e

§ 3º Os tribunais deverão divulgar, em seus respectivos portais de *Internet*, a relação de Pontos de Inclusão Digital instalados, com indicação de instituições parceiras, endereço com CEP, *e-mail* e telefone de contato, caso haja.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

RESOLUÇÃO Nº 556, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Resolução CNJ nº 321/2020, para assegurar a pais ou mães, genitores monoparentais, e casais em união estável homoafetiva, o direito a usufruírem das licenças-maternidade e paternidade; e a Resolução CNJ nº 343/2020, para ampliar as hipóteses de concessão de condições especiais de trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, bem assim o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.277, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 5/5/2011, que, para efeito da proteção do Estado, reconheceram como entidades familiares as uniões estáveis heteroafetivas, homoafetivas e as famílias monoparentais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, aprovou as teses de repercussão geral, fixadas no RE 1.348.854 e no RE 1.211.446, que estenderam a licença-maternidade ao pai, genitor monoparental de crianças geradas por meio de procedimento de fertilização *in vitro* e utilização de barriga de aluguel, e à mãe, servidora ou trabalhadora não gestante, em união homoafetiva, permitindo-lhe, ainda, usufruir da licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade, na hipótese de a companheira ter utilizado o benefício;

CONSIDERANDO que as técnicas de reprodução assistida e a utilização de barriga solidária ou de aluguel têm viabilizado geração de filhos às pessoas que, independentemente de gênero ou estado civil, não podem gerar, e essas situações devem receber a atenção do Estado e o devido tratamento jurídico;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir máxima efetividade aos princípios constitucionais de proteção à maternidade, à gestante, à família e à infância;

CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a adesão do Brasil à Convenção 183 da Organização Internacional do Trabalho, regulamentada via Decreto nº 10.088/2019, que prevê o direito a intervalos e interrupções da jornada de trabalho para fins de aleitamento e sem prejuízo de sua remuneração;

CONSIDERANDO a adesão do Brasil à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, promulgada via Decreto nº 4.377/2012, em que o país se comprometeu a adotar medidas especiais para proteção da maternidade, bem como a fornecer assistência adequada à gestação e à lactância;

CONSIDERANDO que, segundo a recomendação da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), a amamentação não é responsabilidade exclusiva da mãe, mas também depende de amparo do Estado, da sociedade e do ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que a orientação oficial do Ministério da Saúde preconiza o aleitamento materno até os 24 (vinte e quatro) meses do lactente;

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei nº 13.257/2016, assegura a prioridade absoluta aos direitos da criança, determinando o dever do Estado de estabelecer políticas e programas de apoio às famílias, promoção e proteção da maternidade e paternidade, assim como de implementar medidas de nutrição para o adequado desenvolvimento da criança (art. 14);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 470/2022, que instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, a qual tem como diretriz uma “visão abrangente de direitos da criança na primeira infância envolvendo a atenção à gestante, aos pais, à família e a consideração da comunidade na qual está inserida”.

CONSIDERANDO que gestantes e lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente, mães e pais, em famílias heteroafetivas, homoafetivas ou monoparentais integram grupo que possui características peculiares e temporárias que os habilita a usufruir de condições especiais de trabalho, a critério da Administração;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0005168-07.2023.2.00.0000, na 6ª Sessão Virtual, finalizada em 26 de abril de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 321/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º-A A licença prevista nesta Seção se estende ao pai ou à mãe, genitores monoparentais, que recorram a técnicas de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, desde que ausente a parturiente na composição familiar.

Art. 8º-B Aos casais em união estável homoafetiva, que utilizem técnicas de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, fica assegurado o direito de usufruírem das licenças nos seguintes termos:

I – apenas um(a) dos(as) companheiros(as) de casais homoafetivos terá direito à licença-maternidade;

II – o(a) outro(a) companheiro(a) poderá se afastar do trabalho por prazo igual ao da licença-paternidade. (NR)

Art. 2º A Resolução CNJ nº 343/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-A. As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a:

I – gestantes;

II – lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;

III – mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante;

IV – pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante.

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruírem das licenças-maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução CNJ nº 321/2020.

Art. 2º.....

§ 4º Compete aos tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados nesta Resolução.

Art. 3º.....

§ 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para presidir o ato ou servidor(a) para auxiliar o Juízo.

§ 2º As condições especiais de trabalho do artigo 1º-A não desobrigam do comparecimento presencial à unidade jurisdicional de origem ou a aquela de designação para atuação temporária, se houver, na forma do inciso I do art. 2º, sempre que necessário, em especial para a realização de audiências de custódia e outros atos que demandem a presença física do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) à unidade jurisdicional.

Art. 4º.....

§ 7º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta Resolução não está sujeita ao limite percentual de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

Art. 4º-A. O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento no art. 1º-A será instruído pelo(a) interessado(a):

I – na hipótese do inciso I do art. 1º-A, com a declaração do médico responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez;

II – na hipótese do inciso II do art. 1º-A, com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 1º-A, as condições especiais de trabalho poderão ser concedidas a contar da data do término da licença-maternidade, licença-paternidade ou licença à(ao)adotante, e por até 6 (seis) meses.

§ 2º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica previstos nos §§ 2º a 5º do art. 4º.

§ 3º Diante da realidade local do tribunal e da necessidade do serviço público, para fins de compatibilização do regime especial de trabalho com a atividade jurisdicional do(a) magistrado(a) ou servidor(a) requerente, a concessão poderá contemplar qualquer outra das hipóteses do *caput* do art. 2º, inclusive, se houver e se for o caso, atuação e lotação temporária em unidades de Juízo 100% digital ou nos Núcleos de Justiça 4.0 ou em unidades judiciárias físicas situadas no local da residência do(a)s filho(a)s enquanto perdurar a situação do art. 1º-A. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

RESOLUÇÃO Nº 557, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do CNJ para, nos termos do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, VII, (obrigação de residência do Juiz na Comarca), XIII, (necessária proporcionalidade do número de magistrados com a efetiva demanda judicial) e art. 5º, LXXVIII, (duração razoável do processo e celeridade na tramitação), da Constituição da República;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e complementação da Política de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição instituída pela Resolução CNJ nº 194/2014, com previsão de diretrizes específicas para as Unidades Judiciárias interiorizadas com dificuldade de lotação, em especial distantes da sede do tribunal, em zonas de fronteira internacional ou em pequenos municípios;

CONSIDERANDO o diagnóstico do Observatório Nacional de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP em relação às dificuldades de tramitação de causas de repercussão social, econômica e ambiental em unidades interiorizadas em várias partes do país;

CONSIDERANDO a existência de regulamentação do incentivo ao provimento de comarcas sensíveis, no âmbito do Ministério Público, aplicável ao Poder Judiciário por força da simetria constitucional, e de iniciativas similares implementadas por outras carreiras públicas para enfrentamento das mesmas questões de lotação de seus quadros;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0000927-53.2024.2.00.0000, na 6ª Sessão Virtual, finalizada em 26 de abril de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento, com o objetivo de estabelecer incentivos à interiorização e à eficiência da prestação judiciária.

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais, nos seus âmbitos respectivos, deverão instituir mecanismos de estímulo à lotação e à permanência de magistrados(as) em comarcas de difícil provimento assim definidas:

I – unidade em município com pouca estrutura urbana: aquela cujo município da sede da comarca tenha população inferior a 30 (trinta) mil habitantes;

II – unidade em zona de fronteira: aquela cuja sede da Comarca esteja situada a até 150 (cento e cinquenta) quilômetros em linha reta de qualquer fronteira internacional;

III – unidade muito distante: aquela cuja sede da comarca esteja situada a mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância pela via rodoviária mais curta da sede do respectivo tribunal, observando-se ainda, no caso de tribunais com jurisdição sobre mais de um estado, que diste também mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de quaisquer das capitais dos demais estados que integrem a respectiva jurisdição;

IV – unidade de atuação especial: aquela que, embora não contemplada nas hipóteses anteriores, possua significativa rotatividade de magistrados(as) titulares ou substitutos(as), ou competência de matéria de alta complexidade ou demandas de grande repercussão ou exponha o(a) magistrado(a) a agravado risco de segurança, nos termos definidos pelos conselhos e tribunais e enquanto perdurar a situação, limitando-se o número total de unidades assim enquadradas nesse caso a não mais de 10% (dez por cento) do total do respectivo tribunal.

§ 1º Ficam excluídas do disposto nos incisos II e III deste artigo as unidades judiciárias situadas na Capital Federal, nas capitais dos estados ou nos municípios das sedes dos respectivos tribunais.

§ 2º Nas Unidades Judiciárias situadas nos estados da Região Norte do país, as distâncias indicadas nos incisos II e III deste artigo poderão ser excepcionalmente reduzidas, a critério do tribunal ou conselho, nos casos em que não houver acesso rodoviário da sede do respectivo tribunal e da capital do estado ou se o acesso for apenas multimodal e especialmente oneroso, demorado ou perigoso.

§ 3º Os mecanismos de estímulo à lotação e à permanência de magistrados deverão alcançar, no âmbito de cada tribunal, todas as comarcas que se enquadrem na definição de difícil provimento dos incisos I, II e III e, a critério do conselho ou tribunal, as unidades por eles definidas na forma do inciso IV, todos deste artigo.

Art. 3º Os conselhos e tribunais deverão considerar as peculiaridades de cada ramo de Justiça e as características socioeconômicas regionais, com iniciativas financeiras e não financeiras, contemplando obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes ações:

I – prioridade para participação em ações de formação presenciais ou telepresenciais e para licença de capacitação, proporcional ao tempo de lotação e residência nessas comarcas;

II – prioridade para designação de magistrado(a) substituto(a) ou auxiliar, de residente(s) jurídico(s), de assistente(s) e assessor(es) e de servidor(es) para a unidade de lotação, presencialmente ou por teletrabalho;

III – prioridade para a distribuição e redistribuição eletrônica de processos, preferencialmente no âmbito do Programa Justiça 4.0 e do Juízo 100% Digital, para outras unidades judiciárias de igual competência visando equalizar a carga de trabalho dos(as) magistrados(as) dessas unidades para quantitativos não superiores à média dos(as) demais magistrados(as) do tribunal, de mesma competência, e reduzir proporcionalmente o volume ou acervo processual;

IV – ampliação temporária do quadro de pessoal da unidade, presencialmente ou por teletrabalho, quando houver volume processual ou carga de trabalho acima da média do tribunal para varas de mesma competência, ou casos de maior complexidade ou de grande repercussão;

V – ampliação dos quadros de lotação de polícia judiciária na comarca e a alocação de veículo funcional compatível para os deslocamentos na região, nos casos em que os municípios integrantes da comarca forem de difícil acesso ou desprovidos de estrutura de segurança pública suficiente;

VI – prioridade para a melhoria das instalações físicas, da infraestrutura e da segurança da unidade judiciária;

VII – valorização do tempo de lotação e residência na sede da comarca para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento;

VIII – concessão de licença compensatória proporcional ao tempo de lotação e de residência na sede da comarca.

Art. 4º Até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, a valorização para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento, prevista no inciso VII do art. 3º, consistirá em adicional de valorização por lotação especial, o qual incidirá após a apuração da média final do candidato, nos termos do art. 11, ou do art. 11-A, caso previsto no regimento interno do tribunal, ambos da Resolução CNJ nº 106/2010.

§ 1º O adicional de valorização por lotação especial previsto neste artigo terá quantitativo e critérios definidos na Resolução CNJ nº 106/2010, e considerará proporcionalmente a quantidade de tempo em que o(a) magistrado(a) esteve lotado(a) e residiu efetivamente na sede da comarca.

§ 2º O adicional não será computado no caso de autorização para residir fora da Comarca, independentemente de seu fundamento ou de se tratar de condição especial de trabalho, ou qualquer hipótese de designação para atuar remotamente de fora daquela Comarca.

Art. 5º Até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, a licença compensatória prevista no inciso VIII do art. 3º será calculada com base nos mesmos critérios e hipóteses aplicáveis para a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados(as), nos seus âmbitos respectivos e regulamentados nos atos vigentes do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior

da Justiça do Trabalho, e corresponderá a 1 (um) dia de licença compensatória a cada 4 (quatro) dias de lotação com residência na sede da comarca, com possibilidade de conversão em indenização.

§ 1º O disposto no presente artigo aplica-se também aos Tribunais de Justiça, salvo se houver Lei Estadual específica que disponha sobre a matéria em simetria com o Ministério Público Estadual respectivo, na forma da Resolução CNJ nº 528/2023.

§ 2º A vantagem definida no *caput* é devida apenas na hipótese em que o(a) magistrado(a) esteja lotado(a) e resida efetivamente na sede da comarca, cessando o seu pagamento em caso de autorização para residir fora dela, independentemente de seu fundamento, ou qualquer hipótese de designação para atuar remotamente de fora daquela comarca.

Art. 6º Os(As) magistrados(as) lotados(as) nas comarcas definidas no art. 2º e afastados por licenças legais, tais como licença para tratamento de saúde, licença para mandato associativo e convocação, substituição ou auxílio em tribunal, conselho ou escola judicial, não perderão o direito às vantagens instituídas por esta Política, desde que permaneçam residindo na sede da respectiva comarca.

Art. 7º O impacto financeiro desta Política correrá por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho e de direito, respectivamente.

Art. 8º O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais, nos seus âmbitos respectivos, poderão instituir política similar também a servidores(as), no que couber, observadas as especificidades de suas carreiras e regimes jurídicos próprios, e, no âmbito da União, o disposto na Lei Federal nº 8.112/90 e na Lei Federal nº 11.416/2006.

Art. 9º O Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP e a Corregedoria Nacional de Justiça poderão conferir a natureza de unidade de atuação especial prevista no inciso IV do art. 2º a outras Unidades Judiciárias não contempladas pelo respectivo tribunal, quando verificadas situações excepcionais e enquanto estas perdurarem, para garantir a eficiência da prestação jurisdicional e para atender casos de elevada complexidade ou de grande repercussão.

Art. 10. O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais deverão editar regulamentações, em até 90 (noventa) dias, encaminhando cópia à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP.

Parágrafo único. Os eventuais efeitos financeiros decorrentes da implantação da Política serão devidos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

RECOMENDAÇÃO Nº 149, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Recomenda a instituição de mecanismos que assegurem a equivalência de carga de trabalho para magistrados(as) do primeiro grau de jurisdição em termos quantitativos e qualitativos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do CNJ para, nos termos do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIII, (necessária proporcionalidade do número de magistrados com a efetiva demanda judicial) e LXXVIII, (duração razoável do processo e celeridade na tramitação), da Constituição da República;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e complementação da Política de Atenção Prioritária ao 1º Grau, instituída pela Resolução CNJ nº 194/2014, com previsão de diretrizes específicas para as unidades judiciárias de 1º Grau;

CONSIDERANDO a centralidade da preservação da saúde dos profissionais do Poder Judiciário, em cumprimento da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados(as) e Servidores(as) do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 207/2005;

CONSIDERANDO o diagnóstico dos sistemas nacionais, que explicita as expressivas assimetrias na distribuição de processos e na carga de trabalho de magistrados(as) nas unidades judiciárias, em todos os ramos de justiça, dentro das mesmas competências, provocando sobrecarga excessiva e atraso na prestação jurisdicional em algumas unidades, com elevado prejuízo ao jurisdicionado;

CONSIDERANDO o trabalho do Comitê Técnico destinado a promover estudos com vistas a construção de indicadores sobre a equivalência de carga de trabalho, instituído pela Portaria Presidência nº 79/2023, e objeto de relatório, tanto em relação às diversidades quantitativas de carga de trabalho, como das diferenças qualitativas, envolvendo pesos distintos por competências materiais, por classes e assuntos processuais e por movimentos processuais, dentre outras variáveis, e as contribuições colhidas no Webinário, realizado em 26 e 27 de fevereiro de 2024, com participação ativa de todos os segmentos interessados;

CONSIDERANDO a consolidação da Plataforma Digital do Poder Judiciário e a instituição de Núcleos de Justiça 4.0 previstos na Resolução CNJ nº 385/2021, além do "Juízo 100% Digital" previsto na Resolução CNJ nº 345/2020 e observada a Resolução CNJ nº 184/2013, e a necessidade de que a adoção de mecanismos de equivalência quantitativa e qualitativa de carga de trabalho respeitem o devido processo legal e o juiz natural;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0001333-74.2024.2.00.0000, na 6ª Sessão Virtual, finalizada em 26 de abril de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aos tribunais que instituíam mecanismos que assegurem a equivalência de carga de trabalho para magistrados(as) do primeiro grau de jurisdição em termos quantitativos, e, sempre que possível, em termos qualitativos, dentro de cada um dos respectivos tribunais, considerando especialmente as especificidades das competências materiais e das classes e assuntos processuais objeto das demandas judiciais.

§ 1º As medidas adotadas devem garantir tempo equivalente de duração do processo para todos(as) os(as) jurisdicionados(as) e a proteção integral da saúde de magistrados(as) e servidores(as) das unidades judiciárias de primeiro grau, coibindo-se a desproporcional sobrecarga excessiva em algumas em comparação com as demais.

§ 2º A equivalência de que trata este ato deve observar a Política e Atenção Prioritária ao Primeiro Grau instituída pela Resolução CNJ nº 194/2014.

Art. 2º A equivalência da carga de trabalho deve considerar:

I – necessariamente, a igualdade quantitativa do volume total de processos novos distribuídos mensalmente dentro da mesma competência, no respectivo tribunal, por unidade judiciária;

II – preferencialmente, também a igualdade calculada por meio de médias ponderadas entre diferentes classes e assuntos dentro da mesma competência, no respectivo tribunal, e de maior complexidade, como, notadamente, ações civis públicas, ações de improbidade, ações populares, ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ou acidente do trabalho e outras relacionadas ao meio ambiente de trabalho, ações penais de competência do júri e ações civis coletivas, dentre outras, considerado o volume de processos novos distribuídos mensalmente dentro da mesma competência por unidade judiciária; e

III – sempre que possível, ainda, a atribuição de peso diferenciado a ações de complexidade majorada por outros parâmetros, tais como o número de partes, movimentos processuais específicos e as variáveis exógenas relacionadas ao local de instalação da unidade.

§ 1º Em se tratando de unidades judiciárias de competências diferentes ou de acumulação especial de competências díspares, nas quais não seja possível a plena equivalência, os tribunais podem adotar indicadores referenciais locais de semelhança para as diferentes cargas de trabalho que instituíam, na medida do possível, a simetria entre as cargas de trabalho.

§ 2º A atribuição de peso diferenciado a distintas classes e/ou assuntos processuais, para efeito da qualificação da maior complexidade, deve ser definida pelo respectivo conselho ou tribunal, observando as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça com base nos referenciais indicados pelo Comitê Técnico instituído pela Portaria Presidência nº 79/2023.

§ 3º Deverá ser considerada, para efeito da igualdade quantitativa do volume total de processos novos distribuídos, prevista neste artigo, a existência ou não de Juiz Substituto efetivamente lotado nas unidades judiciárias em que haja previsão de Juiz Auxiliar fixo.

Art. 3º Os mecanismos para implementação da equivalência de carga de trabalho, nas mesmas competências, podem consistir, dentre outros, em:

I – distribuição ou redistribuição livre e proporcional de processos novos a outras unidades judiciais do respectivo tribunal com movimento processual abaixo da média;

II – redistribuição livre e proporcional de processos antigos a outras unidades judiciais do respectivo tribunal com movimento processual abaixo da média;

III – criação de unidades ou juízos virtuais de competência ampliada ou na transformação de unidades físicas, atualmente existentes com baixo volume processual no respectivo tribunal, em unidades ou juízos virtuais como Núcleos de Justiça 4.0 previstos na Resolução CNJ nº 385/2021 e com o Juízo 100% Digital previsto na Resolução CNJ nº 345/2020, observada a Resolução CNJ nº 184/2013.

Parágrafo único. Os conselhos e os tribunais possuem autonomia para a adoção de um ou dos vários mecanismos citados, além de outros que garantam a efetividade da equivalência da carga de trabalho dentro dos tribunais, consideradas as peculiaridades do segmento e de cada situação regional ou estadual.

Art. 4º Para o efeito do disposto neste ato e apuração da equivalência da carga de trabalho, deverão ser considerados:

I – o quantitativo de casos novos, a cada mês; e

II – o quantitativo de casos novos ponderado pelo grau de complexidade, a ser atribuído a cada classe e/ou assunto processual, na forma dos incisos II e III do art. 2º.

Art. 5º Consideram-se unidades judiciárias com carga de trabalho equivalente aquelas que, dentro da mesma competência material no respectivo tribunal, possuam diferença de distribuição de processos pouco expressiva, considerados os dados quantitativos absolutos, e, dentro desses, os dados relativos das mesmas classes e assuntos processuais.

Art. 6º O CNJ auxiliará na construção de referenciais para a atribuição de pesos ponderados para as diferentes classes e/ou assuntos processuais e para os diferentes movimentos processuais que impactam na carga de trabalho, assim como de outras variáveis relevantes a serem consideradas.

Art. 7º O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais deverão encaminhar, até o dia 1º de fevereiro de cada ano, as normatizações editadas em observância do presente ato e relatório com descrição e avaliação das ações adotadas para equalização de carga de trabalho para acompanhamento da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas e também do Comitê de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do CNJ, para o encaminhamento de medidas que garantam a proteção integral da saúde de magistrados(as) e servidores(as).

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002324-55.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002324-55.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA PROPOSTA DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. DESTINAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE PENA DE MULTA, PERDA DE BENS E VALORES E DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS. UNIFICAÇÃO DAS NORMAS DO CNJ. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNJ N. 154/2012 E 356/2020. REGULAMENTAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE BENS E VALORES DECORRENTES DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA, DE LENIÊNCIA E DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro João Paulo Schoucair (vistor), o Conselho, por unanimidade, aprovou Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 26 de abril de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002324-55.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA): 1. Cuida-se de proposta de ato normativo que objetiva unificar as normas do Conselho Nacional de Justiça referentes à gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, com acréscimo de diretrizes para a destinação de bens e valores oriundos de acordos de colaboração premiada, de leniência e de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002324-55.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, (Relator): 2. É de longa data a preocupação do CNJ com a correta utilização de recursos oriundos da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, penas de multa e destinação de bens perdidos ou apreendidos em procedimentos criminais. Com o propósito de aprimorar a destinação de recursos e agregar credibilidade à execução de penas não privativas de liberdade, este Conselho aprovou a Resolução n. 154/2012, que instituiu a "política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária", a qual significou importante passo na transparência e publicidade da utilização desses valores. Na mesma linha, o CNJ aprovou a Resolução n. 356/2020, que dispõe sobre a "alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais". Tal ato normativo teve como finalidade ajustar as práticas do Poder Judiciário aos princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo o da eficiência e da duração razoável do processo. Ademais, na Resolução n. 356/2020, foram contempladas as disposições da Lei Complementar n. 79/1994 e da Lei n. 13.756/2018, bem como as alterações promovidas pelas Leis n. 13.840/2019 e 13.886/2019 quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais, tendo servido, como fonte de inspiração, as diretrizes previstas no Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas e no Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens, ambos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Desse modo, tendo em vista a estreita conexão das matérias disciplinadas por ambas as resoluções, mostra-se conveniente a unificação das normas em um único ato. Para além disso, ganharam grande relevância, no cenário judicial brasileiro, indagações acerca da destinação de bens e valores oriundos de acordos de colaboração premiada, de leniência e de

cooperação internacional, matéria na qual o CNJ não havia ainda se debruçado. Mostra-se necessário que o CNJ discipline a matéria, sobretudo porque algumas práticas judiciais foram consideradas ilegais e inconstitucionais por decisões proferidas na ADPF 569 e na ADI 5.388 pelo Ministro Alexandre de Moraes. As impugnações manejadas nas referidas ações tinham como alvo a destinação de valores arrecadados em acordos de colaboração premiada, regidos pela Lei n. 12.850/2013, bem como restituições e sanções análogas no âmbito de crimes financeiros e lavagem de capitais, regidas pela Lei n. 9.613/1998. Associado a isso, também foram objeto de impugnação nas referidas ações os termos do "Acordo de Assunção de Compromissos homologados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, relacionado ao Non Prosecution Agreement firmado entre a Petrobrás e autoridades norte-americanas". Nesse passo, portanto, proponho a aprovação da presente Resolução, com a finalidade de unificar as disposições até agora previstas nas Resoluções CNJ n. 154/2012 e 356/2020, com o acréscimo da disciplina referente à destinação de bens e valores oriundos de acordos de colaboração premiada, de leniência e de cooperação internacional. Quanto às duas primeiras matérias já disciplinadas pelo CNJ, mantive as diretrizes consagradas nos atos normativos que ora sugiro unificar, com pequenas modificações a título de atualização e aprimoramento que se afiguraram necessários. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) apresentou substanciais sugestões para a regulamentação da matéria, que foram, em boa parte, acolhidas nesta proposta de ato normativo. No tocante ao alcance da normativa apresentada, entendo por bem manter os lindes traçados na ADPF 569 e na ADI 5.388 pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, circunscrever a regulamentação ao microsistema de combate à corrupção, sem tanger cenário próprio da baixa criminalidade - contravenções penais e crimes de menor e médio potencial ofensivo, em relação aos quais incidem as soluções que atenuam a responsabilização penal, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Tal solução, aliás, foi textualmente acolhida em decisão proferida em 27/03/2022 pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 569 e na ADI 5.388, à vista de pedidos de esclarecimentos apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, as prestações pecuniárias decorrentes de condições assumidas pelo réu ou investigado em propostas de transação penal (art. 76, caput, da Lei n. 9.099/95), suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95) e acordo de não persecução penal (art. 28-A, inciso IV, do CPP) envolvem tema ainda não pacificado na jurisprudência dos Tribunais - vale conferir o AREsp 2.419.790, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024 - e é tratado de forma relativamente consensual entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, segundo informações colhidas de Tribunais diversos. Por fim, vale registrar que, posteriormente ao início da sessão virtual de julgamento, o Conselheiro João Paulo Schoucair encaminhou ao gabinete da Corregedoria Nacional sugestões e nota técnica apresentadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público e pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, agora parcialmente acolhidas e incorporadas ao texto. 3. À vista do exposto, proponho a aprovação do ato normativo, cuja minuta ora se apresenta. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça RESOLUÇÃO N. XXX DE XX DE XXXX Estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 101, de 15 de dezembro de 2009, que definiu a política institucional do Poder Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar de forma estreita as destinações, controle e aplicação de valores oriundos de penas pecuniárias, espécie de pena restritiva de direitos, inclusive para incremento de confiabilidade geral no sistema penal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos; CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar n. 79/1994 e da Lei n. 13.756/2018, bem como as alterações promovidas pelas Leis n. 13.840/2019 e 13.886/2019 quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais; CONSIDERANDO as disposições das Leis n. 12.850/2013, 9.613/1998 e 11.343/2006; CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar a destinação de bens e valores oriundos de colaboração premiada, acordos de leniência e de cooperação internacional; CONSIDERANDO as disposições do Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas e do Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens, ambos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); CONSIDERANDO a necessidade de se efetivar a alienação em caráter cautelar e, com isso, evitar a deterioração e a consequente perda de valor econômico dos ativos apreendidos; CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens; CONSIDERANDO a necessidade de unificar a normatização sobre destinação de valores oriundos de pena de prestação pecuniária, alienação de bens apreendidos em procedimentos criminais, antes reguladas pelas Resoluções CNJ n. 154/2012 e 356/2020, bem como de bens e valores oriundos de colaboração premiada, acordos de leniência e de cooperação internacional; CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.935/ES; CONSIDERANDO a decisão cautelar proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 569/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica celebrado em agosto de 2020, sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União, Advocacia Geral da União, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Tribunal de Contas da União em matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência da Lei n. 12.846/2013; CONSIDERANDO, por fim, a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato n. 0002324-55.2021.2.00.0000, na xxx Sessão Ordinária/Extraordinária, realizada em xxxxx de xxxx; RESOLVE: CAPÍTULO I Das Disposições Gerais Art. 1º A gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, de perda de bens e valores, inclusive por alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, de condenações a prestações pecuniárias em procedimentos criminais, de colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional, no âmbito do Poder Judiciário, observarão as disposições legais aplicáveis e as diretrizes previstas nesta Resolução. Art. 2º O manejo e a destinação dos bens e recursos públicos serão norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais princípios que regem a Administração Pública. CAPÍTULO II Da Pena de Multa Art. 3º A pena de multa consiste na obrigação de pagamento de quantia em dinheiro fixada em sentença penal condenatória, aplicada de modo autônomo ou cumulativo a uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, ou ao Fundo Penitenciário da respectiva Unidade da Federação, a depender da competência para os crimes julgados, conforme requerimento do Ministério Público, nos termos do art. 49 do Código Penal. § 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juízo competente para a execução penal intimará o Ministério Público para, em observância ao rito e aos prazos da Lei n. 6.830/1980, promover a execução da multa por meio judicial ou mediante protesto extrajudicial, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, bem como a Recomendação CNMP n. 99/2023. § 2º Em caso de recolhimento de qualquer valor a título de fiança no curso do mesmo processo, depois do pagamento das custas, da indenização do dano e da prestação pecuniária, a quantia será abatida na multa, com a cobrança apenas do restante, se houver. § 3º O disposto neste artigo não prejudica a destinação prevista em legislação penal especial. § 4º Na aplicação deste artigo, serão observadas as disposições legais e regulamentares do CNJ acerca da cobrança de dívidas fazendárias de pequeno valor, bem como a jurisprudência dominante sobre a viabilidade de extinção da punibilidade independentemente de pagamento da multa penal, quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo. CAPÍTULO III Das Prestações Pecuniárias Decorrentes de Condenação Criminal Art. 4º Para fins desta Resolução, a prestação pecuniária corresponde a uma pena restritiva de direitos e consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz. Art. 5º Na execução da pena de prestação pecuniária, os valores pagos deverão ser recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas mediante determinação judicial, vedado o recolhimento em espécie em cartório ou secretaria. Art. 6º Nos casos em que a destinação de valores couber ao Poder Judiciário, os recursos oriundos de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora. § 1º A receita da conta vinculada deverá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que: I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, especialmente

aqueles organizações sociais inseridas em contexto de extrema pobreza; II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; III - sejam parceiros ou integrantes do Programa Novos Caminhos (Resolução CNJ n. 543/2024) ou de programa similar de apoio à desinstitucionalização de crianças e adolescentes acolhidos e a egressos de unidades de acolhimento; IV - prestem serviços de maior relevância social; V - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; VI - realizem atividades que visem à garantia de direitos de adolescentes após o cumprimento de medida socioeducativa e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as diretrizes do CNJ; VII - executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências e que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa no sistema criminal, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, pré-egressas e egressas; VIII - se dediquem ao fortalecimento do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, especialmente por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) ou equipe conectora; IX - atuem em projetos temáticos sobre o uso de álcool e outras drogas - desenvolvidos por entidades devidamente registradas nos órgãos públicos de controle competentes - e adotem metodologias compatíveis com a Lei n. 10.216/2001 e a Resolução CNJ n. 487/2023, desde que se respeitem a voluntariedade e as diversidades culturais, religiosas e de crença das pessoas envolvidas, com prioridade ao atendimento na Rede de Atenção Psicossocial. § 2º A receita da conta vinculada também poderá financiar projetos específicos apresentados pelo Poder Público da União, dos Estados ou dos municípios nas hipóteses descritas no caput deste artigo. Art. 7º É vedada a destinação de recursos para: I - custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública; II - promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas; III - pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas; IV - fins político-partidários; V - entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano; VI - entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; VII - entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau. Parágrafo único. Também não poderão ser destinados recursos a entidades públicas ou privadas: a) em que membros e servidores do Tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais; b) de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau. Art. 8º Cabe à unidade gestora encaminhar à instituição financeira estadual ou federal os dados do processo, entendidos como número da autuação, comarca, vara e nome do réu, para a realização do depósito judicial, que será feito pelo cumpridor, na forma e periodicidade fixada pelo juízo, se em mais de uma prestação. Art. 9º O manejo e a destinação desses recursos públicos serão norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública e condicionados à adequada prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade. Art. 10. O credenciamento das entidades públicas ou privadas e dos respectivos projetos a serem custeados pelos valores oriundos das penas de prestações pecuniárias será realizado por meio de editais públicos, com ampla divulgação e obedecendo aos princípios citados no artigo anterior, além das diretrizes contidas nos artigos 6º e 7º desta Resolução. Art. 11. Os Tribunais poderão criar, nas suas estruturas administrativas internas, comitês e instância específica, ou designar órgãos já existentes para fazer o credenciamento geral e periódico de entidades aptas a serem beneficiadas pelos recursos decorrentes de penas de prestação pecuniária, com a construção de lista disponível a todas as varas com competência criminal, a fim de facilitar a escolha e a destinação equitativa dos valores, considerados critérios de pluralidade e impacto social. § 1º Os órgãos ou comitês citados no caput poderão contar com participação de membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil, na forma regulamentada por cada Tribunal, além do apoio da equipe multidisciplinar. § 2º O Grupo de Monitoramento e Fiscalização será convidado a participar do órgão ou comitê acima referido, com a possibilidade de indicar membro para integrá-lo. § 3º Nos Tribunais em que não haja comitê específico ou órgão designado, a elaboração dos editais e o posterior credenciamento ficarão a cargo das varas responsáveis pela execução da pena de prestação pecuniária, com a supervisão da Corregedoria do Tribunal, conforme a regulamentação interna. Art. 12. Os Tribunais divulgarão periodicamente, em seus sítios eletrônicos e com acesso público, o montante dos valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária, as entidades e projetos favorecidos. Art. 13. As entidades beneficiadas prestarão contas da utilização dos valores na forma contida nos editais de credenciamento e ficam sujeitas, tanto pessoas físicas como jurídicas, gestoras dessas entidades, nas sanções administrativas, civis ou penais decorrentes do uso inadequado dos valores recebidos, assim considerado: I - o extravio de valores; II - o pagamento a pessoas, por bens ou por serviços diversos dos constantes no convênio realizado com o Tribunal, salvo quando autorizado previamente por este, em situações excepcionais devidamente registradas no ato da prestação de contas; III - a modificação do escopo e público-alvo do projeto, salvo quando autorizado previamente pelo Tribunal, em situações excepcionais devidamente registradas no ato da prestação de contas. Parágrafo único. A homologação da prestação de contas ocorrerá na forma disciplinada por cada Tribunal, ouvidos a equipe multidisciplinar que atua junto ao juízo competente para a execução da medida de prestação pecuniária, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o órgão ou comitê específico de que trata o art. 11, onde houver. Art. 14. Caberá aos Tribunais, no prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Resolução, regulamentar: I - os procedimentos atinentes à elaboração e à publicação de editais para cadastramento, apresentação e aprovação de projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em executar ações a que se destinam os valores da medida de prestação pecuniária; II - a forma de publicidade a ser adotada pelo Tribunal, para garantir a transparência da regulamentação e da destinação de valores; III - a forma de prestação de contas pelas entidades conveniadas perante a unidade gestora; IV - outras condições eventualmente necessárias, observadas as peculiaridades locais. CAPÍTULO IV Da Perda de Bens e Valores Seção I Da Perda de Bens e Valores como Efeito da Condenação e Provenientes de Acordo de Colaboração Premiada Art. 15. A perda de bens, valores e ativos que sejam produtos, proveito ou instrumentos do crime consiste em efeito secundário da condenação penal, previsto nos arts. 91 e 91-A do Código de Processo Penal e na legislação penal especial. Art. 16. Os valores que sejam produto ou proveito do crime e os recursos provenientes da alienação de bens e direitos cuja perda tenha sido decretada serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional ou Estadual, ouvido o Ministério Público, conforme os arts. 91 do Código Penal, 133, § 2º, do Código de Processo Penal e 2º, IV, da Lei Complementar n. 79/1994. Art. 17. Os valores ou bens provenientes de acordo de colaboração premiada - art. 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013 - serão destinados à União, caso não haja vinculação legal expressa e ressalvado o interesse de outras entidades lesadas. Art. 18. Haverá perda dos bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei n. 9.613/1998 em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça estadual -, observado o disposto no art. 7º, inciso I, e § 1º da referida Lei. Art. 19. Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei n. 11.343/2006, ouvido o Ministério Público, serão revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas, conforme o disposto no art. 63, I e § 1º, da referida Lei n. 11.343/2006 e no art. 4º da Lei n. 7.560/1986. Art. 20. Os recursos provenientes de bens móveis e imóveis apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos serão destinados, ouvido o Ministério Público, ao Fundo Nacional de Segurança Pública, em atenção ao art. 3º da Lei n. 13.756/2018. Art. 21. A destinação dos produtos e instrumentos de crimes ambientais observará o disposto no art. 25 da Lei n. 9.605/1998. Art. 22. Nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, cabe ao juízo com competência criminal: I - manter, desde a data da efetiva apreensão, arresto ou sequestro, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, sob responsabilidade; II - ordenar o registro e averbações necessárias dos bens apreendidos, arrestados ou sequestrados nos respectivos órgãos de registro, nos termos dos arts. 837 e 844 do Código de Processo Civil e do § 12 do art. 61 da Lei n. 11.343/2006, alterada pela Lei n. 13.840/2019; III - intimar o Ministério Público para realizar busca ativa e restituição

do bem apreendido à vítima, quando cabível e na medida das possibilidades; IV - providenciar, no prazo de trinta dias contados da apreensão, do arresto ou do sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei n. 11.343/2006, alterada pela Lei n. 13.840/2019; V - decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do CPP; VI - determinar o depósito das importâncias de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, desde que sujeitos a perdimento em favor da União; VII - determinar, ouvido o Ministério Público, a devida destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo antes do arquivamento dos autos; e VIII - registrar expressamente na sentença a existência da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, bem como a apreensão de bens, direitos e valores, quando relacionados a atividades criminosas perpetradas por milicianos ou relacionadas ao tráfico de drogas. Art. 23. O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo, após a decisão condenatória final do processo ou conforme dispuser lei específica, será convertido em renda para a União, observando-se a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do CNJ. Art. 24. Em caso de alienação ou destinação de veículos automotores, o juízo deverá providenciar, antes da entrega do bem, a baixa de eventual registro de bloqueio no Sistema Renajud, caso tenha sido efetivado. Art. 25. A alienação antecipada de ativos será realizada preferencialmente por meio de leilões unificados, que poderão ser organizados pelo próprio juízo ou por centrais de alienação criadas para tal fim, na primeira e na segunda instância, ou ainda por meio de adesão a procedimento de alienação promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). § 1º Os Tribunais poderão criar cadastro de pessoas físicas ou jurídicas administradoras de bens, com comprovada experiência na área de gestão do bem ou estabelecimento empresarial apreendido, objetivando a gestão até a alienação pelo Poder Judiciário, ou aderir ao procedimento do órgão gestor de ativos pertencente à estrutura do MJSP com essa finalidade. § 2º Optando o juízo pelo encaminhamento dos bens e ativos apreendidos ou sobre os quais recaia alguma medida assecuratória para alienação pelo MJSP, esta será conduzida por leiloeiros contratados por aquele Ministério, aptos a leiloar todos os tipos de ativos, incluindo bens imóveis, ativos biológicos e fundos de comércio, após gestão empresarial executada por profissionais indicados pelo Conselho Federal de Administração ao Poder Judiciário, por intermédio de acordo firmado pelo MJSP. § 3º Enquanto não houver a integração entre sistemas do Poder Judiciário e do MJSP, a utilização dos leiloeiros, e de acordos firmados com outras instituições, deverá ser solicitada ao MJSP, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do MJSP, do formulário de peticionamento eletrônico denominado "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos". § 4º Aderindo o juízo ao procedimento de alienação promovido pelo MJSP, o envio de documentos ao referido órgão ocorrerá mediante peticionamento eletrônico no SEI, devendo ser observado o Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo MJSP, disponibilizados na página do Ministério na internet. Art. 26. O juízo deverá determinar, no ato do perdimento ou antes do encaminhamento dos bens à alienação, independentemente se por meio da central de alienação ou do MJSP, as seguintes providências: I - às Secretarias de Fazenda e aos órgãos de registro e controle, que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas por ocasião da apreensão; II - aos cartórios de registro de imóveis, ao proferir a sentença em que determine o perdimento, que realizem o registro da propriedade em favor da União, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 do Código Tributário Nacional; e III - à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ao proferir a sentença em que determine o perdimento, que proceda à incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para destinação. Parágrafo único. Na decisão ou sentença de que trata o caput, deverá constar de forma destacada que eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. Art. 27. A consulta ao MJSP, em atenção ao art. 62, § 1º-A, da Lei n. 11.343/2006, quanto às indicações de órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária que poderão fazer uso de bens apreendidos, deverá ser feita diretamente no sítio eletrônico do MJSP na internet. Seção II Da Pena Restritiva de Perda de Bens e Valores Art. 28. Os bens e valores cuja perda decorra de pena restritiva de direitos prevista no art. 43, II, do Código Penal serão destinados, ressalvada a legislação penal especial, ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 45, § 3º, do mencionado Código. CAPÍTULO V Do Acordo de Leniência Art. 29. Os recursos decorrentes de acordos de leniência firmados no âmbito da responsabilização judicial prevista no art. 19 da Lei n. 12.846/2013 têm natureza indenizatória, cabendo ao juízo zelar para que sejam destinados ao ressarcimento do ente público lesado. Art. 30. Os recursos decorrentes de acordos de leniência firmados com fundamento no art. 20 da Lei n. 12.846/2013 têm natureza sancionatória, cabendo ao juízo zelar para que sejam destinados à União. Art. 31. A destinação dos recursos decorrentes de acordo de leniência, em qualquer hipótese, ocorrerá após a necessária instrução probatória, assegurado o contraditório e a ampla defesa. CAPÍTULO VI Do Acordo de Cooperação Internacional Art. 32. Aplicam-se as disposições dos capítulos anteriores aos acordos de cooperação internacionais, conforme a natureza jurídica dos bens e valores que sejam obtidos. CAPÍTULO VII Das Disposições Finais Art. 33. Esta Resolução não se aplica a prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para celebração de transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal. Art. 34. Em quaisquer hipóteses de destinação de bens e valores à União previstas nesta Resolução, fica vedada a distribuição de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramita o procedimento. Art. 35. O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões controvertidas ou proposições decorrentes da aplicação desta Resolução, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar. Art. 36. Ficam revogadas as Resoluções CNJ n. 154/2012 e 356/2020. Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Presidente

N. 0001408-16.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: KABIR VIDAL PIMENTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0001408-16.2024.2.00.0000 Requerente: Kabir Vidal Pimenta da Silva Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PAD EM FACE DE MAGISTRADO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011. ARTIGO 9º, § 1º. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NÃO OBSERVÂNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Kabir Vidal Pimenta da Silva, juiz de direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), pelo qual se insurge contra deliberação do Órgão Especial do TJRS que determinou, em 19.02.2024, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do magistrado. Aduz, em síntese, que o PAD está evadido de vício, pois não lhe foi garantido o direito de prestar informações preliminares no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 135, de 13.07.2011. II - INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR [...] Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. § 1º - Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações. [...] Requer a imediata suspensão do feito e a declaração de nulidade dos atos praticados pelo TJRS (Id 5487100): Tudo bem posto e explanado, pugna a este Colendo Conselho Nacional de Justiça - CNJ o seguinte: [1] a citação/notificação do TJRS para que se manifeste sobre os termos do presente Procedimento de Controle Administrativo; [2] se confirme a medida liminar postulada e que se declare o direito deste magistrado ser notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar as devidas informações em relação à reclamação objeto da inicial, como lhe garante o art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 135/2011; [3] sejam declarados nulos todos os atos decisórios e instrutórios praticados em inobservância ao direito mencionado no item acima, inclusive todas os elementos de prova colhidos, bem como o Acórdão 0010-23/000043-3 e a Portaria nº 09/2024 - Órgão Especial, que determinou a instauração do PAD; [4] seja observado pelo TJRS, em eventuais reclamações contra este magistrado, o direito previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 135/2011. O pedido liminar foi indeferido, pois não identificados os pressupostos para sua concessão (Id 5490096). O TJRS prestou informações sob a Id 5523500. Em suma, defendeu a regularidade do ato praticado e o arquivamento do PCA. É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com a

deflagração de processo administrativo disciplinar contra o juiz Kabir Vidal Pimenta da Silva, juiz de direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Instado a se manifestar, o TJRS esclareceu que (Id 5523500): a regra insculpida no 9º da Resolução CNJ nº 135/2011 diz respeito às investigações preliminares, as quais, na esteira de julgados das Cortes Superiores e do Conselho Nacional de Justiça, podem ser dispensadas; [n]o âmbito administrativo disciplinar, independentemente de ter, ou não, havido sindicância, a fase em que se aplica o princípio do contraditório e se exercita a ampla defesa é a do processo administrativo, oportunidade em que se procederá à instrução e o magistrado poderá amplamente exercer a sua defesa; considerando que o entendimento manifestado pelo Órgão Especial por ocasião da deliberação relativa à instauração do PAD em face do requerente está em consonância com a orientação jurisprudencial do Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade; ainda que superados os argumentos anteriores, o pleito do requerente também não encontra amparo na orientação jurisprudencial firmada pelo Conselho Nacional de Justiça, qual seja, de não intervir em processos disciplinares deflagrados contra magistrados, quando não identificada atente ilegalidade ou desrespeito aos direitos do investigado; à defesa foi concedido amplo acesso a todos os elementos probatórios angariados, de modo a contrapô-los, tanto que assim o fez, na defesa prévia, enfrentando-os detidamente; O pedido não merece ser acolhido. Em que pese o teor dos argumentos apresentados pelo requerente, observo que a irregularidade arguida foi objeto de análise específica pelo TJRS durante o julgamento e rejeitada, à unanimidade, pelo Pleno do Tribunal, a traduzir o nítido viés recursal da demanda. Confira-se (Id 5487112): Preambularmente, a defesa sustenta a existência de nulidade, porquanto não oportunizado ao magistrado, quando do recebimento da notícia de irregularidade funcional, a prestação de informações, como estabelece o art. 9º, §1º da Resolução nº. 135/2011-CNJ, tampouco lhe tendo sido assegurado o direito de acompanhar a investigação preliminar, previsto no art. 11 da mesma normativa. [...] Por fim, já encerrando a quæstio, a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que "Eventuais vícios de nulidade ocorridos durante os procedimentos investigativos, a exemplo da investigação preliminar, da sindicância investigativa ou preparatória, não tem o condão de macular o próprio Processo Administrativo Disciplinar, porquanto tratam-se de procedimentos que objetivam a formação do convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, sem qualquer carga probatória e insuficiente para dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares". (MS n. 20.994/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe de 6/6/2016.) Por tudo, então, afasto a preliminar de nulidade e passo ao exame do mérito. (grifo nosso) Verifico, outrossim, que a regra inserta no artigo 9º da Resolução CNJ nº 135/2011 diz respeito às investigações preliminares, as quais, como se sabe, podem ser até mesmo dispensadas, na esteira da pacífica jurisprudência desta Casa. Veja-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. 1. Expediente concluso ao Gabinete da Corregedoria em 27/11/2015. 2. A possibilidade de intervenção do CNJ em atos praticados no curso de procedimentos administrativos conduzidos pelas Corregedorias locais limita-se a situações excepcionais, circunstância que não se verifica no particular. 3. O contraditório e a ampla defesa não constituem garantias absolutas do investigado quando se trata de procedimento de sindicância investigatória instaurada contra magistrado, pois esta tem como único objetivo a identificação de indícios da autoria e da materialidade dos fatos, não se cogitando da possibilidade de aplicação imediata de pena ao sindicado. 4. Recurso não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005144-57.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 10ª Sessão Virtual - julgado em 12/04/2016, grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA. NULIDADE DA SINDICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CENSOR LOCAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é nula sindicância investigativa apenas porque o corregedor ou o sindicante não determinou a produção de todas as provas pretendidas pelo interessado. Nessa fase, que é apenas investigatória ou preparatória do processo administrativo disciplinar, não há sequer obrigatoriedade de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Determina-se o arquivamento de expediente quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando a pretensão do requerente é a revisão de matéria judicial. 3. Tendo sido amplamente investigados e analisados pela corregedoria local os fatos questionados, não há necessidade de renovar os atos se o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar os documentos encaminhados pelo órgão censor de origem, considera ter sido suficiente a apuração e correto o entendimento adotado. 4. Mantém-se decisão impugnada se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos nela adotados. 5. Preliminar rejeitada. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006811-44.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordinária - julgado em 14/08/2018, grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA SINDICÂNCIA. NÃO AFETAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PAD. DISPENSABILIDADE DA SINDICÂNCIA. FASE MERAMENTE INVESTIGATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Esta Corte Administrativa tem posicionamento firme no sentido de não interferir no andamento regular de processos administrativos disciplinares quando inexistente patente ilegalidade ou desrespeito aos direitos do investigado. 2) Conforme entendimento pacífico do STF, do STJ e do CNJ, as irregularidades existentes no decorrer da sindicância não têm o condão de macular o processo administrativo disciplinar instaurado a partir dela, porquanto a sindicância é um procedimento que se reveste de dispensabilidade e de mera apuração de fatos, sendo até mesmo dispensada a participação do investigado e do seu procurador. [...] 5) Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007083-33.2019.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 58ª Sessão Virtual - julgado em 13/12/2019, grifo nosso). REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. EXERCÍCIO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SINDICÂNCIA. IRREGULARIDADES. DISPENSABILIDADE. VACÂNCIA RELATORIA. REDISTRIBUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. DESEMBARGADORES. RECUSA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DISCIPLINAR. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DAS PROVAS. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I. Não há nulidade quando constatado efetivo exercício do direito de defesa, sem qualquer prejuízo processual relevante decorrente dos mecanismos utilizados pelo órgão correccional local para intimá-lo, tampouco do fato de a Sindicância ter sido instaurada por Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça e não do Conselho Superior da Magistratura. II. Eventuais irregularidades ocorridas na fase de sindicância não tem o condão de contaminar o processo administrativo disciplinar, porquanto a sindicância é espécie de procedimento investigatório preliminar dispensável de natureza inquisitória. [...] X. Revisão Disciplinar que se julga improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006023-54.2021.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 8ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 23/05/2023, grifo nosso). Se não fosse suficiente, há firme orientação jurisprudencial do Conselho Nacional de Justiça de não intervir em processos disciplinares deflagrados contra magistrados no âmbito dos tribunais, quando não identificada patente ilegalidade ou desrespeito aos direitos do investigado. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo, no qual se busca determinação deste Conselho para que seja declarada a nulidade de instauração de PAD contra magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 2. Não constatada ilegalidade apta a ensejar a excepcional intervenção do CNJ, há de ser mantida a autonomia da Corte requerida no processamento do feito disciplinar na origem. Precedentes CNJ. 3. Na esteira da jurisprudência deste Conselho, não se mostra cabível a ampliação do objeto do procedimento em recurso. 4. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005603-20.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/03/2020, grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO CNJ. 1. Conforme reiterada jurisprudência, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça interferir na condução de Processo Administrativo

Disciplinar (PAD) em curso, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. O decurso do prazo de 140 (cento e quarenta) dias para o encerramento do PAD não conduz, por si só, à cessação da medida cautelar de afastamento do magistrado, cuja revogação pressupõe a demonstração da insubsistência dos motivos que autorizaram a sua decretação. 3. Uma vez prorrogado o prazo para a conclusão do PAD, com a manutenção da medida cautelar de afastamento, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 4. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006663-57.2021.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 114ª Sessão Virtual - julgado em 27/10/2022, grifo nosso). De mais a mais, as informações coligidas ao feito dão conta de que o TJRS não procedeu ao afastamento do juiz de suas funções judicantes e, segundo o próprio requerente, foi-lhe assegurada a possibilidade de apresentação de defesa prévia. Confirma-se (Id 5487100): [...] É de se ressaltar que este magistrado foi intimado a apresentar defesa prévia sobre os fatos em apuração, nos termos do art. 14 da Resolução em análise, oportunidade em que alegou, em sede de preliminar, a nulidade do procedimento (vide p. 86-a, anexo 1 - parte 1), haja vista que não lhe foi oportunizado se manifestar sobre a notícia de irregularidade no prazo normativamente previsto (art. 9º, § 1º, da Res. CNJ 135/2011). Assim, inexistindo flagrante ilegalidade, forçoso reconhecer a competência do TJRS para o devido processamento do PAD, até porque este PCA não se destina a apurar a conduta disciplinar do juiz e/ou de terceiros, e sim avaliar se o procedimento contém vício insanável a atrair a intervenção incidental do CNJ, o que, como visto, não encontra guarida. A par desse contexto, em homenagem a legítima atuação do TJRS rejeito a pretensão do magistrado Kabir Vidal Pimenta da Silva de abrir a instância controladora do CNJ. As condutas imputadas foram graves no olhar do Tribunal e, à unanimidade, merecem ser apuradas, razão pela qual descabe a este Relator expedir qualquer determinação à Corte requerida. É dizer, existindo indícios de cometimento de falta funcional e estando a decisão devidamente motivada e amparada por deliberação plenária, não há falar em "ausência de justa causa". Ao revés, o aprofundamento da apuração é que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X e XII, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator 1 Processo 0010-23/000043-3 (Id 5487112). 2 Id 5487112, fl. 97: I - Cisão indevida das audiências judiciais de instrução de processos criminais, o que ocasionou violação ao art. 400, §1º, do CPP; II - Do fechamento[o] das portas da 2ª Vara Judicial de Itaquí, o que configura indícios de violação ao art. 54, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 11795/2022, e ao próprio princípio do acesso à justiça; III - Do assédio moral contra servidores e estagiários da Vara Criminal de São Luiz Gonzaga e da 1ª Vara Judicial de Itaquí, conforme previsão do art. 2º, inciso I, da Resolução n.º 351/2020 do CNJ; IV - Da possível interferência das convicções religiosas e pessoais do magistrado na orientação da sua assessoria, o que pode repercutir nas decisões jurisdicionais e violar a sua imparcialidade; V - Da falta de preparo do magistrado para o exercício da jurisdição e da delegação de suas funções; e VI - Da falta de urbanidade com que tratou a testemunha ALBERTO EDISSON SANCHES GARCIA, no processo 50014321020218210054; 11 PCA 0001408-16.2024.2.00.0000 - AC3

N. 0004934-25.2023.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: SERGIO MURILO CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s): MA8335 - RONEY RIBEIRO RONDON. R: JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA. Adv(s): SPSP0191828A - ALEXANDRE PONTIERI, MA11882 - LUIS HENRIQUE TERCAS DE ALMEIDA, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, MA6756 - ENEAS GARCIA FERNANDES NETO. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0004934-25.2023.2.00.0000 Requerente: SERGIO MURILO CRUZ DE OLIVEIRA Requerido: JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA DECISÃO Trata-se de revisão disciplinar proposta por Sérgio Murilo Cruz de Oliveira, com fundamento no artigo 83, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), que arquivou reclamação contra o Juiz José Eulálio Figueiredo de Almeida. Ofertada inicialmente perante este Conselho, a Corregedoria Nacional de Justiça delegou a apuração contra o aludido magistrado ao TJMA. Sobreveio o julgamento pelo colegiado local, recebendo o aresto a seguinte ementa (Id 5371012): PROCESSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E INCOMPETÊNCIA REJEITADAS. IMPEDIMENTO NÃO VERIFICADO. QUESTÕES DE CUNHO JURISDICCIONAL. VEDADA A INTERVENÇÃO DE ÓRGÃOS CORREICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. I - Não se afigura intempestivo o recurso interposto pela parte que foi induzida por informação equivocada prestada pelo sistema eletrônico de processos, ante a presença de justa causa (art. 223, § 1º, do CPC); II - Compete ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça julgar recurso interposto contra decisões do Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 8º do Código de Normas da CGJMA, de sorte que a comunicação ao CNJ do arquivamento da reclamação não afasta a apreciação da matéria pelo Colegiado estadual. III - Fica afastado o reconhecimento do impedimento previsto no art. 144, IV, do CPC, quando os atos proferidos pelo Magistrado no processo não possuem conteúdo decisório, não restando configurado manifesto prejuízo em decorrência dessa atuação, aliado à falta de elementos objetivos capazes de revelar a parentela existente entre o magistrado e uma das partes. IV - Se a matéria deduzida no recurso tem natureza eminentemente jurisdiccional, correta se mostra a decisão de arquivamento do feito pela Corregedoria-Geral de Justiça ante a impossibilidade de exame de tais matérias na seara administrativo-correcional. V - Recurso administrativo desprovido. O arquivamento pelo Tribunal a quo foi informado ao órgão censor nacional, oportunidade em que o Ministro Luis Felipe Salomão decidiu ser desnecessária a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, porquanto "Houve uma apuração criteriosa pela Corregedoria local e, de vários ângulos, não foi comprovada a prática de falta funcional" (Id 5371010). De acordo com as razões deduzidas na petição inicial (Id 5236754), o Juiz José Eulálio Figueiredo de Almeida teria cometido as seguintes condutas: i) indevida negativa de carga de processo por advogado constituído; ii) ausência de fiscalização do recolhimento de custas pelas partes e da fixação do valor da causa; iii) descortesia no tratamento a advogado; e iv) atuação em processo para o qual estaria impedido. Na instrução do presente feito, o Tribunal a quo manifestou-se com a juntada do inteiro teor da apuração disciplinar lá arquivada (Id 5327720). O requerido apresentou defesa, em que sustentou preliminarmente a ausência de certidão de trânsito em julgado do acórdão local. Aduziu a inadequação da via, por revestir-se a presente revisão de cunho jurisdiccional. Apontou, ainda, que a sentença no processo judicial relatado pelo autor não fora proferida por ele, mas por outro magistrado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de revisão (Id 5377140), enquanto o autor reiterou as razões pelas quais entende que o julgamento da origem deve ser revisto. É o relatório. Preliminar de decadência Em suas razões de defesa, o requerido suscitou a impossibilidade de serem enfrentadas as alegações de mérito, por ausência da certidão de trânsito em julgado do aresto do TJMA. Nos termos do artigo 82 do RICNJ, "Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão". Trata-se, portanto, de prazo decadencial a ser observado quando da propositura da revisão disciplinar. Na hipótese, conquanto a inicial tenha sido protocolada no sistema PJe do CNJ em 3.8.2023, antes da publicação do acórdão impugnado, constata-se que referido aresto não voltou a ser objeto de apreciação na origem, sobrevindo o regular trânsito em julgado. Há, portanto, coisa julgada material incidente sobre as questões ora controvertidas, o que permite seu enfrentamento por este Conselho, razão pela qual rejeito a questão prejudicial. Preliminar de cerceamento de defesa De acordo com o autor, a Corte a quo teria cerceado seu direito de defesa quando do julgamento do aresto que ora pretende revisar, pois fora notificado da sessão em que apreciado o recurso administrativo com antecedência de apenas 38 (trinta e oito) horas. O artigo 15 do CPC dispõe que, "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente". Não é caso, portanto, de adoção das demais disposições do CPC, já que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão conta com regramento próprio para os processos administrativos disciplinares. Com efeito, o artigo 365 do RITJMA estabelece que "A matéria administrativa constará de agenda própria e será disponibilizada no site do Tribunal de Justiça e encaminhada aos desembargadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas". Tampouco prospera a alegação de que incidiria a regra do artigo 244 do Regimento Interno local, porquanto referido dispositivo não estabelece nenhum prazo de intimação. Indefiro, pois, a preliminar de cerceamento de defesa, pois a parte foi notificada da sessão de julgamento com 38 (trinta e oito) horas de antecedência, enquanto a disciplina sobre a matéria no Regimento Interno local prevê o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas. Mérito Conforme relatado, o autor propôs o presente feito com fundamento no artigo 83, I, do RICNJ, segundo o qual a revisão será admitida "quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ". A questão subjacente diz respeito, em síntese, à suposta atuação indevida do Juiz José Eulálio Figueiredo de Almeida no

Processo nº 10285-74.2015.8.10.0001, em que o ora autor figurou como um dos réus. A ação foi ajuizada em 2015 na 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, titularizada pelo requerido. As condutas podem ser resumidas nos seguintes tópicos: a) parentesco entre o requerido e parte do processo Extraí-se das razões da revisão disciplinar que toda a insurgência do autor perpassa o fato de que José Manoel Figueiredo de Almeida, irmão do magistrado, seria alegadamente proprietário do terreno objeto do supracitado Processo nº 10285-74.2015.8.10.0001. Assim, estaria o requerido impedido de atuar no feito, nos termos do Código de Processo Civil. Ao examinar os autos, no entanto, verifica-se que a ação fora ajuizada pela empresa São Luís Ltda. em face de outras pessoas, que não o irmão do juiz. A propósito, consta dos autos certidão expedida pela Secretaria da 8ª Vara Cível, Comércio e Registros Públicos da Comarca de São Luís/MA, segundo a qual "o Sr. José Manoel Figueiredo de Almeida não faz parte da relação processual e inexistente nos autos em referência (até a data da sua remessa à instância superior), qualquer documento que o vincule à lide ou ao objeto do litígio" (Id 5327720, fl. 217). Ademais, o próprio autor da revisão reconhece que somente em 2022 noticiara nos autos o parentesco entre o juiz e o alegado dono do imóvel, data em que teve conhecimento da relação, enquanto a sentença fora proferida no ano de 2020. A respeito da sentença, verifica-se não ser de autoria do ora requerido, que se encontrava de férias quando da decisão, mas do Juiz Antônio Donizete Aranha Baleeiro, fato que também consta da certidão supramencionada. Todas estas circunstâncias foram consignadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ao julgar o aresto impugnado, que ainda acrescentou a ausência de decisões de cunho meritório por parte do demandado e ter o ora requerente se sagrado vencedor no mencionado Processo nº 10285-74.2015.8.10.0001, porquanto o pedido em seu desfavor fora julgado improcedente. Transcreve-se o que consta do aresto (Id 5371012, fl. 5): Ademais, na época desse anúncio ao feito, o processo já havia sido sentenciado (03/03/2020) pelo magistrado Antônio Donizete Aranha Baleeiro, encontrando-se em instância recursal. Com efeito, percebe-se que não há como se aferir, objetivamente, que o Recorrido atuou deliberadamente no processo nº 10285-74.2015.8.10.0001, sendo sabedor que o imóvel litigado pertencia a José Manoel Figueiredo de Almeida, seu irmão, até porque este não figurou como parte no processo. Apenas a título de ilustração, vale ressaltar que pelos documentos carreados nestes autos pelo Recorrente é possível aferir que a relação existente entre ele e José Manoel Figueiredo de Almeida remonta ao ano de novembro/2009, quando por aquele foi outorgada uma procuração a este (ID 2527271 - pag 16) com poderes para "transferir para si ou a quem lhe convier o imóvel", merecendo aqui a transcrição de parte do parecer de ID 2527269 - Pág. 29, a esse respeito: Na realidade, ao que se parece, houve o arrependimento quanto à outorga da procuração com amplos poderes dados ao irmão do aqui Reclamado, notando-se ainda que só há informação unilateral de que as tratativas relacionadas a supostos empréstimos foram dadas dessa forma. Isso não podendo ser objeto destes autos, devendo ser discutido em litígio específico. Destarte, a ausência de elementos probatórios nos autos que tramitaram perante a 8ª Vara Cível, até a data da atuação do Recorrido, capazes de revelar a parentela existente entre este e uma das partes e/ou interessados no feito, afasta o reconhecimento do impedimento previsto no art. 144, IV, do CPC. Ademais, não se observa, ainda, qualquer pronunciamento de cunho decisório proferido pelo Recorrido no feito originário, tratando-se seus atos de despacho de mero expediente. Outra questão pertinente e que merece destaque no tocante ao impedimento, refere-se à necessidade de existência de prejuízo pela atuação do julgador, consoante entendimento majoritário do STJ de que, à luz da instrumentalidade das formas, inexistente nulidade se a participação do julgador impedido não ocasionar alteração do resultado do julgamento (RMS 19.846/RS, 5ª Turma, DJ 29/05/2006; e AgRg no Ag 743.615/PR, 5ª Turma, DJ 21/08/2006; e REsp 473.838/PB, 2ª Turma, DJe 22/09/2009). In casu, revelam os autos do processo nº 10285-74.2015.8.10.0001, conforme frisado no parecer de ID 2527269 - Pág. 29, que respaldou a decisão combatida, que "o pedido foi julgado improcedente, de maneira que uma das partes vencedoras foi o Representante, sendo sucumbente a Empresa autora". Nesse contexto, as alegações deduzidas na petição inicial revelam a natureza meramente recursal contra o resultado do julgamento disciplinar do Tribunal de origem, o que a jurisprudência deste Conselho não admite. Confira-se: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O entendimento recente do Plenário deste Conselho sobre do conhecimento da Revisão Disciplinar é no sentido da necessidade de analisar apenas o prazo constitucional de um ano e a indicação, em tese, feita pela parte, de umas das hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. 2. Verifica-se que as mesmas alegações de suspeição e de impedimento da magistrada submetidas à Corregedoria local e ao Órgão Pleno do Tribunal foram analisadas e indeferidas por decisão de cunho jurisdicional. 3. A pretensão deduzida é meramente recursal, com o intuito de o CNJ reavaliar o julgamento realizado pelo e. TJRS. No entanto, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de não admitir RevDis como sucedâneo recursal. 4. Pedidos julgados improcedentes. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002909-44.2020.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). b) omissão quanto à fiscalização do valor da causa e do recolhimento das custas Em breve síntese, sustenta-se que na origem a parte autora do Processo nº 10285-74.2015.8.10.0001 atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 1 mil, enquanto o correto seria R\$ 1 milhão, por ser esta a estimativa de preço do imóvel objeto do processo. A discussão revela evidente natureza jurisdicional, porquanto a questão acerca do acerto ou desacerto do valor atribuído à causa deve ser impugnada por meio da via processual adequada. Com efeito, o artigo 293 do CPC dispõe que "O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas". Consta-se que na hipótese dos autos ainda restaria aos réus da ação na origem, dentre estes o ora demandante, outra via para impugnação do suposto valor incorreto da causa. Isso porque "o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão estabelece competência do Corregedor-Geral de Justiça para controlar e fiscalizar a cobrança de custas e emolumentos, oferecendo, dessa forma, uma alternativa adicional de impugnação ao requerente" (Id 5377140, fl. 20). Assim, eventual procedência do pedido de revisão exigiria o reexame dos atos judiciais e dos fatos constantes da ação proposta na origem, o que evidencia o caráter jurisdicional da discussão subjacente. O exame da questão encontra óbice na jurisprudência consolidada no Plenário do CNJ. Confira-se recente julgado, sob relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, assim ementado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DAS CUSTAS. AGRAVO JULGADO DESERTO. INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NO CASO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA ALHEIA ÀS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL. [...] 3. Verifica-se que o objetivo dos recorrentes é a revisão das decisões prolatadas pelos magistrados representados. Em tais casos, sendo matéria estritamente jurisdicional e não se enquadrando nas exceções mencionadas, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 4. O entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça é de que a competência para apurar eventual falta de servidor só incide em hipóteses excepcionais, o que não restou configurado no caso vertente. 5. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004083-83.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 14ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 19/09/2023). c) tratamento desrespeitoso a advogado, com negativa de vista dos autos De acordo com as razões deduzidas na inicial, o requerido teria se comportado de modo descortês com advogado que compareceu à unidade jurisdicional, inclusive com negativa de acesso aos autos. O parecer apresentado pelo Ministério Público Federal no âmbito deste Conselho delinea adequadamente a questão, demonstrando que, à luz das circunstâncias apuradas na origem, não houve ato de descortesia. Confira-se o que consta do Id 5377140, fl. 21: Ignorando o aspecto inusitado da gravação ambiental, considerando que é absolutamente inesperado que as partes promovam a gravação de despachos feitos no ambiente jurisdicional, não se evidenciam os vícios apontados, como se vê da transcrição parcial abaixo: Advogado: Dr. Eulálio, eu gostaria de vista desse processo. Processo 1110722015. Eu sou advogado do sr. Sérgio Murilo, e eu ainda não tive vista desse processo. (...) Então, eu queria saber do que se trata o processo, porque na verdade nós não sabemos do que se trata ainda. Juiz: Esse processo está concluso para sentença, ele é da meta. Foi um em que vocês impetraram mandado de segurança? Advogado: Isso. Juiz: Olha, a Relatora deu, concedeu a liminar, ela não lhe deu direito de vista ao processo. Você leu a liminar? Advogado: Li sim. Juiz: Ela utilizou a expressão acesso. Então o senhor pode ter acesso aqui na secretaria, o senhor pode ler o processo bem aqui na secretaria, entendeu? No balcão. Eu não posso liberar, porque o processo é da meta, o CNJ está cobrando, nós temos até o início do mês que vem pra julgar esse processo, que vai ser julgado, esse processo está concluso para o juiz e ele não pode sair. (...) A íntegra da gravação revela que o juiz tão somente apresentou justificativa para permitir ao advogado apenas o acesso aos

autos em balcão, e não a carga, como solicitado, sem evidenciar qualquer expressão de desdém ou desrespeito pelo juiz. Pelo contrário, destaca-se tratamento respeitoso e cortês por parte do magistrado. De fato, vê-se que o acórdão do Tribunal a quo não contrariou a evidência dos autos. A transcrição do diálogo revela a inexistência de tratamento descortês, pois o magistrado permitiu a vista do processo em cartório, mas rejeitou de forma fundamentada o pedido de carga dos autos, já que se encontravam conclusos para sentença e incluídos na meta do CNJ. Conclusão O instituto da revisão disciplinar encontra regramento específico no Regimento Interno do CNJ, encontrando-se o cabimento disciplinado nos incisos do artigo 83. No presente feito, o requerente invocou o inciso I do aludido permissivo, mas apenas reiterou as alegações de supostas ofensas à legislação já deduzidas perante o Tribunal local. Ao comentar a via da revisão disciplinar, Antônio Carlos Alencar Carvalho adverte que "[...] não se presta a revisão como meio de amparar o eterno espírito de irredenção do servidor punido, nem como forma de lhe render a possibilidade de provocar a interminável rediscussão de fatos já exaustivamente debatidos no processo administrativo disciplinar originário, cuja justiça e correção podem ser cotejados, pelos mesmos fatos e argumentos, pela via do recurso hierárquico e do pedido de reconsideração ordinários"2. À luz das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, as razões deduzidas pelo requerente para formular o pedido de revisão disciplinar evidenciam o caráter recursal da pretensão e demandam reexame de decisão jurisdicional, medidas que, conforme explicitado, não são cabíveis no âmbito da presente via. Com fundamento no artigo 85, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, julgo improcedente o pedido de revisão. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator 1 Art. 244. Findo o prazo para a defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o procedimento preliminar ou a sindicância será apresentada ao Plenário para decidir sobre o arquivamento ou a instauração do processo administrativo disciplinar, intimando-se o magistrado ou seu defensor da data da sessão de julgamento, devendo ser oportunizado, caso haja requerimento, o direito à sustentação oral da defesa, pelo prazo de dez minutos, logo após a apresentação do relatório pelo corregedor-geral da Justiça. 2 CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da administração pública. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 1111. 10

N. 0000939-67.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANA PAULA ROCHA ESPÍRITO SANTO. Adv(s): DF73456 - RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAUNA, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO: 0000939-67.2024.2.00.0000 AUTUAÇÃO: [SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, ANA PAULA ROCHA ESPÍRITO SANTO, RODRIGO LOBO MARIANO, RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAUNA, RAFAEL FERNANDES DUBRA] x [TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG] ASSUNTO: [Cumulação] PETICONANTE: TATIANA MORAIS DE ASSIS BERGAMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DO(S) FATOS(S) DO(S) FUNDAMENTO(S) DO(S) PEDIDO(S) , 2024-05-03, 16:01:42 TATIANA MORAIS DE ASSIS BERGAMO

N. 0005584-72.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: STEPHANO GIACOMINI TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005584-72.2023.2.00.0000 Requerente: STEPHANO GIACOMINI TEIXEIRA Requerido: LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO Ementa: Reclamação Disciplinar contra Conselheiro. Recurso administrativo. Decisão desfavorável aos interesses da parte. Ausência de justa causa para abertura de processo administrativo disciplinar. Desprovemento. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão monocrática, que julgou improcedente pedido de abertura de processo administrativo disciplinar, para apurar eventual infração de Conselheiro do CNJ. 2. Hipótese em que o autor se insurge contra decisão desfavorável aos seus interesses. Não aponta qualquer conduta administrativa ou transgressão funcional que possa ser enquadrada em hipótese de infração disciplinar, o que evidencia a ausência de justa causa para a abertura do correspondente procedimento administrativo. Precedentes. 3. Decisões contrárias aos interesses da parte não acarretam suspeição ou impedimento na atuação de Conselheiro, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Administrativa. Precedentes. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 26 de abril de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e, Daiane Nogueira. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, em razão de impedimento declarado. RELATÓRIO O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) 1. Trata-se de recurso administrativo (ID 5295079) interposto contra decisão monocrática, proferida pela Ministra Rosa Weber, que julgou improcedente pedido de abertura de procedimento disciplinar contra o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, para apurar eventual infração na condução de procedimento administrativo em trâmite neste Conselho Nacional de Justiça (ID 5285394). 2. A parte recorrente reitera os fundamentos expostos na petição inicial. Alega a atuação parcial do Conselheiro na condução do PCA 0005156-90.2023.2.00.0000 e, por isso, busca a sua responsabilização administrativa. 3. É o relatório. VOTO O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) 1. O recurso não merece provimento, pois a parte recorrente não trouxe novos argumentos aptos a modificar a decisão recorrida, que deve, portanto, ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confira-se: "Trata-se de Reclamação Disciplinar apresentada por Stephano Giacomini Teixeira contra o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Segundo o autor, no bojo do PCA 0005156-90.2023.2.00.0000, por ele instaurado e da relatoria do Reclamado, questiona-se a Relação Geral de Vacância publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), em suposta violação à Resolução CNJ 80/2009, o que ensejou pedido de liminar para a suspensão dos editais 05/2020 e 15/2022, referente ao Concurso público para ingresso, por provimento e/ou remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina. Pondera que "o pedido foi encaminhado ao Conselheiro Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Filho, que, ao proferir sua decisão liminar às 14:22h de 25/08/2023, apresentou uma interpretação estreita, desconsiderando, gravemente, a função fiscalizatória que esse órgão possui." Afirma que se sentiu ofendido em sua honra pelo comentário depreciativo de que ele teria agido com "deslealdade processual", quando do indeferimento do pedido liminar (Decisão id 5255175). Sugere potencial parcialidade por parte do Reclamado, pois, ainda em sua decisão indeferitória do pedido liminar, já tinha conhecimento de que o Reclamante não teria logrado êxito na aprovação da prova oral, antes mesmo da divulgação das respectivas notas pelo TJSC. Requer a apuração dos fatos e da conduta do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Em nova manifestação, o Reclamante relata que, em 31.08.2023, tomou a iniciativa de informar ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho sobre a instauração desta Reclamação Disciplinar. Afirma que telefonou ao gabinete do Conselheiro às 18h06 e enviou e-mail às 18h11 daquele dia. Reputando "inusitado", aduz que "apenas 18 minutos depois dessa notificação por e-mail, precisamente às 18:29h, o Conselheiro Bandeira proferiu uma nova decisão (id. 5269316) no PCA n. 0005156-90.2023.2.00.0000", em que o Reclamado determinou, com urgência, que o TJSC se manifestasse sobre todos os pedidos da petição inicial e de um terceiro interessado. Entende que "a rapidez com que a decisão foi tomada, logo após a notificação da reclamação disciplinar, pode ser interpretada como uma tentativa de responder ou até mesmo de mitigar os efeitos desta reclamação. Isso gera suspeitas sobre se as decisões tomadas pelo Conselheiro são verdadeiramente pautadas na imparcialidade e justiça ou se estão influenciadas por fatores externos e preocupações de imagem. Tais ações, em vez de dissipar preocupações, agravam a atmosfera de desconfiança em relação à conduta do Conselheiro Bandeira, ressaltando a necessidade de uma avaliação mais profunda e criteriosa de sua conduta no âmbito do Conselho Nacional de Justiça". Por fim, renova o pedido de apuração dos fatos e da conduta do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. É o relatório. DECIDO. Em relação à competência da Presidência para processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, desde o julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, de relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012, o Plenário do CNJ definiu que "as representações disciplinares contra Conselheiros serão distribuídas ao Presidente". Assentada a competência da Presidência, passo à análise do mérito da demanda administrativa. Quanto ao mérito, a Reclamação Disciplinar não merece ser conhecida, em razão da patente ausência de justa causa para instauração de qualquer procedimento de cunho

disciplinar pelos fatos narrados nos autos. In casu, a pretexto de indicar supostas omissões e irregularidades por parte do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, o Reclamante manifesta inconformismo com a decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar de suspensão do Concurso público para ingresso, por provimento e/ou remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, qual seja a Decisão id 5255175, proferida no bojo do PCA 0005156-90.2023.2.00.0000, sob a relatoria do Reclamado. Na dicção do art. 67 do RICNJ, o procedimento da Reclamação Disciplinar consubstancia procedimento cabível para apuração de falta ou desvio funcional atribuído a membros, órgãos ou serviços auxiliares do Poder Judiciário e visa, no caso dos Conselheiros, à apuração de fatos que possam representar violação aos deveres inerentes à atividade administrativo-judicante. A toda evidência, cabe à parte acusadora trazer elementos racionais e seguros de que a conduta do Conselheiro tenha sido tomada ao alvedrio das suas funções constitucionais. Nessa ordem de ideias, a simples decisão desfavorável aos interesses das partes emanada por Conselheiro, por si só, não importa em conduta passível de análise pela via disciplinar, ainda que contenha palavras ou termos que desagradem subjetivamente as partes. A irrisignação contra tal decisão, portanto, deve ocorrer na via processual e dialeticamente no bojo daqueles autos, nos termos regimentais. É nesse sentido a orientação do Plenário desta Corte Administrativa. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA SUA COMPREENSÃO E PARA PROCESSAMENTO. DEMANDA MANIFESTAMENTE NÃO CONHECÍVEL PELO CNJ. POR OUTRA VIA, A DECISÃO DESFAVORÁVEL NÃO É, POR SÍ, MOTIVO PARA PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012. 2. De acordo com a reiterada jurisprudência do Conselho, a demanda administrativa deve se revestir de conteúdo compreensível, com descrição objetiva, clara e precisa de fato sujeito a controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça. 3. A simples decisão contrária aos interesses da parte, por si só, não imputa qualquer nódoa de suspeição ou impedimento na atuação do membro do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso Administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003804-68.2021.2.00.0000 - rel. LUIZ FUX - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021). A toda evidência, o procedimento de natureza disciplinar não pode ser manejado como sucedâneo recursal ou como meio "lateral" (e inusitado) de impugnação das decisões dos Conselheiros, como forma de intimidação da atuação do membro do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte Administrativa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PARA REFORMA DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Não cabem embargos de declaração das decisões monocráticas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a ausência de previsão regimental. Recebimento excepcional como recurso administrativo. 2. A reclamação disciplinar não é o meio adequado para rever o conteúdo de decisões proferidas por Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça em processos administrativos. 3. A insatisfação com o resultado do julgamento ou a pretensão de corrigir falhas cometidas durante o trâmite de processos administrativos devem ser manifestados pelos meios processuais próprios, entre os quais não está a reclamação disciplinar. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002224-08.2018.2.00.0000 - rel. DIAS TOFFOLI - 280ª Sessão Ordinária - julgado em 23/10/2018). Ao contrário do que afirma o Reclamante, a Decisão id 5255175 do PCA 0005156-90.2023.2.00.0000, em que o Reclamado indeferiu o pedido liminar de suspensão do Concurso público para ingresso, por provimento e/ou remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, se trata de decisão devidamente fundamentada e até mesmo profunda, mesmo tratando-se de hipótese de cognição controladora sumário/superficial. Portanto, a Presidência não é órgão recursal de qualquer dos membros do Conselho Nacional de Justiça, e nem possui a prerrogativa de se imiscuir na gestão processual de cada um dos relatores, os quais possuem, nos termos do art. 25 do RICNJ, a prerrogativa de conduzir o andamento processual da melhor forma regimentalmente permitida. Tal função recursal, por excelência, cabe ao Plenário do Conselho, órgão máximo desta Corte Administrativa, conforme se denota facilmente da leitura do art. 115 c/ c art. 25, III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Ou seja, cabe tão somente ao Plenário do Conselho a função de revisor das ações ou omissões de qualquer dos Conselheiros na gestão dos seus processos. Ademais, de forma evidente, não se encontra presente justa causa para qualquer medida persecutória contra o Reclamado. A justa causa é a condição básica para a instauração de qualquer medida persecutória, cujos seus requisitos (lastro probatório mínimo e indícios de autoria e materialidade da infração) não se coadunam com a mera insatisfação ou com a acusação genérica. Segundo o entendimento doutrinário da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, a análise da justa causa "não se faz apenas de maneira abstrata (vale dizer, em tese), mas também e principalmente em hipótese, calcada na conjugação dos elementos que demonstram a existência de fundamento de Direito e de fato para a incoação do processo, a partir do caso concreto" (In: Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. p. 242.). A ausência de um mínimo indício de transgressão funcional impossibilita o contraditório e a ampla defesa do acusado, sob pena de violação flagrantemente ao devido processo legal, em suas facetas formais e substanciais (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988). Ausente a justa causa, a medida de arquivamento sumário da reclamação disciplinar é medida que se impõe, conforme magistério jurisprudencial pacífico desta Corte Superior Administrativa. RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que pudessem ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar, requisito essencial para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. 3. A indeterminação dos fatos impossibilita a sua apuração por esta Corregedoria Nacional de Justiça, já que não há a descrição concreta de conduta irregular por parte de membro do Poder Judiciário, mas tão somente a indicação e a transcrição de dispositivos legais que teriam sido supostamente infringidos. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003618-11.2022.2.00.0000 - rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 111ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA CORRECIONAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste justa causa para o prosseguimento de reclamação disciplinar quando não há comprovação de interesse escuso de magistrado para atuar de forma parcial na condução de processo, não se individualiza sua conduta nem se distingue conduta dita infracional de ato meramente jurisdicional. 2. A insurgência contra ato jurisdicional, por si só, não é suficiente para justificar o controle disciplinar. Para tanto, é necessária a demonstração de conduta dolosa ou inércia grave do magistrado, enquadrando-as nos tipos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura. 3. A violação de resolução de tribunal que se mostre insignificante não enseja a aplicação de punição administrativa a magistrado. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007450-62.2016.2.00.0000 - rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordinária - julgado em 14/08/2018). RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO RECLAMADO EM PROCESSOS EM QUE SUA FILHA FIGURA COMO PARTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. A imputação de ingerência indevida para a concessão de habeas corpus preventivo, no qual o requerido teria formulado pedido direto e pessoal ao relator, não encontra suporte em qualquer elemento probatório colhido durante a investigação prévia. Em verdade, a decisão monocrática do mencionado writ, além de fundada em julgado do STF (HC 95362. Rel. Min. Cezar Peluso. J. 10/03/2009), fora confirmada pelo competente órgão colegiado, não se podendo extrair, de tais fatos, indícios de veracidade das imputações ao requerido. 2. Doutrina e jurisprudência exigem prova indubitosa da ocorrência de um fato delituoso e prova ou indícios de autoria, sem as quais inexistem justa causa para a instauração de procedimento administrativo disciplinar. 3. Reclamação disciplinar arquivada. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0002657-17.2015.2.00.0000 - rel. NORBERTO CAMPELO - 234ª Sessão Ordinária - julgado em 28/06/2016). Por fim, causa espécie, para se

dizer o mínimo, a alegação inusitada do Reclamante de que se revestiu da função da Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça e procedeu à "intimação" do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, com nítido desrespeito às funções processuais desta Relatora. Isso posto, ausentes elementos a demonstrar indício de falta funcional ou desvio de conduta do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, não há como conhecer da presente Reclamação Disciplinar. Ante o exposto, com base no art. 67, § 2º, do RICNJ, não conheço do pedido desta Reclamação Disciplinar e determino o imediato arquivamento. 2. A decisão atacada não merece reparos, seja porque todas as causas de pedir trazidas aos autos foram enfrentadas com profundidade, seja porque o recorrente não obteve êxito em demonstrar qualquer conduta parcial do Conselheiro reclamado, o que confirma a ausência de justa causa para dar prosseguimento ao pedido de abertura de procedimento administrativo disciplinar. 3. Ante o exposto, não havendo razões para alterar o ato decisório impugnado, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Brasília, 18 de abril de 2024. Ministro Luís Roberto Barroso Presidente

N. 0002105-71.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO BRANDINI BARBAGALO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002105-71.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: FERNANDO BRANDINI BARBAGALO EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES IMPUTADAS A JUIZ DE DIREITO DO TJDF, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS RELACIONADOS À "OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA". AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR CULPA OU DOLO EM DESÍDIA NO ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS RELACIONADOS A OPERAÇÃO EM LIÇA. ACOMPANHAMENTO DA DIVERGÊNCIA, COM ADEQUAÇÃO DE VOTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ACÓRDÃO Retomado o julgamento e, após reformulação do voto do Relator, para julgar improcedente a reclamação disciplinar com o arquivamento do feito, o Conselho, por maioria, julgou improcedente a reclamação disciplinar com seu consequente arquivamento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os então Conselheiros Mauro Pereira Martins, Jane Granzoto e Richard Pae Kim, que votaram pela abertura de PAD. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 26 de abril de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, Mauro Pereira Martins (então Conselheiro), Mônica Autran, Jane Granzoto (então Conselheira), Richard Pae Kim (então Conselheiro), Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002105-71.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: FERNANDO BRANDINI BARBAGALO RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada de ofício por esta Corregedoria Nacional de Justiça em desfavor de Fernando Brandini Barbagalo, juiz de direito da 7ª Vara Criminal de Brasília, após tomar conhecimento de que nos processos referentes à "Operação Caixa de Pandora", amplamente noticiada desde 2009 como atinente ao "Mensalão do DEM", foi reconhecida a extinção da punibilidade dos réus em virtude da prescrição. O caso gerou ampla comoção na sociedade, em razão de vídeos que demonstravam o recebimento de notas de dinheiro em vultuosa monta por funcionários do governo da época. O tempo decorrido no processo e o resultado consequente ganharam notoriedade, por meio da Revista Veja (Corregedoria do CNJ irá apurar a prescrição do Mensalão do DF | VEJA (abril.com.br)), em notícia datada de 26 de março de 2023. Considerando os fatos narrados, a decisão de Id. 5083534 oficiou a Corregedoria Geral de Justiça do TJDF para informar sobre procedimentos administrativos em desfavor do reclamado, bem como esclarecer quais magistrados atuaram no juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília e o tempo de atuação de cada um ao longo da tramitação dos processos da "Operação Caixa de Pandora". Foram requisitadas, também, informações ao magistrado Fernando Brandini Barbagalo. Em Id. 5111976, o reclamado prestou seus esclarecimentos, complementando-os por meio dos documentos de Id. 5250620. Informa os detalhes da tramitação dos processos relacionados à "Operação Caixa de Pandora" e de sua designação para atuar na 7ª Vara Criminal de Brasília, indicando seus afastamentos, bem como as decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria. A Corregedoria-Geral do TJDF também prestou os esclarecimentos solicitados (Id. 5122759). Menciona que dos feitos em curso - 0031585-47.2013.8.07.0001; 0012398-19.2014.8.07.0001; 0012391-27.2014.8.07.0001; 0012404-26.2014.8.07.0001; 0012379-13.2014.8.07.0001; 0012369-66.2014.8.07.0001; 0012357-52.2014.8.07.0001; 0012395-64.2014.8.07.0001; 0012400-86.2014.8.07.0001 e 0012397-34.2014.8.07.0001 - foram concedidos prazos alargados entre 65 (sessenta e cinco) e 161 (cento e sessenta e um) dias para alegações finais das defesas técnicas e do MP, nomeando os magistrados que atuaram nos feitos citados, bem como seus respectivos períodos de atuação. Incluído na pauta da 1ª Sessão Virtual de 2024, o feito foi retirado mais uma vez, a pedido do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, nos termos do art. 118-A, § 5º, II, do RICNJ. Em sessão presencial do dia 02 de abril de 2024, houve a apresentação de voto divergente pelo Ministro Caputo Bastos É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002105-71.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: FERNANDO BRANDINI BARBAGALO VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Como já relatado, determinei a instauração da presente Reclamação Disciplinar em desfavor de Fernando Brandini Barbagalo, juiz de direito da 7ª Vara Criminal de Brasília-DF, após notícia de que, nos processos referentes à "Operação Caixa de Pandora", amplamente noticiada desde 2009 como atinente ao "Mensalão do DEM", foi reconhecida a extinção da punibilidade dos réus em virtude da prescrição. O caso, que havia ensejado a deflagração de diversas ações penais, gerou ampla comoção na sociedade, em razão de vídeos que demonstravam o recebimento de notas de dinheiro em vultuosa monta por funcionários do governo da época. Contudo, o tempo decorrido no processo e o resultado consequente ganharam notoriedade, por meio da Revista Veja (Corregedoria do CNJ irá apurar prescrição de Mensalão do DF | VEJA (abril.com.br)), em notícia datada de 26 de março de 2023. Considerando os fatos narrados, a decisão de Id. 5083534 determinou a expedição de ofícios à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), para informar sobre procedimentos administrativos em desfavor do reclamado, que tivessem como fundamento os fatos narrados na referida decisão, bem como esclarecer quais magistrados atuaram no juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília-DF, e o tempo de atuação de cada um, ao longo da tramitação dos processos que envolveram a Operação Caixa de Pandora", e seus réus, a exemplo do processo n. 0004905-42.2011.8.07.0018. Foram requisitadas, também, informações ao magistrado Fernando Brandini Barbagalo. Por meio da peça de defesa de Id. 5111976, o reclamado prestou os esclarecimentos correspondentes. Na oportunidade, entendi que o caso mereceria ser analisado com maior profundidade e a instrução correspondente, mediante o adequado Processo Administrativo Disciplinar, por não ter vislumbrado elementos indicativos de quaisquer providências tomadas com relação aos processos envolvendo uma das operações certamente de maior complexidade e vultuosidade da Vara cuja titularidade o juiz havia passado a exercer a pedido e por opção, durante os quase sete meses que decorreram entre a sua posse na referida unidade, e sua nomeação como juiz titular. Por outro lado, não foi identificado a existência de diligências quanto ao controle dos prazos do Ministério Público, tendo sido identificado, a princípio, indícios de possível tratamento diferenciado em alguns processos. Contudo, ao analisar a divergência apresentada, concluo que merece a adesão necessária, com a reformulação do voto por mim inicialmente proferido, a fim de julgar IMPROCEDENTE a presente Reclamação Disciplinar, inobstante alinhado o entendimento em relação às preliminares apresentadas Com efeito, foram elucidadas as questões referentes ao tempo de atuação do magistrado no processo e fatores como a suspensão da tramitação processual decorrente da COVID-19, além da ocorrência de decisões incidentais nos processos relacionados à "Operação Caixa de Pandora", determinando a sua paralisação, o que afastaria a desídia inicialmente imputada ao magistrado. Além disso, foi ressaltado o fato de que a prescrição teria ocorrido pouco tempo depois de o TJDF ter finalizado, em janeiro de 2021, a digitalização dos autos, bem como do retorno do investigado à 7ª Vara Criminal, em reforço argumentativo à ausência de indícios da prática de infração funcional capaz de justificar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado reclamado. Assim sendo, reformulando o entendimento anteriormente esposado, adiro à divergência apresentada, por concluir, após análise minudente dos dados apresentados, não existir justa causa à instauração do PAD contra o reclamado. Conclusão 3. Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor do magistrado FERNANDO BRANDINI BARBAGALO, o que importa no ARQUIVAMENTO do feito, após a análise Plenária. É como voto. VOTO

Adoto o relatório lançado pelo e. Corregedor Nacional de Justiça. Dos deveres da magistratura Ao chamar para si o direito de punir (jus puniendi), busca o Estado pacificar a sociedade ao gerar sentimento em torno da certeza da imposição de consequências jurídicas reais aos atos ilícitos cometidos. É dever do Poder Judiciário, pela atuação de seus membros, a observância das regras constitucionais que informam o avançar do curso processual. Vem de Rui Barbosa a máxima segundo a qual "Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada". Outra não foi, assim, a intenção do constituinte derivado ao trazer para o texto constitucional o princípio da duração razoável do processo (EC nº 45/2004) senão dar combate efetivo aos males que acompanham o nefasto sentimento social de impunidade. Mostra-se, assim, por demais deletério não só a credibilidade do Poder Judiciário, mas à sociedade como um todo, permitir-se que a incúria na atuação de seus membros possa mitigar a certeza da punição estatal efetiva, travestindo-a em mera expectativa, a ser concretizada ou não, a depender do nível de diligência do magistrado condutor do processo. É dizer, a demora desmedida e injustificada na entrega da prestação jurisdicional acaba por ferir de morte o pacto social no qual se funda o próprio Estado Democrático de Direito. Ou seja, se de um lado o instituto da prescrição confere segurança jurídica impedindo que o Estado eternize a perseguição penal, é dever inafastável do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar (artigo 35, II, da LOMAN). É nesse contexto que cumpre ao Conselho Nacional de Justiça, no exercício da sua competência constitucional de fazer cumprir os deveres funcionais dos membros da magistratura, debruçar-se sobre as circunstâncias fáticas que sobrevêm no curso processual, ponderando-se sobre a presença de inércia desmedida do órgão judicial na condução do feito, para, ao final, punir-se de forma exemplar aqueles que, ao serem causa à delonga, contribua para o descrédito do Poder Judiciário. Deixo claro, assim, ser dever inafastável do Conselho Nacional de Justiça a intransigência frente à morosidade excessiva na condução dos feitos, à gestão ineficiente do curso processual ou à negligência no cumprimento dos deveres da magistratura. No presente caso, contudo, com as vênias àqueles que eventualmente possam pensar de modo diverso, não consegui divisar circunstância clara que justifique a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do magistrado Fernando Brandini Barbagalo em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos da ação penal nº 0031585-47.2013.8.0001. Nessa linha de raciocínio, entendo que o adequado juízo de valor sobre o fato que levou o órgão censor nacional a deflagrar a presente reclamação, qual seja, o reconhecimento da prescrição em relação a alguns dos réus da denominada "Operação Caixa de Pandora", exige exame minucioso das diversas circunstâncias ocorridas na origem. Sintetizo em tabela a seguir, por entender que a exposição esquematizada pode auxiliar a visualização dos acontecimentos, para melhor compreensão. Data Acontecimentos 2009 Deflagração da "Operação Caixa de Pandora" 28.09.2011 Ajuizamento da Ação Civil Pública 0004905-42.2011.8.07.0018. 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Autos físicos. 06.12.2013 Distribuição da Ação Penal nº 0031585-47.2013.8.07.0001 à 7ª Vara Criminal de Brasília/DF. Autos físicos. 44 volumes, 324 apensos e HD interno oriundo do C. STJ. Certidão de 19.02.2020: 86 volumes, 17.000 folhas. Digitalização: 14.01.2021. Total de réus: 19. 10.04.2014 Recebimento da denúncia. AP 0031585-47.2013.8.07.0001. 7ª Vara Criminal de Brasília/DF. 15.09.2015 STF. RCL 21.861/DF. Deferida a medida acauteladora para determinar ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF que assegurasse ao reclamante, o acesso ao conteúdo integral dos procedimentos de delação premiada, que tramitaram no Ministério Público Federal e no do Distrito Federal, relativos aos fatos narrados na denúncia contra si formulada, inclusive com obtenção de cópia. Suspensa, até o atendimento da providência, a eficácia do ato que implicou a designação da audiência de instrução. 21.09.2015 STF. RCL 21.861/DF. Deferida a extensão da medida acauteladora a outro réu. 24.09.2015 STF. RCL 21.861/DF. "Fica suspensa a realização das audiências de instrução nos processos atinentes à chamada "Operação Caixa de Pandora", em curso na 7ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, até que dirimida a controvérsia". 06.11.2015 STF. RCL 21.861/DF. Julgado procedente o pedido para confirmar a liminar e assegurar ao reclamante e a J.R.A o acesso irrestrito ao conteúdo integral dos elementos encartados nos procedimentos de delação premiada, que tramitaram no Ministério Público Federal e no do Distrito Federal, relativos aos fatos narrados nas denúncias contra si formuladas, decorrentes dos dados reunidos a partir da chamada "Operação Caixa de Pandora". 06.12.2016 STJ. RHC 68.893/DF. Recurso em habeas corpus provido, em parte, para restabelecer a decisão que autorizou a realização de perícia no aparelho utilizado para captação da escuta ambiental. 22.06.2017 Remoção do Juiz Fernando Brandini Barbagalo para a 7ª Vara Criminal de Brasília/DF. 10.01.2018 Convocação do Juiz Fernando Brandini Barbagalo para atuação em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Min. Rosa Weber). 13.07.2018 Extinção da punibilidade em relação aos réus Renato A. Malcotti e José Geraldo Maciel. 13.12.2018 Extinção da punibilidade em relação ao réu José Eustáquio de Oliveira. 10.01.2020 Retorno do magistrado Fernando Brandini Barbagalo à 7ª Vara Criminal de Brasília/DF, após 2 anos de auxílio à Ministra Rosa Weber (juiz auxiliar). 15.03.2020 Pandemia Covid-19. 19.03.2020 Edição da Resolução CNJ nº 313/2020. Instituição do regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários. Medidas (exemplificativas): i) suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais de cada tribunal; ii) suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados; iii) suspensão dos prazos processuais até o dia 30.04.2020. 20.04.2020 Edição da Resolução CNJ nº 314/2020. Prorrogação do regime de Plantão Extraordinário (Resolução CNJ nº 313/2020), até 15.05.2020. Medidas (exemplificativas): i) manutenção da suspensão dos prazos processuais dos processos que tramitavam em meio físico; ii) retomada dos prazos processuais dos processos eletrônicos, a partir de 04.05.2020, vedada a designação de atos presenciais; iii) possibilidade de suspensão de prazos processuais na hipótese de impossibilidade de prática de ato. 16.06.2020 TJDF. Terceira Turma Criminal. HC 0704121-63.2020.8.07.0000. Concedida a ordem, para realização de perícia criminal pelo Instituto Nacional de Criminalística em imagens de diálogos do colaborador [...], facultando-se às partes o oportuno oferecimento de quesitos, acompanhamento da diligência pelo assistente técnico da defesa e o posterior oferecimento de parecer técnico. A cargo do Juízo de 1º grau a fixação do prazo para a realização do exame pericial, devendo ser considerada a complexidade da quesitação apresentada pelas partes. 11.2020 a 14.01.2021 Digitalização AP 0031585-47.2013.8.07.0001. Certidão: 14.01.2021. 28.12.2021 STJ. HC 716033/DF. Deferido o pedido de liminar para sobrestar o andamento da Ação Penal n. 0012400-86.2014.8.07.0001 em curso na 7ª Vara Criminal de Brasília, até decisão de mérito do presente habeas corpus, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 09.04.2022 Prescrição da pretensão punitiva estatal. Termo final. 01.08.2022 STJ. HC 716033/DF. Não conhecimento do mandamus. Porém, concedida a ordem de ofício, para confirmar a liminar, mantendo o sobrestamento da Ação Penal n. 0012400- 86.2014.8.07.0001, em curso na 7ª Vara Criminal de Brasília, com relação à paciente, até que o Tribunal de origem analise, em definitivo, o mérito do writ lá manejado. 17.03.2023 Prolação da sentença pelo juiz Fernando Brandini Barbagalo. Extinção da punibilidade em relação aos réus da Ação Penal nº 0031585-47.2013.8.07.0001. [...] Razão assiste ao Ministério Público do Distrito Federal. Verifica-se que a presente ação penal imputou aos réus o crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 12.850/2013), que possui pena máxima de 03 (três) anos de reclusão. Dessa maneira, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 08 (oito) anos. Compulsando os autos, constato que a denúncia foi recebida em 10.4.2014 (ID 80331202), sendo este o último marco interruptivo da prescrição. Dessa forma, decorridos mais de 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, na forma do art. 107, inc. IV, c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade pelos fatos imputados na denúncia (art. 288, caput, do CP), em relação a todos os réus, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato. (grifo no original) Passo ao exame da preliminar suscitada pela defesa e, na sequência, ao mérito da reclamação disciplinar. Do cerceamento de defesa Por meio do Id 5430689, o magistrado alega cerceamento de defesa, por não ter sido intimado para apresentar "defesa prévia", conforme preceituado nos artigos 70 do RICNJ; 27, §1º da LOMAN e 14 da Resolução CNJ nº 135/2011, o que, no seu entender, impossibilitou-o de apresentar esclarecimentos adequados ao deslinde da causa. Sem razão. Explico. Inicialmente, cabe registrar que o procedimento de Reclamação Disciplinar é uma espécie de investigação preliminar, a qual é disciplinada nos artigos 67 a 72 do RICNJ. Nesse aspecto, verifica-se que o e. Corregedor Nacional determinou a intimação do magistrado, em conformidade com o artigo 67, § 3º, da mencionada norma, para apresentar informações (Id 5083534), que foram oportunamente prestadas, conforme Id 5111976. Nesse sentido, o seguinte precedente do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA. NULIDADE DA SINDICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CENSOR LOCAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é nula sindicância investigativa apenas porque o corregedor ou o sindicante não determinou a

produção de todas as provas pretendidas pelo interessado. Nessa fase, que é apenas investigatória ou preparatória do processo administrativo disciplinar, não há sequer obrigatoriedade de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Determina-se o arquivamento de expediente quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando a pretensão do requerente é a revisão de matéria judicial. 3. Tendo sido amplamente investigados e analisados pela corregedoria local os fatos questionados, não há necessidade de renovar os atos se o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar os documentos encaminhados pelo órgão censor de origem, considera ter sido suficiente a apuração e correto o entendimento adotado. 4. Mantém-se decisão impugnada se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos nela adotados. 5. Preliminar rejeitada. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006811-44.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordinária - julgado em 14/08/2018) - (grifo nosso). Também não prospera o alegado descumprimento do artigo 14 do RICNJ, porquanto o referido dispositivo se refere exclusivamente ao processo administrativo disciplinar propriamente dito e não a procedimentos investigatórios preliminares, como no caso. Por fim, tem-se notícia da impetração, pelo magistrado ora requerido, de Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal, autuado sob o nº 39.668/DF, em 26.03.2024, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, cuja liminar foi indeferida, nos seguintes termos: (...) Bem examinados os autos, ressalto, inicialmente, que o deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, (i) a existência de fundamento relevante; e (ii) a possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida. Ausente um dos referidos requisitos, não se mostra recomendável a concessão da medida liminar. No presente caso, não se vislumbra, prima facie, a existência do requisito consistente na possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida. Com efeito, verifico que não há perecimento de direito, na medida em que eventual nulidade no procedimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça poderá ser reconhecida a qualquer tempo. Verifico, ademais, que não há recomendação de afastamento do impetrante e que o julgamento do caso objeto dos autos sequer foi concluído, devendo-se ponderar que o resultado poderá ser favorável ao impetrante, até mesmo diante das detalhadas informações por ele apresentadas ao colegiado. Mais recomendável, assim, a rejeição da pretendida medida cautelar, para posterior decisão definitiva acerca da matéria, quando da apreciação do mérito da impetração. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09). Por fim, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral da República para elaboração de parecer (art. 12 da Lei 12.016/09). Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2024. Assim, conforme explicitado pelo e. Ministro Relator, não consta da presente RD qualquer medida de afastamento cautelar do magistrado nem tampouco conclusão de julgamento que, inclusive, poderia ser favorável, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Aspectos cronológicos A Operação Caixa de Pandora foi deflagrada no âmbito do Distrito Federal no ano de 2009. Ao instaurar a presente reclamação disciplinar (Id 50873534), o Relator requisitou informações acerca do processo nº 0004905-42.2011.8.07.0018, ou seja, um feito iniciado há mais de 12 anos. Nesse contexto, convém ressaltar que o investigado fora removido em 22.06.2017 para a unidade onde tramitaram as diversas ações em exame - 7ª Vara Criminal de Brasília/DF -, ou seja, cerca de 6 (seis) anos depois do supracitado processo relacionado à operação. Ainda no contexto cronológico, destaco a informação consignada pelo Relator no sentido de que apenas 6 (seis) meses depois de assumir a unidade, mais exatamente em 10.01.2018, o reclamado fora convocado pela e. Ministra Rosa Weber para atuação em seu gabinete no Supremo Tribunal Federal na condição de juiz auxiliar, tendo permanecido naquela Corte até 10.01.2020. Em outras palavras, durante os 9 (nove) anos entre o início do processo nº 0004905-42.2011.8.07.0018 e o ano de 2020, quando retornou à 7ª Vara Criminal, o investigado foi responsável pela mencionada operação por apenas um semestre - entre junho de 2017, quando assumiu a unidade jurisdicional, e janeiro de 2018, quando por convite da Ministra Rosa Weber se afastou da jurisdição local para auxiliar Sua Excelência no STF. O destaque para o aspecto cronológico afigura-se de fundamental importância porque logo após o breve período de um semestre à frente da unidade, e quando o investigado ainda se encontrava prestando serviço ao Supremo Tribunal Federal, outros magistrados que se sucederam na condução dos diversos processos em que se desmembrou a supracitada operação também reconheceram a prescrição em face de alguns dos réus. Tais dados constam do voto do Relator, ao consignar a extinção da punibilidade de pelo menos 3 (três) réus durante o período em que o investigado se encontrava afastado da jurisdição local: Renato A. Malcotti e José Geraldo Maciel (em 13.07.2018) e José Eustáquio de Oliveira (em 13.12.2018). Covid-19 e a suspensão do trâmite Para além dos elementos cronológicos, outras circunstâncias são dignas de nota. A primeira delas diz respeito ao início da pandemia da Covid-19, reconhecida oficialmente no Brasil em março de 2020, ou seja, apenas 2 (dois) meses após o retorno do magistrado à 7ª Vara Criminal. Quanto ao tema, o magistrado informou em sua defesa a suspensão do trâmite processual em razão da pandemia, medida tomada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios por meio de vários atos regulamentares. Ainda que se trate de drama mundial vivenciado faz poucos anos, convém alertar para o risco de se incorrer em anacronismo ao se formular juízo de valor nos dias de hoje, esquecendo-nos, entretanto, das graves e inéditas dificuldades por todos vivenciadas durante longo tempo, superadas apenas quando condições de trabalho até então consideradas inimagináveis foram incorporadas ao que se chamava à época de "novo normal". As dificuldades, a propósito, foram agravadas pelo fato também relatado pelo investigado e que constam do voto do Ministro Corregedor, no sentido de que o TJDFT estendeu a suspensão do trâmite aos processos físicos - condição em que se encontrava parte do acervo em trâmite origem. Ainda assim, o magistrado informou ter decidido no mérito algumas das diversas ações em que se desmembrou a supracitada operação, a saber: processo nº 51.890-6.2014 (réu Rubens Brunelli Junior), processo nº 51.915-4.2014 (réu Berinaldo Pontes), processo nº 51.919-5.2014 (réu Pedro Marcos Dias), processo nº 17.487-4.2018 (réu Roney Nemer), processo nº 0012423-32.2014 (réu Rogério Ulysses) e processo nº 004116-89.2015 (réus Aylton Gomes e Benedito Domingos). Das decisões incidentais Em acréscimo às circunstâncias até aqui consignadas, pontuo que o trâmite da referida Operação Caixa de Pandora perante a Justiça do DF decorreu de sucessivos declínios de competência e desmembramentos de ação penal proposta pela Procuradoria-Geral da República perante o Superior Tribunal de Justiça em face de 37 (trinta e sete) réus, resultando em 17 (dezesete) ações autônomas, porém conexas. Realço a superveniência, invocada pela defesa e citada pelo Relator, de inúmeras paralisações dos feitos por decisões incidentais proferidas por todas as instâncias do Poder Judiciário - conjuntura indesejada, mas decorrência lógica do intrincado sistema processual concebido pelo legislador penal, à luz da complexa realidade das investigações apuradas na origem. Apenas em relação à ação penal nº 0031585-47.2013.8.07.0001, cuja denúncia em face de 19 réus foi recebida em abril de 2014 e na qual o investigado reconheceu a prescrição que originou a reclamação disciplinar ora em exame, verifico que o magistrado cita a ocorrência de pelo menos 9 (nove) decisões incidentais, algumas antes e outras depois de o magistrado assumir a 7ª Vara Criminal. Por exemplo, antes do início da audiência das 90 (noventa) testemunhas, liminar oriunda do STF nos autos da Reclamação 21.861/DF, de 10.09.2015, determinou que o juízo assegurasse "acesso ao conteúdo integral dos procedimentos de delação premiada que tramitaram no MPF e no MPDFT, ficando suspensa, até o atendimento da providência, a eficácia do ato que replicou a designação da audiência de instrução" (Id 5111976, fl. 12). Além da ocorrência de problemas técnicos detectados em audiências e da finalização da oitiva de todas as testemunhas, em "06.12.2016 o STJ comunicou o julgamento do RHC 68893/DF, quando a 5ª Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso para restabelecer a decisão que autorizou a realização de perícia no aparelho utilizado para captação da escuta ambiental" (Id 5111976, fl. 14). Em janeiro de 2017, a 3ª Turma Criminal do TJDFT julgou o HC nº 2016.00.2.048650-4, determinando o compartilhamento e acesso aos mecanismos de registro e armazenamento de dados nos autos de busca e apreensão realizada anteriormente. A decisão foi objeto de embargos de declaração por parte do Ministério Público, julgados em 06.04.2017. O instituto de criminalística iniciou os trabalhos depois de julgados os referidos embargos, mas em agosto de 2017 sobreveio nova ordem em habeas corpus por parte do TJDFT, determinando-se "a realização de perícia em todos os cinquenta e cinco equipamentos de informática acautelados pela Polícia na Operação Megabyte em trâmite na Quinta Vara Criminal de Brasília" (Id 5111976, fl. 15). Recebidos pelo juízo os laudos periciais e realizada o interrogatório dos acusados nos dias 18 e 19.12.2018, oportunidade em que, conforme supramencionado, outros magistrados já haviam reconhecido a prescrição de 3 (três) réus, o Ministério Público requereu a juntada de outras mídias e documentos. Em março de 2019, quando se possibilitou aos assistentes técnicos acesso ao cartão de memória que ainda não fora ofertado, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região "indeferiu o compartilhamento até ulterior deliberação da autoridade impetrada" (Id 5111976, fl. 16). Quanto ao ponto,

cite-se que em 10.06.2019 o Superior Tribunal de Justiça concedeu liminar para submeter à perícia o citado cartão de memória (Id 5111976, fl. 16). Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Reclamação nº 37.916/DF, foi deferida liminar em 10.06.2019 para que a 7ª Vara Criminal suspendesse a abertura da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, segundo a qual "Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução". Retomado o trâmite do feito após o cumprimento da medida, a defesa de alguns réus opôs embargos de declaração contra a decisão do juízo da 7ª Vara, a qual determinara a reabertura do prazo para alegações finais pelo Ministério Público. Note-se que todos os incidentes descritos até o momento no processo nº 0031585-47.2013.8.07.0001, que retardaram a marcha processual e consequentemente a instrução do feito, ocorreram antes de o investigado assumir a unidade jurisdicional ou durante o período em que se encontrava à disposição do Supremo Tribunal Federal. Após regressar do STF em janeiro de 2020, o Ministério Público apresentou alegações finais em 07.02.2020, sendo suspensos os prazos processuais no mês seguinte em razão da já mencionada pandemia da Covid-19. Ocorre que em outubro de 2020 o próprio TJDFT concedeu a ordem em favor de Paulo Octávio no HC nº 704121-63.2020.8.07.000, para realização de perícia nas filmagens de diálogos entabulados entre o "colaborador Durval Barbosa com Cristina Boner, Marcelo Toledo, Marcelo Carvalho e Gilberto Lucena" (Id 5111976, fl. 18). Tal medida resultou, em última análise, em aparente reabertura da instrução processual, o que, para além da demora na realização do exame pericial, por óbvio implicou a reabertura de prazos para todas as partes envolvidas se manifestarem sobre os laudos. Sobreveio em novembro de 2020 a determinação de digitalização dos processos da Operação Caixa de Pandora, medida finalizada pelo Tribunal de origem em janeiro de 2021. Os laudos das perícias determinadas pelo TJDFT foram juntados aos autos em novembro de 2022. Não se pode perder de vista, ainda, a circunstância relatada na defesa, segundo a qual o magistrado contou "[...] com auxílio de juiz substituto apenas por poucos e pontuais dias, ou seja, era praticamente o único magistrado para todos os processos da denominada Operação Caixa de Pandora, para outros processos complexos (Operação Palestina (PCC), Operação Crédito Podre, Operação Bilheteiros, Operação Antonov entre outras), além dos demais processos que tramitam na referida unidade judiciária" (Id 5111976, fl. 7). A título ilustrativo, cito que consta de certidão obtida no site do TJDFT, referente à já citada ação penal nº 0031585-47.2013.8.07.0001, que em 19.02.2020, antes da digitalização do feito, o investigado procedeu "ao encerramento do 85º volume e, consequentemente, a abertura do 86º volume nos presentes autos, sendo que o novo volume consta a partir da fl. 17001, conforme determina o Provimento Geral da Corregedoria" (<https://cache-internet.tjdf.tj.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=2497&CDNUPROC=20130111220655>). Da prescrição reconhecida na ação penal nº 0031585-47.2013.8.07.0001 Conforme referido, o investigado reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato em relação a 19 (dezenove) réus, após pedido do Ministério Público local, conforme sentença proferida no dia 17.03.2023 ([https://pje-consultapublica.tjdf.tj.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?](https://pje-consultapublica.tjdf.tj.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=8b67ee1667e597d827098a9fdab962e46591df0df95557c7521cc263bf13d49d91e99557d9a86d612c1d48250efd6a6c44b90d05ab5e0122)

ca=8b67ee1667e597d827098a9fdab962e46591df0df95557c7521cc263bf13d49d91e99557d9a86d612c1d48250efd6a6c44b90d05ab5e0122). Partindo da premissa do acerto dos cálculos prescricionais elaborados pelo órgão acusador e acolhidos pelo magistrado, tem-se que a prescrição teria ocorrido pouco tempo depois de o TJDFT ter finalizado, em janeiro de 2021, a digitalização dos autos, bem como do retorno do investigado à 7ª Vara Criminal. Explico. Conforme consta da aludida sentença, imputou-se aos 19 (dezenove) réus da ação penal em exame a prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, que possui pena máxima de 3 anos de reclusão, o que resulta na incidência do prazo prescricional de 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do CP). Tendo em vista que a denúncia fora recebida em 10.04.2014, último marco interruptivo da prescrição, esta teria operado, a rigor, em 10.04.2022, ou seja, pouco mais de 1 (um) ano após a digitalização do feito pelo TJDFT e cerca de 2 (dois) anos do retorno do investigado à 7ª Vara Criminal. Conclusão Senhor Presidente e demais Conselheiros, sem desconhecer os prejuízos que a prescrição em um processo penal provoca para a credibilidade do Poder Judiciário, conforme, aliás, ressaltai no início do voto, tenho que no caso concreto, à luz de todas as circunstâncias supracitadas, a conduta do magistrado não se mostrou desidiosa. Ante o exposto, voto pelo arquivamento da reclamação disciplinar. Conselheiro CAPUTO BASTOS

N. 0000039-40.2023.2.00.0802 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ESTADO DE ALAGOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO AMERICO GALVAO FILHO. Adv(s): AL17284 - MARIO AUGUSTO SOARES MARTINS, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF16002 - JOSIANE RAMALHO GOMES, DF40680 - SUENIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO. T: ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE MAGISTRADOS - ALMAGIS. Adv(s): ALAL0012623A - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DFDF0046056A - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000039-40.2023.2.00.0802 Requerente: ESTADO DE ALAGOAS Requerido: LUCIANO AMERICO GALVAO FILHO EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA ORIGEM. REMESSA AO CNJ. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA POR MAGISTRADO. ATOS DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. UTILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA OBTER AMPARO POLICIAL A FIM DE INTIMIDAR DESAFETOS. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PAD, COM AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. 1. Pedido de Providências instaurado no Tribunal de origem em razão de condutas indevidas do requerido envolvendo servidão de passagem no imóvel do requerente. Arquivamento da investigação preliminar por não ter sido alcançada a maioria absoluta dos integrantes do Pleno do TJAL para instauração de Processo Administrativo Disciplinar. 2. À luz do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, quando o Tribunal local não procede à instauração de PAD - determinando, consequentemente, o arquivamento da investigação preliminar -, exsurge a competência originária do Conselho Nacional de Justiça para reavaliar tal decisão, e não a competência revisional materializada na figura da Revisão Disciplinar prevista no art. 82 e seguintes do Regimento Interno (RevDis 0004541-76.2018.2.00.0000 - relator LUIS FELIPE SALOMÃO - 361ª Sessão Ordinária - julgado em 6/12/2022). 3. Na espécie, emerge do arcabouço acostado aos autos a existência de indícios fortes de que o magistrado perpetrou as condutas de ameaça e lesão corporal, bem como utilizou do cargo público a fim de obter aparato policial para intimidar desafetos. 4. Eventual prática de diversas infrações disciplinares pelo magistrado, em afronta ao disposto nos arts. 35, VI e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, 15 a 19 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 5. Diante desse quadro, afigura-se necessária a instauração de PAD a fim de viabilizar a investigação ampla e aprofundada das condutas supostamente ilícitas. 6. O afastamento cautelar do magistrado revela-se recomendável ante a gravidade (atos de violência e práticas intimidatórias) e a contemporaneidade dos fatos, de modo a prevenir novos ilícitos e resguardar a higidez instrutória. 7. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar com a imposição de afastamento cautelar do cargo. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, com afastamento cautelar, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 2 de abril de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pelo Requerido, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda - OAB/DF 23.867; pela Associação Alagoana de Magistrados, o Advogado Lucas Almeida de Lopes Lima - OAB/AL 12.623-A; e, pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a Advogada Aline Cristina Benção - OAB/DF 74.199. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000039-40.2023.2.00.0802 Requerente: ESTADO DE ALAGOAS Requerido: LUCIANO AMERICO GALVAO FILHO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: 1. Cuida-se de pedido de providências instaurado a fim de cumprir o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, em virtude da comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas à Corregedoria Nacional de Justiça, referente ao pedido de providências apresentado pelo requerente Tibério Pereira Santos Melo em face do magistrado Luciano

Américo Galvão Filho, Juiz de Direito da comarca de Penedo/AL. Após instrução realizada na origem, o referido procedimento foi levado à sessão colegiada dia 11/04/2023 para julgamento acerca da proposta de abertura de processo administrativo disciplinar a fim de apurar "suposta prática de falta funcional ao não manter comportamento irrepreensível na vida pública e particular, em violação aos princípios da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro, os quais norteiam o exercício da magistratura, tendo em vista a ameaça de morte proferida ao Sr. Tibério Pereira Santos Melo, as agressões físicas com o uso de um revólver contra o caseiro Sr. Luiz Gustavo dos Santos e sua mãe, a Sra. Maria Augusta dos Santos, além de se utilizar do cargo público para obter aparato policial para intimidar seus desafetos." O Corregedor-Geral da Justiça e Relator do procedimento, Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, apresentou voto pela instauração do processo administrativo disciplinar, sendo acompanhado por outros oito integrantes da sessão. A seu turno, o Desembargador Otávio Leão Praxedes apresentou voto divergente pelo arquivamento do pedido de providências, por entender que se trata de matéria que deva ser dirimida na seara cível, ao que foi acompanhado por outros cinco colegas. Com efeito, em razão de não ter sido atingida a maioria absoluta dos membros do Tribunal para instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 14 §5º da Resolução nº 135/2011, o pedido de providências foi arquivado. Intimado para apresentar defesa prévia (Id 5310887), o requerido alegou, em síntese, que o Sr. Tibério, advogado responsável pela abertura do pedido de providências, não acreditou na ameaça dirigida a ele pelo requerido, por não considerá-lo violento e capaz de machucá-lo, além de a ameaça ter partido inicialmente do requerente ao chamar o magistrado de covarde. Defende inexistir ameaça, uma vez que houve intervalo considerável entre o ato e a sua comunicação à Corregedoria local e que esta se deu em resposta proporcional ao mal sofrido. Aponta que inexistiu materialidade acerca da ocorrência de lesão corporal e que a suposta vítima não sabe dizer onde em seu corpo sofreu a lesão "porque consta uma foto com um hematoma no ombro (v. fl. 133/134); e em seu depoimento perante a corregedoria declara que a lesão foi no cotovelo". Dentro disso, informa que os supostos lesionados apresentaram uma série de incongruências quanto aos fatos que envolveram o acontecimento. Indica ainda outras contradições observadas nos depoimentos das testemunhas, como o prestado pelo Sr. Roberto que "na Delegacia, não menciona sobre uso de arma de fogo ou qualquer ameaça", mas em depoimento prestado na corregedoria declarou que o requerido portava arma e o ameaçou. Sustenta que inexistiu abuso de autoridade e invasão de domicílio, tendo em vista que ausentes os elementos caracterizadores dos respectivos tipos penais. Segundo o requerido, o que se tem é uma tentativa "de trazer para a esfera administrativa-disciplinar o litígio possessório havido entre as partes, lide essa que deve ser estabelecida e tramitar nas instâncias judiciais apropriadas, e não no CNJ, inexistindo justa causa para a instauração de processo disciplinar" e que se trata de um desentendimento pessoal entre as partes, o que não autoriza apuração pela esfera administrativa. Ressalta que o magistrado requerido não teria se utilizado do cargo para obter vantagem indevida, uma vez que em toda situação atuou como legítimo possuidor de sua propriedade e cidadania comum. Ao final, requereu o arquivamento do feito em razão da ausência de justa causa para prosseguimento. Em seguida, a Associação Alagoana de Magistrados - ALMAGIS e a Associação dos Magistrados Brasileiros - (IDs 5319723 e 5349851) solicitaram o ingresso no feito, o que foi deferido. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000039-40.2023.2.00.0802 Requerente: ESTADO DE ALAGOAS Requerido: LUCIANO AMERICO GALVAO FILHO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: 2. Consoante inicialmente relatado, o presente expediente foi instaurado em virtude da comunicação de arquivamento, pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL, do PP apresentado pelo requerente Tibério Pereira Santos Melo em face do magistrado requerido, com o objetivo de apurar "suposta prática de falta funcional ao não manter comportamento irrepreensível na vida pública e particular, em violação aos princípios da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro, os quais norteiam o exercício da magistratura, tendo em vista a ameaça de morte proferida ao Sr. Tibério Pereira Santos Melo, as agressões físicas com o uso de um revólver contra o caseiro Sr. Luiz Gustavo dos Santos e sua mãe, a Sra. Maria Augusta dos Santos, além de se utilizar do cargo público para obter aparato policial para intimidar seus desafetos." Na ocasião, apesar de o Pleno do TJAL ter formado convicção para abertura de PAD em face do magistrado por nove votos a seis, o expediente foi arquivado em razão de não ser atingida a maioria absoluta dos membros do Tribunal (que exigiria ao menos dez votos), nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ n. 135/2011. 2.1. Na hipótese, desponta a competência correccional originária do CNJ de apurar, por intermédio da Corregedoria Nacional, a existência de indícios do cometimento de infrações disciplinares para propor, se for o caso, a instauração de PAD ao Plenário. Com efeito, à luz do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 103-B da Constituição de 1988, quando o Tribunal local não procede à instauração de PAD - determinando, consequentemente, o arquivamento da investigação preliminar -, exsurge a competência originária do CNJ para reavaliar tal decisão, e não a competência revisional materializada na figura da Revisão Disciplinar prevista no art. 82 e seguintes do Regimento Interno (RevDis 0004541-76.2018.2.00.0000 - relator LUIS FELIPE SALOMÃO - 361ª Sessão Ordinária - julgado em 6/12/2022). Em outras palavras, se o CNJ, no exercício da competência correccional, discordar de decisão que houver determinado o arquivamento de procedimento prévio disciplinar, não se estará propriamente diante de Revisão Disciplinar (sujeita ao prazo decadencial de um ano), mas de apuração originária (ou direta) regida pelo prazo "prescricional" de cinco anos, nos termos do caput do art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011. Nessa perspectiva, o exercício da competência correccional originária do CNJ dar-se-á mediante a atuação: (i) da Corregedoria Nacional de Justiça em autos de Reclamação Disciplinar (RD) ou de PP; ou (ii) do Plenário no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo (PCA). Consequentemente, o presente PP constitui instrumento processual adequado para que este Conselho promova o devido controle da decisão proferida pelo TJAL, que determinou o arquivamento de procedimento prévio disciplinar. 2.2. Quanto ao mérito, os argumentos defensivos apresentados pelo magistrado não são suficientes para afastar a necessidade da mais ampla apuração dos robustos indícios que existem nos autos de grave desvio comportamental, em flagrante afronta aos deveres impostos na Lei Orgânica da Magistratura - Loman e no Código de Ética da Magistratura. Embora se busquem elementos conceituadores dos ilícitos de ameaça e lesão corporal na esfera penal, tal substrato não se confunde, tampouco é o único fator a definir a conclusão alcançada na esfera administrativa. Com efeito, no presente procedimento de natureza administrativa, a finalidade é a verificação da existência de subsídios indicadores da necessidade da instauração de processo disciplinar sob a ótica da Resolução n. 135 do CNJ. O que se pretende, enfim, é a aferição de indícios da prática de infração funcional pelo magistrado, seara em que não se atua como juiz penal. A autoria do delito será perquirida, se for o caso, na esfera própria, segundo a tipificação penal a que está adstrita. Assim, de plano, a conclusão acerca da necessidade de instaurar PAD não pode ser calcada exclusiva ou primordialmente na comprovação de prática de ameaça ou lesão corporal nos moldes dos arts 147 e 129 do Código Penal, respectivamente. A diferenciação entre o escopo do procedimento disciplinar e a possibilidade de sua instauração e eventual punição, ademais, não é descartada caso verificada a ausência de enquadramento no tipo penal citado. Desse modo, decidiu recentemente o CNJ: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO/CNJ N. 135/2011. MAGISTRADO. ASSÉDIO MORAL. EXCESSOS E TRATAMENTO DESCORTÊS. SERVIDORES. ASSÉDIO SEXUAL. ESTAGIÁRIAS. DEVER DE INTEGRIDADE. DEVER DE CONDUTA IRREPREENSÍVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 35, IV E VIII, DA LOMAN. VIOLAÇÃO ARTIGOS 1º, 15, 22 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IMPUTAÇÕES. PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. [...] 6. Em relação à imputação de assédio sexual praticado pelo magistrado contra as estagiárias a si subordinadas, deve-se considerar que todo ato praticado por superior hierárquico que constrange a vítima em suas funções laborais, provocando perturbação, humilhação ou afetando sua dignidade deve receber a devida reprimenda legal e, no particular, o ato de assédio sexual no ambiente de trabalho restou configurado, ainda que as condutas praticadas não se enquadrem no tipo penal previsto no art. 216-A do Código Penal. 7. In casu, o próprio magistrado expôs que "tentou estreitar seu relacionamento com" as estagiárias, sob o argumento que se tratava de pessoa desimpedida, ressaltando que suas abordagens sempre foram realizadas num cenário de respeitabilidade. Porém, o conjunto probatório aponta para conclusão antípoda ao apregoado pelo requerido, valendo destacar o local de trabalho onde as abordagens foram realizadas, o constrangimento causado e a situação hierárquica prevalente na realidade dos fatos. 8. As condutas do magistrado são consideradas como assédio sexual no âmbito administrativo, uma vez que suas investidas causaram constrangimento e perturbação nas vítimas e ainda que assim não fosse, restou comprovado que infringiu o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública, nem observou os princípios de integridade pessoal e profissional, prescritos, respectivamente, no inciso VIII do art. 35 da LOMAN e nos artigos 15 e 37 do Código de Ética da Magistratura. 9. A suposta interferência do magistrado na instrução processual foi negada pelas estagiárias

quando indagadas sob o crivo do contraditório na audiência de instrução. Assim, mais uma vez inexistente lastro probatório para concluir pela quebra dos deveres inerentes à magistratura por parte do requerido, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. 10. As condutas do magistrado pontuam-se de elevada gravidade pelos fatos em si e pela repercussão negativa à imagem do Poder Judiciário local. No entanto, o magistrado era compromissado com a judicatura, residia na comarca e era produtivo, sendo até elogiado pela OAB local, por sua proatividade na solução dos problemas de gestão processual com que se deparou. Nesse desiderato, sua intenção deve ser considerada, ainda que não tenha o condão de excluir os abusos contra os servidores e a quebra do dever de urbanidade os quais foram devidamente comprovados. Outrossim, não constam nos assentos funcionais do magistrado outras penalidades ou processos disciplinares instaurados. 11. Neste sentido, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a pena a ser aplicada deve ser a disponibilidade, consoante o art. 6º da Resolução/CNJ n. 135/2011. 12. Imputações julgadas parcialmente procedentes para aplicar pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 6º da Resolução/CNJ n. 135/2011. (CNJ/PAD, Processo Administrativo Disciplinar n. 0000970-63.2019.2.00.0000, relator Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, 333ª Sessão Ordinária, julgado em 15/6/2021.) Ademais, o PAD é instrumento adequado para apuração de responsabilidades de Juízes e Desembargadores por infração disciplinar praticada no exercício das funções, competindo à Corregedoria Nacional de Justiça a propositura ao Plenário, quando presente "indício suficiente de infração", nos termos do art. 8º, III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ. É certo que a presente fase procedimental ainda se caracteriza como etapa preambular, preparatória e de caráter inquisitorial, a demandar, se acolhida a proposta de abertura de PAD, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa antes da imposição de qualquer penalidade no bojo de eventual processo administrativo instaurado. O Supremo Tribunal Federal, na mesma linha do Conselho Nacional de Justiça, também decidiu ser suficiente, para instauração de PAD, "a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas" (MS 28.306/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 25/03/2011). Com efeito, não se decide no PP, de forma conclusiva, sobre a culpa do magistrado, ante a natureza de mero instrumento preparatório, mas se verifica a existência de indícios de irregularidade, cujo aprofundamento se dará por meio do PAD, seara adequada para que as questões sejam devidamente elucidadas (RD n. 0006103-52.2020.2.00.0000, relatora Maria Thereza de Assis Moura, 354ª Sessão Ordinária, julgado em 16/8/2022). Além disso, não procede a afirmativa segundo a qual os fatos ora narrados versam sobre matéria que foge ao âmbito do CNJ. No caso, não se discute o conteúdo de decisões judiciais, mas o comportamento adotado pelo juiz fora dos autos que teria extrapolado os deveres como magistrado. Dessa forma, rejeito as alegações formuladas na peça apresentada pelo requerido (Id 5310887). 2.3. Dito isso, como já manifestado pela Corregedoria Nacional na decisão lançada no ID 5249039, não é possível concordar com o encerramento do procedimento na origem pelo Pleno do TJAL em razão de não ter sido atingida a maioria absoluta dos membros para instauração de PAD, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução n. 135/2011. Para melhor compreensão da imputação, impende destacar a dinâmica dos fatos elencada no voto do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Domingos de Araújo Lima: 28. Inicialmente, impende-me consignar que compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça, como órgão orientador, fiscalizador e disciplinador (art.41, da Lei Estadual nº 6.564/2005), receber e processar reclamações contra servidores do Poder Judiciário, cabendo-lhe, conforme o caso concreto, arquivar ou aplicar penalidade à espécie. 29. Nesses termos o art. 42, inciso III e VII da referida lei - Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas incumbe ao Corregedor-Geral da Justiça: III - fazer instaurar sindicâncias administrativas com vistas à apuração da responsabilidade de Magistrados, bem assim sindicâncias e processos administrativos disciplinares destinados à apuração de faltas atribuídas a Serventuários da Justiça e a funcionários da estrutura da Corregedoria-Geral da Justiça; [...] VII - receber e processar as reclamações contra Juízes, funcionando como Relator no correspondente julgamento pelo Conselho Estadual da Magistratura 30. Ademais, o art. 35, incisos I e II, da Lei Complementar n. 35/79, dispõe que é dever do magistrado cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, bem como não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar. 31. O Código de Ética da Magistratura, estabelece, ainda, que: Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. 32. Nesta senda, cabe ao magistrado manter sua integridade profissional e pessoal, mantendo conduta escorreita ainda que fora de sua atividade judicante, vedado qualquer comportamento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, nos termos dos Capítulos V e XI, do citado Código de Ética da Magistratura. 33. Noticiada a inobservância de tais deveres, deve a Corregedoria-Geral de Justiça promover a devida apuração, nos termos da Resolução n. 135 do CNJ, conforme art. 8º: Art. 8º O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo. 34. Desta feita, o procedimento administrativo disciplinar em face de magistrado visa apurar condutas e, consequentemente, aplicar as devidas sanções, quando configurada violação ao escorreito desempenho de suas atividades funcionais, infringindo assim seus deveres legalmente previstos, de modo geral, na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Código de Ética da Magistratura. 35. Inicialmente, passo à análise da preliminar suscitada pelo requerido, que registrou a ausência de poderes do advogado da parte requerente para iniciar procedimento administrativo em face do magistrado. Contudo, a irregularidade é plenamente sanável, o que foi superada com a juntada de novo instrumento procuratório constante às fls. 97, sendo despidianda maiores aprofundamentos a respeito da referida tese, razão pela qual passo a análise do mérito. 36. O caso em exame se refere, como relatado, ao pedido de providências formulada em face do Magistrado Luciano Américo Galvão Filho, na qual foi alegada a prática de condutas ilícitas, fora de seu ambiente de trabalho, utilizando-se da autoridade inerente ao cargo, quais sejam: "(1) nos dias 02 e 16 de junho de 2022, o Juiz de Direito teria enviado áudios ao requerente proferindo ameaças de morte em razão de desavenças com relação a uma estrada localizada na propriedade do reclamante e utilizada pelo representado para chegar à sua fazenda; (2) no dia 16 de agosto de 2022, o Dr. Luciano Américo Galvão Filho teria se dirigido à propriedade do reclamante e agredido fisicamente o Sr. Luiz Gustavo dos Santos e sua mãe, a Sra. Maria Augusta dos Santos; e, (3) no dia 24 de agosto de 2022, utilizou seu cargo de Magistrado para obter aparato da Polícia Civil de Alagoas e de Sergipe, sem que houvesse qualquer situação de perigo, apenas para intimidar, direta ou indiretamente, o reclamante". 37. Quanto ao primeiro fato noticiado, a meu ver, há elementos de provas na investigação preliminar realizada junto à CGJ/AL, de que o magistrado ameaçou a integridade física do requerente, por meio de mensagens de áudio via aplicativo de celular (whatsapp), conforme conteúdo das mídias, devidamente transcritos no parecer da Assessoria Especial Judicial desta Corregedoria-Geral de Justiça, os quais denota-se o tom ameaçador e intimidador do requerido em face do requerente, que superam a simples alegação de legítima defesa, in verbis (ID 2210342): Nesse sentido, passo a transcrever os três principais áudios enviados ao Reclamante pelo Magistrado Luciano Américo Galvão Filho, nos quais é possível perceber com clareza o tom enraivecido e intimidador do Magistrado contra seu interlocutor nomeado por ele como sendo "Tibério". Áudio 1: "Amanhã eu tô lá 8 horas. Tô lhe esperando lá. E vou entrar, quero ver se você vai estar lá pra me esperar pra gente resolver isso. Tô lá, 8 horas e vou entrar. E vou entrar e se você tiver fechado eu arrombo. E se você tiver lá a gente se entende. Me espere.8 horas. Mais tardar 9. Eu pego a balsa de 8h30, 9h eu tô lá. Vamos lá resolver isso? Quero ver se você tá lá pra me impedir de entrar. Você pode fazer nas minhas costas, na minha frente cê não faz, porque de lá só sai um. Tô lhe esperando, vá pra lá. 9horas tô lá lhe esperando. "Áudio 2: "E se quiser ir agora, viu, é só avisar. Tô aqui em Penedo, cê sabe onde eu moro. Se quiser resolver alguma coisa eu também tô aqui. Agora diga onde é que cê tá? Eu posso ir aí lhe encontrar agora pra gente resolver. Diga onde tá? Tô aqui na expectativa, diga, a gente resolve isso agora, de homem pra homem. Tem que esperar nada não. Diga aí onde é que cê tá que eu vou lhe encontrar. Se quiser eu moro aqui, do lado do restaurante Nassau na Prefeitura, na praça da prefeitura em Penedo. Tô aqui lhe esperando. Venha cá. Vamos resolver como homem." Áudio 3: "E vá armado, viu, que eu vou levar meu revólver. 38. Em que pese a impugnação dos áudios pelo magistrado, verifico que tais elementos de informação são contundentes, inexistindo, neste primeiro momento, qualquer mácula quanto a sua utilização nestes autos, eis que foi disponibilizado pelo interlocutor do diálogo. Inclusive, o próprio requerido também utilizou-se do referido meio de prova. 39. Além disso, foi noticiado também que o requerido, em 16.08.2023, agrediu fisicamente o funcionário do requerente, Luiz Gustavo de Santos, e sua mãe Maria Augusta dos Santos, por meio de coronhadas de revólver. 40. Compulsando os autos, vislumbro que há indícios suficientes da

prática da referida conduta, comprovada por meio de laudos médicos e fotografias que demonstram os ferimentos sofridos pelas vítimas, fato registrado na ocorrência policial n. 934951/2022 - Delegacia de Propriá-SE, bem como pelos relatos de ambas, como declarantes na instrução deste procedimento administrativo (IDs ns. 1954755, 1954756, 1954757, 1954759, 1954760, 1954762, 1954763), devidamente descritos pelo então Corregedor-Geral, em sua decisão administrativa, in verbis: - Declaração do Sr. Luiz Gustavo dos Santos Dra. Renata: Sr. Luiz, a gente tá aqui pra esclarecer um fato específico tá? Existe um boletim de ocorrência, que foi juntado nessa reclamação que o Dr. Tibério fez contra o Sr. Luciano, e ele junta um BO onde tem uma declaração sua e da sua mãe dizendo que em determinado dia teria havido um conflito entre os senhores e o Sr. Luciano. Eu quero que o senhor me diga, com suas palavras, o que aconteceu nesse dia, por favor. Sr. Luiz: O Tibério mandou eu... quando chegasse alguém lá na fazenda eu ligar pra ele, qualquer pessoa estranha. Aí eu fui pro pasto. Aí quando eu fui no pasto que ia voltando, aí tinha umas pessoas lá estranha. Aí eu liguei pra Tibério e informei a ele. Aí ele disse: "Vá lá. Vá lá e fale com ele. Ligue pra mim e dê o celular a ele". E eu fiz. Dei o celular a ele. Liguei pra ele e dei o celular aos caras. Aí ele falou com os caras lá, aí os caras foram embora. Aí eu retomei pra lá de novo pro terreno. Fazer as obrigações que eu tinha que fazer. Quando eu vinha voltando, aí eu cheguei, tirei a cela do cavalo, ajeitei as coisas, aí tomei um banho e fui pra área me sentar. Porque meu filho tava brincando, minha mãe tava lá, minha mulher também. Aí ele chegou com o carro, parou o carro lá, e veio de lá pra cá: "Abra aí o portão!". Aí ele veio todo de boa até aí. Aí eu fui, cheguei lá e ele não... o portão já tá aberto. Aí veio de lá pra cá e começou, conversou aí disse bem assim: "Você não é homem não". Aí já foi metendo a mão nos quartos, pegando o revólver e batendo em mim com a coronha do revólver. Dra. Renata: Tá, calma aí. Quem chegou no portão? Sr. Luiz: O Juiz. Dra. Renata: O Juiz? O Juiz seria o Sr. Luciano? Sr. Luiz: E Dra. Renata: O senhor chama ele de o Juiz? Ou alguém disse pra o senhor que ele era juiz? Sr. Luiz: Não, porque lá... lá como nós conhece ele, sabe que ele é juiz né. Dra. Renata: É tipo um apelido. Sr. Luiz: E, as pessoas chamam ele de Juiz. Dra. Renata: E o senhor já tinha tido contato com Dr. Luciano antes? Já tinha visto? Conversado com ele? Sr. Luiz: Não, ele sempre passava por mim: "Opa!". Aí eu respondia e ia simhora. Dra. Renata: Nunca tinha tido nenhum problema? Sr. Luiz: Não. Nunca, nunca. Dra. Renata: O senhor conseguiu entender? Ele fez isso porque o senhor ligou pra o Sr. Tibério? Não deixou aquelas pessoas entrarem na fazenda, foi isso? Tava relacionado? Sr. Luiz: Eu não impedi ninguém de entrar na fazenda. Dra. Renata: Mas o senhor acha que ele entendeu isso? O senhor tentou explicar isso pra ele? Era isso que ele queria saber? Sr. Luiz: Nós tentamos explicar isso pra ele: "Rapaz eu não fiz nada não, eu só liguei pra Tibério e mandei falar com o senhor. Sou trabalhador". Dra. Renata: Aí o senhor ligou pra Tibério? Sr. Luiz: Foi, liguei pra Tibério. Aí ele me batendo com o revólver me mandou ligar pra Tibério. Aí eu fui e liguei. Aí [eu disse] "tome o celular". Aí ele: "Não, fale você". Diga a ele que ele não é homem, que venha aqui. Me batendo com o revólver, dando tapa. Aí eu disse até a Tibério: "Tibério, ele tá me batendo". Dra. Renata: Ele te bateu aonde? Sr. Luiz: No ombro, bateu aqui na minha cabeça com o revólver. Dra. Renata: Com o revólver. Qual parte do revólver? Sr. Luiz: Com a coronha do revólver. Dra. Renata: Qual era o revólver? O senhor conhece um pouco de arma? Sabe dizer se era cano cumprido ou cano curto? Sr. Luiz: Não, cano curto. Dra. Renata: Qual era a cor do lugar onde ele pega? Sr. Luiz: Onde ele pega era de madeira. Dra. Renata: Tinha alguém com o Dr. Luciano? Sr. Luiz: Tinha um rapaz mas só que eles ficaram lá distante, lá debaixo de um pé de pau que tem. Dra. Renata: Só um detalhe que eu queria que o senhor me esclarecesse. Ele entrou na sua casa? As agressões aconteceram dentro da sua casa ou no terreno? Sr. Luiz: Dentro do terreno, no terreiro da casa, na fazenda mesmo. Na casa, na varanda da casa. Dra. Renata: Aí sua mãe viu e saiu? Sr. Luiz: Minha mãe tava na área e começou a gritar, chorando e dizendo que não era pra fazer isso comigo. Aí ele disse: "E você é o que dele?" Aí ela disse: "Sou mãe dele". Aí pronto, já foi bater nela também. Dra. Renata: E ele bateu nela como? Sr. Luiz: Com a coronha do revólver. Aí ela se protegendo aí pegou até no braço dela. Dra. Renata: E como que ele parou de bater em vocês? Porque ele parou? O que ele disse? O que vocês disseram pra ele parar? Sr. Luiz: Não aí eu liguei pra Tibério de novo. Aí era falando: "Tibério, ele tá batendo em mim e batendo na minha mãe". Aí falei: "Tibério, vem aqui". Vem aqui que ele tá batendo na minha mãe. Aí ele foi e pegou meu celular. Quando ele pegou meu celular, e nós fomos caminhando pra trás da casa. Aí fui saindo de fininho e fui simhora. Fui simhora pra ele não bater em mim e nem na minha mãe. Dra. Renata: Tinha mais alguém na casa? Quem mais viu isso? Sr. Luiz: Minha mulher e meu filho - Declaração da Sra. Maria Augusta dos Santos Dra. Renata: Então, D. Maria, eu queria que a senhora me contasse o que a senhora presenciou. O que aconteceu naquele dia lá na fazenda? O que a senhora relatou na delegacia pra fazer o boletim de ocorrência, por favor. Sra. Maria: Eu tava lá, aí Dr. Luciano chegou. Pediu a ele [Luiz Gustavo] pra abrir o portão, aí quando ele [Luiz Gustavo] se aproximou do portão, ele mesmo [Dr. Luciano] abriu, invadiu a propriedade e já foi sacando a arma e pedindo a ele que ligasse pra o Dr. Tibério. Aí o menino pegou o telefone, já tava com o telefone na mão que ele tava olhando um negócio na internet, e aí ele já foi puxando a arma, já foi andando pra cima dele e mandando ele ligar. "Ligue pra Tibério, ligue pra Tibério". E o menino foi... sem conseguir ligar. E ele em cima... já começou... já foi agredindo, batendo nele, batendo nele com o revólver. E aí eu perguntei a ele: "Gustavo o que tá acontecendo?" [começou a chorar] E ele em cima, em cima, em cima. E eu: "Gustavo, Gustavo, meu filho, o que é isso? O que é que tá acontecendo?" Aí ele [Dr. Luciano]: "Ligue pra ele, ligue pra ele, ligue pra ele". E ele [Luiz Gustavo] sem conseguir. Como é que ele [Luiz Gustavo] ia conseguir ligar pra ele [Dr. Tibério] e ele [Dr. Luciano] batendo nele? Não tinha como ele ligar e no mesmo instante ele em cima, em cima. E eu gritando, perguntando a ele por que tava acontecendo aquilo. "Por que você tá fazendo isso com meu filho? Meu filho não é bandido, meu filho não é bandido pra você tá fazendo isso com ele". Aí ele se virou pra mim e disse: "E você?". Aí teve uma hora que ele se livrou dele aí eu disse: "Por que você tá fazendo isso com ele?". Ele olhou pra mim e disse assim: "O que você é dele?". Eu disse: "Eu sou mãe dele, eu sou mãe dele. Por que você tá fazendo isso com ele?". Aí ele já se virou a minha procura. E eu gritando: "Por que você tá fazendo isso com meu filho, por que você tá fazendo isso com meu filho?". Aí ele chegou e disse bem assim: "Eu não já disse a você que cale a boca. Cale a boca!". [D. Maria]: "Por que eu tenho que calar a minha boca?". Aí ele: "Porque eu disse a você que cale a boca!". Aí quando ele disse assim, aí ele levantou o cabo do revólver. Quando ele levantou o cabo do revólver aí eu botei o braço, aí quando eu botei o braço ele bateu no meu braço e me jogou na parede. Aí nisso vinha chegando minha nora e meu neto. Aí ela disse sim: "Por que você tá fazendo isso? Bater em mulher é crime". Aí ele disse: "O que você quer também?". Aí eu disse: "Taynara, pegue Antony e saia daqui. Saia e deixe que eu mais Gustavo resolve". E aí foi na hora que ele [Luiz Gustavo] se livrou dele e ele correu. Ele ficou conversando com Dr. Tibério no telefone, quando ele terminou de conversar eu disse assim: "Me dê o telefone de meu filho. O telefone é de meu filho". Ele disse: "Quer que eu sacuda no rio?". Eu disse: "Bom, o senhor é quem sabe". Aí ele disse: "Quer que eu sacuda no rio?". Eu disse: "Sacuda! É seu. Sacuda". Entendeu? Foi isso que aconteceu. Dra. Renata: Ele agrediu o seu filho aonde? A senhora sabe dizer? Em que parte do corpo? Sra. Maria: Na cabeça, nas costas, nas laterais, no rosto dele. Dra. Renata: E ele agrediu com soco, com o revólver, com outra coisa, com chute, como é que foi? Sra. Maria: Com revólver, com revólver. Dra. Renata: E a senhora? Ele chegou a agredir a senhora, foi com revólver também? Sra. Maria: Foi com revólver. 41. Em sua defesa, o magistrado alega que apenas afastou o funcionário e sua mãe, dentro dos limites necessários, para viabilizar a entrada do topógrafo na fazenda do requerente. Tal argumento, não tem o condão de afastar os demais elementos de prova, sobretudo porque inexistente qualquer descrição de seus atos e do que seria o limite necessário, depreendendo-se que a referida ação não foi realizada por meio de diálogo. 42. Por fim, resta analisar o fato ocorrido em 24.08.2022, em que supostamente o juiz teria se utilizado de seu cargo para requerer aparato policial, como forma de intimidação do requerente e de seus funcionários, indo pessoalmente na fazenda, em horário de expediente, para impedir a colocação de uma cerca na referida passagem no imóvel do autor. 43. O referido fato foi confirmado por meio de depoimento do declarante Roberto Sipriano da Silva (vulgo "Beto"), funcionário diarista que estava instalando a suscitada cerca no imóvel, conforme seu relato descrito no parecer da AEJ/CGJ: Roberto Sipriano da Silva revelou que foi contratado para refazer uma cerca na propriedade do Sr. Tibério Pereira Santos Melo no dia 24/08/2022 e, por volta das 8h30, o Magistrado Reclamado apareceu no local, em estado de ânimo bastante alterado, após ser alertado por um trabalhador de sua fazenda sobre a recolocação da cerca. O declarante seguiu afirmando que o Juiz Reclamado portava uma arma de fogo ostensivamente e ordenou que o trabalho de refazimento da cerca fosse interrompido, caso contrário efetuaria "tiros para o alto". Roberto parou o trabalho que estava fazendo e, neste momento, o Magistrado Reclamado avisou que logo uma viatura chegaria ao local. Pouco depois, dois policiais à paisana apareceram e perguntaram ao Reclamado: "O que foi Dr. Luciano?", tendo o Magistrado respondido: "A gente esquenta a cabeça, faz besteira, mas tá tudo resolvido." Ainda assim, um dos policiais se aproximou e disse à testemunha: "Se colocar a estaca aqui a gente arranca." Os dois policiais à paisana foram embora, mas, de acordo com Roberto, logo após, chegou uma

viatura caracterizada da polícia civil, a mesma que aparece em vídeo juntado aos autos. Depois de conversarem com o Magistrado, os policiais foram embora escoltando o Reclamado, que também partiu em seu próprio carro. Roberto ainda ressaltou que antes da viatura caracterizada chegar, o Magistrado guardou sua arma dentro do seu carro. 44. Os Policiais Civis do Estado de Alagoas, lotados no Município de Penedo - Carlos Welber Freire Cardoso, Fabiano Freire Duarte, Arnaldo Vieira Maciel Neto e Sr. Moisés Antônio da Silva Júnior - confirmaram, em seus depoimentos testemunhais, que tomaram ciência de suposta ameaça que o juiz estava sofrendo, por meio de ligação telefônica feita pelo próprio magistrado diretamente ao policial Carlos Welber Freire Cardoso. 45. Os depoimentos também foram uníssomos no sentido de que, ao chegar no local, estavam presentes o funcionário da fazenda, o magistrado e mais duas pessoas, que não souberam precisar quem eram. Além disso, afirmaram que inexistia qualquer cenário de animosidade ou confusão, reconhecendo tranquilidade no ambiente, bem como que a ocorrência se deu na parte da manhã do dia 24.08.2022, horário de expediente de trabalho do requerido. 46. Nesse sentido, constato a unidade e solidez dos depoimentos prestados, os quais, neste primeiro momento, confirmam o fato denunciado pelo requerente a esta Corregedoria-Geral de Justiça, no sentido de que o magistrado se utilizou de seu cargo para obter aparato da Polícia Civil de Alagoas, inclusive para atuar em área pertencente ao Estado de Sergipe, sem que existisse qualquer situação de perigo, constatando-se que, na verdade, pretendia impor, por meio de força e intimidação, a utilização da passagem pela propriedade do requerente, quando deveria ter buscado a via judicial para concretizar o direito que entendia possuir. 47. O magistrado impugna, de maneira geral, os elementos de provas colacionados no procedimento administrativo preliminar, entretanto, todos os documentos e depoimentos produzidos nesta fase inicial são aptos à formação da convicção deste Corregedor, desde que produzidos de forma lícita, os quais serão mais analisados com maior profundidade e com cognição exauriente pelo Relator do Procedimento Administrativo Disciplinar, acaso instaurado no Plenário deste Tribunal de Justiça. 48. Sabe-se que o magistrado, de acordo com o art. 35, VI e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e art. 1º, Capítulos V e XI do Código de Ética da Magistratura, tem o dever de comparecer, pontualmente, ao seu expediente de trabalho, bem como manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, sendo vedado se utilizar de seu cargo e do aparato público para fins particulares, in verbis: LOMAN Art. 35 - São deveres do magistrado: (Vide ADPF 774) I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinadora que estiver subordinado; VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. (...) CAPÍTULO V Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional. Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções. Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. (...) CAPÍTULO XI Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com dignidade, a honra e o decoro de suas funções. (...) 49. Nestes termos, concluo que há indícios de que o requerido não observou seus deveres da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro, eis que, como fundamentado acima, há fortes elementos de provas que indiciam que o magistrado praticou atos ilícitos, ameaçando a vida e a integridade física do requerente, agrediu fisicamente os funcionários do denunciante, como também utilizou-se de seu cargo para conseguir aparato policial para intimidar o requerente e seus funcionários a obter, por imposição, o direito que entendia possuir. Assim, conclui-se ser devida a apuração de possível falta disciplinar no presente caso. 50. Do exposto, diante dos fatos acima descritos, com indícios de suposta violação às disposições contidas no art. 35, VI e VIII, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN) e dos arts. 1º, 16, 17, 18 e 37 da Resolução n. 60/2008 (Código de Ética da Magistratura), ACOLHO o parecer da Assessoria Especial Judicial desta Corregedoria-Geral da Justiça, voto pela INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Magistrado Luciano Américo Galvão Filho, para fins de apuração da seguinte conduta: "suposta prática de falta funcional ao não manter comportamento irrepreensível na vida pública e particular, em violação aos princípios da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro, os quais norteiam o exercício da magistratura, tendo em vista a ameaça de morte proferida ao Sr. Tibério Pereira Santos Meio, as agressões físicas com o uso de um revólver contra o caseiro Sr. Luiz Gustavo dos Santos e sua mãe, a Sra. Maria Augusta dos Santos, além de se utilizar do cargo público para obter aparato policial para intimidar seus desafetos." 51. De acordo com o art 14, §5º, da Resolução CNJ n. 135/2011, expeça-se a respectiva Portaria com e imputação dos fatos e à delimitação do teor da acusação, que será assinada pelo Presidente do Órgão e deverá conter a descrição sucinta da conduta nos termos anteriormente reportados. 52. Encaminhe-se cópia da ata da sessão respectiva ao Corregedor Nacional da Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em observância ao que prevê o §6º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011. Portanto, para efeito de instauração de PAD, pesam graves denúncias, corroboradas por testemunhas que, em suma, atribuem ao juiz a prática de falta funcional ao não manter comportamento irrepreensível na vida pública e particular, em violação aos princípios da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro, os quais norteiam o exercício da magistratura. Há indícios contundentes da prática de ameaça de morte proferida ao Sr. Tibério Pereira Santos Melo, de agressões físicas praticadas com o uso de revólver contra o caseiro Sr. Luiz Gustavo dos Santos e sua mãe, a Sra. Maria Augusta dos Santos, e da utilização do cargo público a fim de obtenção de aparato policial para intimidar desafetos. Nesses termos, os diálogos travados pelo magistrado e o Sr. Tibério Pereira Santos Melo, denunciante que levou os fatos ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, revelam ameaças feitas pelo requerido à sua pessoa, incluindo ameaças de morte. Para contextualizar, cabe mencionar excerto dos áudios transcritos no processo: Áudio 2: "E se quiser ir agora, viu, é só avisar. Tô aqui em Penedo, cê sabe onde eu moro. Se quiser resolver alguma coisa eu também tô aqui. Agora diga onde é que cê tá? Eu posso ir aí lhe encontrar agora pra gente resolver. Diga onde tá? Tô aqui na expectativa, diga, a gente resolve isso agora, de homem pra homem. Tem que esperar nada não. Diga aí onde é que cê tá que eu vou lhe encontrar. Se quiser eu moro aqui, do lado do restaurante Nassau na Prefeitura, na praça da prefeitura em Penedo. Tô aqui lhe esperando. Venha cá. Vamos resolver como homem." Áudio 3: "E vá armado, viu, que eu vou levar meu revólver. O procedimento de origem aponta também possíveis agressões do magistrado contra funcionários que trabalhavam na fazenda do Sr. Tibério. Laudos médicos e fotografias demonstram os ferimentos sofridos pelas supostas vítimas. Verifica-se ainda nos depoimentos prestados nos autos do PP: - Declaração do Sr. Luiz Gustavo dos Santos Dra. Renata: Sr. Luiz, a gente tá aqui pra esclarecer um fato específico tá? Existe um boletim de ocorrência, que foi juntado nessa reclamação que o Dr. Tibério fez contra o Sr. Luciano, e ele junta um BO onde tem uma declaração sua e da sua mãe dizendo que em determinado dia teria havido um conflito entre os senhores e o Sr. Luciano. Eu quero que o senhor me diga, com suas palavras, o que aconteceu nesse dia, por favor. Sr. Luiz: O Tibério mandou eu... quando chegasse alguém lá na fazenda eu ligar pra ele, qualquer pessoa estranha. Aí eu fui pro pasto. Aí quando eu fui no pasto que ia voltando, aí tinha umas pessoas lá estranha. Aí eu liguei pra Tibério e informei a ele. Aí ele disse: "Vá lá. Vá lá e fale com ele. Ligue pra mim e dê o celular a ele". E eu fiz. Dei o celular a ele. Liguei pra ele e dei o celular aos caras. Aí ele falou com os caras lá, aí os caras foram embora. Aí eu retomei pra lá de novo pro terreno. Fazer as obrigações que eu tinha que fazer. Quando eu vinha voltando, aí eu cheguei, tirei a cela do cavalo, ajeitei as coisas, aí tomei um banho e fui pra área me sentar. Porque meu filho tava brincando, minha mãe tava lá, minha mulher também. Aí ele chegou com o carro, parou o carro lá, e veio de lá pra cá: "Abra aí o portão!". Aí ele veio todo de boa até aí. Aí eu fui, cheguei lá e ele não... o portão já tá aberto. Aí veio de lá pra cá e começou, conversou aí disse bem assim: "Você não é homem não". Aí já foi metendo a mão nos quartos, pegando o revólver e batendo em mim com a coronha do revólver. (...) Dra.

Renata: Aí o senhor ligou pra Tibério? Sr. Luiz: Foi, liguei pra Tibério. Aí ele me batendo com o revólver me mandou ligar pra Tibério. Aí eu fui e liguei. Aí [eu disse] "tome o celular". Aí ele: "Não, fale você". Diga a ele que ele não é homem, que venha aqui. Me batendo com o revólver, dando tapa. Aí eu disse até a Tibério: "Tibério, ele tá me batendo". Dra. Renata: Ele te bateu aonde? Sr. Luiz: No ombro, bateu aqui na minha cabeça com o revólver. Dra. Renata: Com o revólver. Qual parte do revólver? Sr. Luiz: Com a coronha do revólver. (...) Dra. Renata: Só um detalhe que eu queria que o senhor me esclarecesse. Ele entrou na sua casa? As agressões aconteceram dentro da sua casa ou no terreno? Sr. Luiz: Dentro do terreno, no terreiro da casa, na fazenda mesmo. Na casa, na varanda da casa. Dra. Renata: Aí sua mãe viu e saiu? Sr. Luiz: Minha mãe tava na área e começou a gritar, chorando e dizendo que não era pra fazer isso comigo. Aí ele disse: "E você é o que dele?" Aí ela disse: "Sou mãe dele". Aí pronto, já foi bater nela também. Dra. Renata: E ele bateu nela como? Sr. Luiz: Com a coronha do revólver. Aí ela se protegendo aí pegou até no braço dela. Dra. Renata: E como que ele parou de bater em vocês? Porque ele parou? O que ele disse? O que vocês disseram pra ele parar? Sr. Luiz: Não aí eu liguei pra Tibério de novo. Aí era falando: "Tibério, ele tá batendo em mim e batendo na minha mãe". Aí falei: "Tibério, vem aqui". Vem aqui que ele tá batendo na minha mãe. Aí ele foi e pegou meu celular. Quando ele pegou meu celular, e nós fomos caminhando pra trás da casa. Aí fui saindo de fininho e fui simhora. Fui simhora pra ele não bater em mim e nem na minha mãe. Dra. Renata: Tinha mais alguém na casa? Quem mais viu isso? Sr. Luiz: Minha mulher e meu filho Merecem atenção as evidências de que o magistrado teria se utilizado do cargo para requerer aparato policial como forma de intimidação do denunciante, Sr. Tibério, e de seus funcionários, indo pessoalmente à fazenda, em horário de expediente, para impedir a colocação de cerca na passagem do imóvel do requerente. Existem indícios bastantes para que se prossigam as apurações nesse sentido, sobretudo com base em depoimento prestado pelo Sr. Roberto Sipriano da Silva (vulgo "Beto"), contratado pelo Sr. Tibério para refazer cerca em sua propriedade: Roberto Sipriano da Silva revelou que foi contratado para refazer uma cerca na propriedade do Sr. Tibério Pereira Santos Melo no dia 24/08/2022 e, por volta das 8h30, o Magistrado Reclamado apareceu no local, em estado de ânimo bastante alterado, após ser alertado por um trabalhador de sua fazenda sobre a recolocação da cerca. O declarante seguiu afirmando que o Juiz Reclamado portava uma arma de fogo ostensivamente e ordenou que o trabalho de refazimento da cerca fosse interrompido, caso contrário efetuariam "tiros para o alto". Roberto parou o trabalho que estava fazendo e, neste momento, o Magistrado Reclamado avisou que logo uma viatura chegaria ao local. Pouco depois, dois policiais à paisana apareceram e perguntaram ao Reclamado: "O que foi Dr. Luciano?", tendo o Magistrado respondido: "A gente esquentou a cabeça, faz besteira, mas tá tudo resolvido." Ainda assim, um dos policiais se aproximou e disse à testemunha: "Se colocar a estaca aqui a gente arranca." Os dois policiais à paisana foram embora, mas, de acordo com Roberto, logo após, chegou uma viatura caracterizada da polícia civil, a mesma que aparece em vídeo juntado aos autos. Depois de conversarem com o Magistrado, os policiais foram embora escutando o Reclamado, que também partiu em seu próprio carro. Roberto ainda ressaltou que antes da viatura caracterizada chegar, o Magistrado guardou sua arma dentro do seu carro. Tais fatos foram corroborados por policiais civis do Estado de Alagoas em depoimento, ao confirmarem haverem tomado ciência de suposta ameaça que o juiz estava sofrendo, por meio de ligação telefônica feita pelo próprio magistrado diretamente ao policial Carlos Welber Freire Cardoso. Quando chegaram ao local, estavam presentes o funcionário da fazenda, o magistrado e mais duas pessoas, não havendo qualquer animosidade ou confusão. A ocorrência se deu na parte da manhã do dia 24.08.2022, horário de expediente de trabalho do requerido, tendo o voto do Corregedor-Geral apontado unicidade de depoimentos no sentido de que o requerido obteve auxílio da Polícia Civil de Alagoas em razão do cargo, a fim de intimidar o Sr. Tibério e seus funcionários para que permitissem a utilização da passagem. Como é de sabença, a integridade constitui um dos princípios de Bangalore de conduta judicial, sendo certo que "as qualidades pessoais, a conduta e a imagem que um juiz projeta afetam todo o sistema judicial e, conseqüentemente, a confiança que o público nele coloca", motivo pelo qual a sociedade "demanda uma conduta do juiz em patamar mais elevado do que a que é demandada de seus concidadãos [...]; de fato, uma conduta virtualmente irrepreensível" (NAÇÕES UNIDAS. Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 91). Na hipótese, mesmo que o magistrado estivesse apenas defendendo seu direito possessório e respondendo "a altura" ameaça encetada pelo Sr. Tibério, ainda assim deveria adotar comportamento escorreito, sereno e prudente, o que foi muito diferente do constatado, porquanto se utilizara indevidamente das vantagens do cargo, proferindo ameaças graves e até chegando a vias de fato contra terceiro. Independentemente do conflito experimentado, inexistente amparo capaz de eximir o juiz das infrações cometidas. Desse modo, as evidências são hábeis a demonstrar, pelo menos em análise perfunctória, que o magistrado apresentou conduta incompatível com o exercício da magistratura. Portanto, verifica-se a possível existência de indícios que apontam violação, em tese, dos deveres de integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro, nos moldes previstos nos arts. 15 a 19 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como dos deveres previstos no art. 35, VI e VIII, da Loman: Código de Ética da Magistratura Nacional Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional. Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções. Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Lei Orgânica da Magistratura Art. 35 - São deveres do magistrado: VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Nesse passo, constato a presença de indícios suficientes para aprofundamento das investigações com a imediata abertura de PAD contra o magistrado ora investigado. 3. Por fim, tendo vista a competência originária do CNJ, ex vi do art. 103-B, 4º, III, da Constituição Federal, entendo pertinente e necessária a apreciação acerca do afastamento do juiz de direito LUCIANO AMERICO GALVÃO FILHO do exercício da função. Antecedendo aludida análise, merece registro a aplicação da pena de censura ao requerido, como se vê do PP 0009681-91.2018.2.00.0000, bem como a existência de outros PAD's instaurados em seu desfavor pelo TJAL, ainda sem conclusão, conforme se depreende dos PP 0000026-41.2023.2.00.0802, 0000030-78.2023.2.00.0802 e 0000047-17.2023.2.00.0802. No âmbito deste Conselho, há ainda a RD 0005459-07.2023.2.00.0000, instaurada de ofício recentemente por ocasião do PP 0006185-83.2020.2.00.0000. Não se desconhece que, no âmbito administrativo, tal medida se revela excepcional, consoante os arts. 27, § 3º, da Loman e 15, § 1º, da Resolução CNJ n. 135/2011: - Loman Art. 27 - [...] § 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final. - Resolução CNJ n. 135/2011 Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral. § 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar. A hipótese de afastamento cautelar de magistrado é excepcional. O momento adequado para tal análise é quando o Plenário do CNJ, por voto da maioria dos seus membros, delibera nesse sentido, se estiverem presentes os requisitos cautelares expressos no § 1º do art. 15 da Resolução n. 135/2011, ou seja, desde que esse provimento cautelar seja necessário ou conveniente para a regular apuração da infração disciplinar. Na espécie, considerando que a situação fática delineada nos autos deste procedimento se refere a atos de violência e práticas intimidatórias, fatos contemporâneos de gravidade bastante acentuada, afigura-se recomendável, a meu ver, o afastamento cautelar do magistrado das funções judicantes, na esteira do previsto no art. 15, caput e § 1º, da Resolução CNJ n. 135/2011, de modo a prevenir novos ilícitos e a resguardar a higidez da instrução probatória. 4. Ante o exposto, no exercício da competência correccional originária desta Corte, proponho a instauração de PAD em desfavor do juiz LUCIANO AMERICO GALVÃO FILHO, com imposição do afastamento cautelar do cargo, nos termos da portaria em anexo. Transitado em julgado, feitas as devidas comunicações e distribuído o PAD para o(a) respectivo(a) relator(a), arquivem-se os autos (art. 74, caput, do RICNJ c/c o art. 14, § 7º, da Resolução CNJ n. 135/2011). É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de

Justiça PORTARIA N. , DE DE 2024. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos artigos 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI nº 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, e as normas pertinentes da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784/99, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências n. 0000039-40.2023.2.00.0802, durante a -----ª Sessão Ordinária, realizada em ----- de ----- de 2024; RESOLVE: Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, com afastamento cautelar do cargo, em desfavor de LUCIANO AMERICO GALVÃO FILHO, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para apurar o possível descumprimento dos deveres insertos no art. 35, VI e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, bem como nos arts. 15 a 19 e 37 do Código de Ética da Magistratura, em razão da existência de indícios suficientes do cometimento de infrações disciplinares consubstanciadas na perpetração de ameaça contra Tibério Pereira Santos Melo, agressões físicas com o uso de revólver contra Luiz Gustavo dos Santos e Maria Augusta dos Santos, além da utilização de cargo público para obter aparato policial com o objetivo de intimidar desafetos em horário de expediente forense. Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas acerca da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da instauração do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do magistrado com o afastamento cautelar do cargo. Art. 3º Determinar a livre distribuição do Processo Administrativo Disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Presidente do Conselho Nacional de Justiça J16/F33

N. 0005116-11.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SCHIRLEY RANGEL PEREIRA. Adv(s): RJ67510 - CLESIA GLORIA MORAES ALMEIDA, RJRJ067510A - CLESIA GLORIA MORAES ALMEIDA. A: JULIANA RANGEL PEREIRA. Adv(s): RJ67510 - CLESIA GLORIA MORAES ALMEIDA, RJRJ067510A - CLESIA GLORIA MORAES ALMEIDA. A: JORGE DA SILVA CASTRO JUNIOR. Adv(s): RJ67510 - CLESIA GLORIA MORAES ALMEIDA, RJRJ067510A - CLESIA GLORIA MORAES ALMEIDA. A: GERALDO RANGEL. Adv(s): RJ67510 - CLESIA GLORIA MORAES ALMEIDA, RJRJ067510A - CLESIA GLORIA MORAES ALMEIDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005116-11.2023.2.00.0000 Requerente: SCHIRLEY RANGEL PEREIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUIZ TITULAR E MOROSIDADE PROCESSUAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. 1. Incidência, in casu, do Enunciado Administrativo n. 17, emanado deste Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual "não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." 2. Ainda que eventualmente superada a questão do interesse meramente individual, os fatos narrados neste expediente denotam que qualquer providência afeta ao CNJ demandaria o reexame de matéria eminentemente jurisdicional. Assim, devem as partes valerem-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. No caso em análise, não foi constatado excesso injustificado de prazo para a prática de ato de competência jurisdicional ou administrativa que teria o condão de convolar o feito para a classe processual destinada a tal apuração - a Representação por Excesso de Prazo - REP, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 21 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 54/2022). 4. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 12 de abril de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005116-11.2023.2.00.0000 Requerente: SCHIRLEY RANGEL PEREIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e outros RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Trata-se de recurso administrativo interposto por Shirley Rangel Pereira e outros contra decisão que determinou o arquivamento deste pedido de providências, por se tratar de interesse meramente individual e revisão de ato jurisdicional. Eis o teor do decisum (id.5251249): "1. Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, proposto por SHIRLEY RANGEL PEREIRA E OUTROS em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatam os requerentes, em confuso arrazoado, supostas dificuldades na tramitação dos processos n. 0002719.11.2000.8.19.0014; 0041348.34.2012.8.19.0014, 0031711.88.2014.8.19.0014 e n. 000861.07.2021.8.19.0014, que tem ocasionado morosidade processual. Alegam que a 5ª Vara Cível da Comarca de Campos de Goytacazes/RJ está sem juiz titular há 5 (cinco) anos, o que tem acarretado morosidade na análise, julgamento e cumprimento das ações nominadas. Indagam: "pode uma serventia levar 05 anos sem juiz titular, sem serventuário? Pode o juiz levar 30 dias para despachar quando provocado como dispõe o artigo 6º do CPC? Pode um processo em fase de execução, que pode ser resolvido com despachos de mero expediente levar 5 meses para ter um despacho de mero expediente efetivo? Pode um processo com prova pericial requerida desde o início levar 9 anos para ser concluído? Pode o cumprimento de testamento ser convertido em inventário e se arrastar por 05 anos? Pelo que se tem do conceito de justiça nada disso pode". Por fim, requerem: "(...) em observância aos ARTIGOS 1º, 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, na forma dos ARTIGOS 4º, 6º 226/228 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, em conformidade com ARTIGOS 78, 98 E 101 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que seja DEFERIDA a preliminar arguida e para DETERMINAR AOS RECORRIDOS A IMEDIATA NOMEAÇÃO DE JUIZ TITULAR PARA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DS GOYTACAZES/RJ, sem juiz titular desde 2018. E no mérito DETERMINAR que o 2º Reclamado tome as providências no sentido de que seja cumprida o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA da atuação jurisdicional, previsto nos ARTIGOS 4º, 6º 226/228 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." É o relatório. Decido. 2. Crê-se que o expediente comporta arquivamento sumário. Isso porque resta manifesto que os requerentes, malgrado ventilem a suposta necessidade de nomeação de magistrado titular para a comarca de CAMPOS DS GOYTACAZES/RJ, pretendem, a rigor, que os processos por eles intentados tenham tramitação mais célere, o que configura pretensão genérica e de natureza eminentemente individual, hipótese que não autoriza atuação excepcional deste Conselho. Nesse sentido, o Enunciado Administrativo CNJ n. 17: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Vale dizer, não cabe atuação do CNJ voltada à salvaguarda de interesse subjetivo individual, visto que sua função não é julgar casos específicos, mas fixar teses de aplicação geral e coletiva em busca de uniformizar, guardadas as devidas particularidades, a atuação administrativa dos tribunais e juízos do país. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Obedecido ao disposto no artigo 37, VIII, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão", bem como as prescrições do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 683/1992, o edital do concurso atende ao comando constitucional garantidor da igualdade substancial através de políticas afirmativas de inclusão de pessoas com algum tipo de deficiência. 2. O princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos do concurso se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias. A correlação

sistêmica dos princípios do concurso público não permite que se exija da Administração Pública que modifique, depois de iniciado o processo seletivo, os critérios previamente estabelecidos para a organização e impulsionamento do certame nem que se aproveite de qualquer expediente de interpretação para fugir das regras editalícias. 3. Nesse contexto, os marcos temporais do processo seletivo de candidatos ao concurso são ineludíveis, sob pena de favorecer candidato que deixou de se inscrever tempestivamente em prejuízo de outros igualmente destinatários do programa de cotas que cumpriram os prazos editalícios. 4. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). O CNJ não é, assim, mera instância revisora de decisões dos tribunais sujeitos a sua jurisdição. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA -Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005597-08.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERZO - 5ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 20/04/2023). Grifou-se. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. T.J.BA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECATÓRIO. INTERESSE INDIVIDUAL. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Decisão administrativa que denega juros compensatórios após a expedição de precatório. Interesse individual. 2 - Hipótese em que os requerentes impetraram mandado de segurança com o mesmo objeto do presente PCA, a confirmar a natureza eminentemente individual da pretensão deduzida 3 - Incidência dos enunciados administrativos 16 e 17 do CNJ. Impossibilidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça. 4 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005348-91.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS- 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023). Grifou-se. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. MATÉRIA JURISDICIONAL E ESPECIFICAMENTE JUDICIALIZADA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. PRECEDENTES CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu do Pedido de Providências. II - A discussão acerca do recolhimento de custas judiciais em processo de execução é eminentemente jurisdicional, tendo, no caso, sido objeto de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar, estando, ademais, previamente judicializada, o que afasta a possibilidade de intervenção do CNJ. Precedentes CNJ. III - A pretensão que move o presente Pedido de Providências tutela o interesse meramente individual do recorrente, o que afasta a atuação do CNJ. Precedentes CNJ. IV - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. V- Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004186-27.2022.2.00.0000- Rel. GIOVANNI OLSSON - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023). Grifou-se. Ademais, ainda que eventualmente superada a questão do interesse meramente individual, os fatos narrados neste expediente denotam que qualquer providência afeta ao CNJ repusaria no exame de matéria eminentemente jurisdicional, dado que o objetivo das partes reside em impulsionar os processos relatados na exordial, a fim de que sejam apreciados de forma mais célere. Assim, devem as partes valerem-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NO CASO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Mesmo invocações de erro de julgamento e/ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 3. Verifica-se que o objetivo da recorrente é a revisão das decisões prolatadas pelo magistrado representado. Em tais casos, sendo matéria estritamente jurisdicional e não se enquadrando nas exceções mencionadas, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RD -Reclamação Disciplinar em RA - Recurso Administrativo - 0003983-65.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 5ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 20/04/2023). Grifou-se. Por outro lado, não há também que se falar em excesso injustificado de prazo para a prática de ato de competência jurisdicional ou administrativa que teria o condão de conular, por exemplo, o presente expediente para a classe processual destinada a tal apuração - a Representação por Excesso de Prazo - REP, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 21 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 54/2022) - porquanto, da análise dos documentos colacionados, verifica-se que a ação n. 2719-11 teve prolação de decisão judicial em 23/06/2023 (Id 5245260, fl. 5), a ação n. 31711-88 teve decisão em 18/07/2023, consoante Id 5245262, fl. 9, a ação n. 861-07 possui decisão exarada em 07/04/2023 (Id 5245263, fl. 39), com determinação destinada ao inventariante, sem que se tenha notícia nos autos do seu atendimento. Por fim, em relação à ação n. 41348-34, há menção apenas a uma petição protocolada no dia 8/8/2023, que será objeto de oportuna análise pelo juízo reclamado. Ora, de acordo com a remansosa jurisprudência deste Conselho, admite-se como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, o prazo de até 100 (cem) dias, prazo este não extrapolado em nenhuma das ações supracitadas. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo certo que nenhuma destas hipóteses foi vislumbrada no caso em apreço. Nesse sentido, verifica-se que as partes reclamantes, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretendem conferir celeridade às ações citadas, em inobservância à ordem cronológica processual que deve ser seguida pelo juízo reclamado, o que não se coaduna com o escopo do presente expediente. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO deste expediente, nos termos do art. 8º, inciso I, c/c art. 25, inciso X, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema." Sustentam os recorrentes que "apesar de estarem representados por advogados devidamente constituídos, até a presente data não foram intimados da DECISÃO RECORRIDA nem pelo DOU e nem por e-mail, como é o procedimento nas intimações dos processos desse sistema do PJe, já que o PJe da Justiça do Trabalho as intimações são pelo DO". Afirmam que "só tiveram conhecimento da decisão porque estão acompanhando diretamente no processo, caso contrário NÃO SABERIAM. O QUE É LAMENTÁVEL. Assim, desde já a DECISÃO RECORRIDA já nasce com NULIDADE." Apontam terem requerido a adoção de providências no sentido de que a Corregedoria Nacional de Justiça determinasse a imediata nomeação de Juiz Titular para a 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ. Impugnam a decisão ora recorrida sob os seguintes argumentos: "Pedindo todas as vênias que o DOUTO CORREGEDOR GERAL merece, constitucionalmente, não assiste razão. A UMA, porque esse CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA foi criado para salvaguardar os direitos dos jurisdicionados do Oiapoque ao Chuí, como diz o cancioneiro popular, e não apenas que "tenha repercussão geral". E aí, cada região ou Tribunal tem sua peculiaridade; a DUAS, a única CORTE SUPERIOR que tem permissão para julgar qualquer coisa em sede de repercussão geral é o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) A questão é que enquanto jurisdicionado comum está pensando que esse Corregedor Recorrido está lutando para dá mais celeridade aos processos, Tribunais com mais eficiência na realidade o Órgão Recorrido CHANCELOU um prazo de 100 dias para tramitação processual, CHANCELOU o sofrimento, a ansiedade, daqueles que vem sofrendo com a morosidade que lhe são impostas nas suas demandas. Então quer dizer que esse Corregedor Recorrido deu aos Tribunais autorização para proferir qualquer decisão em 03 meses + 10 dias? AVISOU ISSO A IMPRENSA? O jurisdicionado sabe tem que esperar 03 meses + 10 dias para ter um provimento jurisdicional?" Discorrem sobre as competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça, para, ao fim e ao cabo, requererem: "por AFRONTA aos ARTIGOS 1º, 5º, LXXVIII e, principalmente 103-b DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, por CONTRARIEDADE aos ARTIGOS 78, 98 E 101 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CONSELHO NACIONAL JUSTIÇA; e, ao ARTIGOS 4º, 6º 226/228 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, que seja CONHECIDO o presente RECURSO e no MÉRITO que seja DADO PROVIMENTO para REFORMAR a DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA e, consequentemente, determinar a apuração da negligência do Tribunal e Corregedoria Recorrida na 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, até porque a regularização e eficiência da prestação jurisdicional será estendida

há quase 500.000 habitantes, considerando que todos são jurisdicionados e tem direito a justiça célere, decente e eficiente". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005116-11.2023.2.00.0000 Requerente: SCHIRLEY RANGEL PEREIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Consoante relatado, trata-se de recurso administrativo interposto por Shirley Rangel Pereira e outros contra decisão que determinou o arquivamento sumário deste pedido de providências, por se tratar de interesse meramente individual e revisão de ato judicial. Além disso, não foi constatada a existência de morosidade para a prática de ato judicial. Inconformados, alegaram os recorrentes, nulidade, nulidade, uma vez que não teriam sido intimados da decisão que determinou o arquivamento do feito. Asseveraram que "não foram intimados da DECISÃO RECORRIDA nem pelo DOU e nem por e-mail, como é o procedimento nas intimações dos processos desse sistema do PJe, já que o PJe da Justiça do Trabalho as intimações são pelo DO." Razão não lhes assiste. Com efeito, dispõem os artigos 5º e 9º, ambos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, acerca das intimações no processo eletrônico, o seguinte: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. § 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço. § 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz. § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (...) Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. Ao se compulsar os autos, verifica-se que as partes recorrentes foram intimadas eletronicamente do teor da decisão recorrida em 29/09/2023, de acordo com o preceptivo legal supracitado, ou seja, por meio eletrônico, via sistema, de modo que não há que se falar em ausência de intimação. 3. Ademais, ainda que superada tal ilação, não há que se falar em nulidade se, praticado o ato processual por outra forma, não adveio prejuízo à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). No caso sob apreço, as partes interpuseram o presente recurso administrativo ainda dentro do prazo recursal preconizado pelo art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, de sorte que não houve qualquer prejuízo. Assim, rejeita-se a alegação de nulidade por ausência de intimação. 4. Por outro lado, afirmam os recorrentes que a Corregedoria Nacional de Justiça estaria "usurpando" a competência do Supremo Tribunal Federal ao decidir que o pedido de providências tem natureza individual e é desprovido de repercussão geral. O Recurso não merece prosperar. Na decisão vergastada, aludiu-se à incidência, in casu, do Enunciado Administrativo n. 17, emanado deste Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual "não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." De fato, o presente expediente não foi conhecido porque a questão nele debatida cinge-se, tão somente, à esfera pessoal de interesses dos requerentes. Ora, não cabe atuação do CNJ voltada à salvaguarda de interesse subjetivo individual, visto que, como já se disse outrora, sua função não é julgar casos específicos, mas fixar teses de aplicação geral e coletiva em busca de uniformizar, guardadas as devidas particularidades, a atuação administrativa dos tribunais e juízos do país. Acresça-se, ainda, que, ao revés do alegado pelos recorrentes, a repercussão geral ventilada para não conhecer do presente expediente não se confunde com aquela necessária ao conhecimento do recurso extraordinário, por força do art. 1.035, §§ 2º e 3º, do CPC. As searas são distintas e os requisitos para apresentação de recursos são diversos. 5. Não bastassem os fundamentos supracitados para manter a decisão hostilizada, verifica-se que a matéria trazida à baila pelos recorrentes reveste-se de natureza jurisdicional, o que afasta a atuação do CNJ para sua apreciação. Isso porque, o CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, não pode intervir em decisão judicial, salvo situações de teratologia ou ilegalidade flagrante - não constatadas no caso em análise. Perfila esse entendimento o seguinte julgado deste Conselho Nacional de Justiça: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE TUTELA DE DIREITO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS DE MAGISTRADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- Recurso Administrativo interposto contra decisão que não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo e determinou seu arquivamento liminar, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno. II- A incursão em matéria jurisdicional com vistas à correção de supostos erros de procedimento na condução do feito judicial escapa às atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça, dada a missão de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. III- A pretensão de tutela de direito eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário, também afasta a competência do Conselho Nacional de Justiça para análise do pleito. IV- Eventual pretensão de natureza disciplinar em face de membros do Poder Judiciário deve ser direcionada aos órgãos correccionais competentes, inclusive no próprio tribunal de origem, havendo, no âmbito deste Conselho, classe processual específica para tanto, prevista no art. 67 e seguintes do RICNJ. V- As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VI- Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004209-07.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021). Grifou-se. 6. Finalmente, é válido reforçar que não compete ao CNJ determinar a nomeação de juiz titular para a 5ª vara cível da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, sob pena de ofensa à autonomia administrativa e orçamentária que a Constituição Federal outorgou aos Tribunais no exercício de seus atos de gestão. Nesse sentido, o CNJ deve se abster de intervir, a menos que o ato do Tribunal em questão seja irrazoável ou apresente ilegalidade evidente. O que não ocorreu in casu. 7. Finalmente, quanto ao questionamento do prazo de 100 (cem) dias para a prática de atos processuais e sua razoabilidade, vem da jurisprudência deste CNJ, que já assentou que a mora processual deve ser analisada sempre à luz do princípio da razoabilidade, conforme precedente do Plenário deste Conselho: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ARTIGO 226, DO CPC. PRAZO IMPRÓPRIO. INSUFICIENTE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NECESSIDADE. ARQUIVAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os prazos do CPC direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para se justificar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. É necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática de atos processuais em curto lapso temporal. 4. O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento de representações desprovidas de comprovação de elemento subjetivo da conduta do magistrado. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. 6. Recurso administrativo não provido. (RA/REP n. 0009073-30.2017.2.00.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 22/05/2018). Assim, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não se vislumbram nas razões recursais argumentos capazes de demover o

entendimento outrora sufragado. 8. Dessa forma, NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo, mantendo hígido o comando que determinou o arquivamento sumário do presente expediente. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F17/F22

N. 0000663-36.2024.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. P. -. T. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSP 0000663-36.2024.2.00.0000 Inspecionante: C. N. D. J. Inspecionado: T. D. J. D. E. D. P. -. T. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. PORTARIA N. 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2024. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Paraná. 2. Aprovado o relatório, determina-se a expedição das determinações, delegações, das recomendações e a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das medidas fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 26 de abril de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSP 0000663-36.2024.2.00.0000 Inspecionante: C. N. D. J. Inspecionado: T. D. J. D. E. D. P. -. T. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 4 a 8 de março de 2024, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Paraná, em cumprimento à Portaria n. 3, de 22 de janeiro de 2024 e alterações posteriores. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, da técnica de amostragem para análise de processos, questionários e entrevistas para a coleta de dados. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSP 0000663-36.2024.2.00.0000 Inspecionante: C. N. D. J. Inspecionado: T. D. J. D. E. D. P. -. T. VOTO Preliminarmente, ratifica-se o relatório apresentado pelo Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, pelo Juiz substituto em 2º grau Márcio Antônio Boscaro, pelo Conselheiro do CNJ João Paulo Santos Schoucair, pelo Desembargador Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, pela Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado e pelos magistrados Cristiano de Castro Jarreta Coelho, Jordan Jardim, Thiago Colnago Cabral, Katy Braun do Prado e Jeremias de Cássio Carneiro de Melo, aos quais os trabalhos foram delegados, e pelos servidores Mônica Drummond Torrent, Clóvis Nunes, Eva Matos Pinho, Eduardo Alexandre Moraes Fiore, Flávio Feitosa Costa, Gabriel da Silva Oliveira, Juliana Ferreira Franco, Juliana Silva Menino Alencastro Veiga, Larissa Figueiredo Coelho Maia, Orman Ribeiro dos Santos Filho, Patrícia Tiuman de Souza Carvalho, Ralfe Mota Santana, Renato Rubens Amaral Cantuária, Romildo Luiz Langamer, Ronaldo Vieira Baratz, Thaise Gonçalves de Almeida, Vanessa Domingues Esteves e Wellington José Barbosa Carlos. A análise das unidades judiciárias ocorreu por amostragem, considerando diversos aspectos, sendo as determinações e recomendações ora estipuladas dirigidas de forma específica à cada unidade, nas hipóteses pertinentes, ou aos órgãos de controle do Poder Judiciário local, nos casos em que as diretrizes possuam caráter geral ou tenham sido constatadas razões e situações estruturais, tendo como consequências os problemas encontrados. As irregularidades específicas serão apontadas, com as providências respectivas. Do Relatório de Inspeção - parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelos órgãos locais, por meio dos respectivos pedidos de providências e demais instrumentos. Considerando o tempo decorrido, algumas situações podem ter sido solucionadas, magistrados aposentados ou afastados, ficando prejudicadas, quando o caso, as determinações e recomendações respectivas. Nessa linha, seguem-se: 1. Determina-se à Presidência do TJPR que, no prazo de 90 dias: 1.1. Determine que seja providenciada a divulgação da destinação dos recursos de penas pecuniárias, identificando, no mínimo, a comarca, o edital, a entidade beneficiária, CNPJ, a finalidade do projeto, o valor total disponibilizado, o valor devolvido, quando for o caso, e indicativo se houve homologação ou não pelo Ministério Público da prestação de contas, em observância ao Art. 4º da Resolução CNJ n. 154/2012, bem como em decorrência da Resolução CNJ n. 215/2015 (item 1 do Relatório de Inspeção); 1.2. Oficie ao Desembargador Antonio Renato Strapasson para que providencie o julgamento dos processos n. 0002633-60.2023.8.16.0000 e 0019214-53.2023.8.16.0000, devendo prestar informações atualizadas, no prazo de 15 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça (item 1 do Relatório de Inspeção); 1.3. Encaminhe ofício ao Procurador-Geral da Justiça do Estado do Paraná, com a juntada de cópia deste Relatório de Inspeção, solicitando a devolução dos processos que se encontram com prazos excedidos em poder do Ministério Público, adotando as demais providências administrativas que entender cabíveis (item 1 do Relatório de Inspeção); 1.4. Promova a interlocução com o Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que os órgãos ministeriais não ultrapassem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de suas manifestações (item 5.1 do Relatório de Inspeção); 1.5. Inaugure estudos para a reavaliação dos critérios de movimentação de processos pelo sistema Projudi e a vinculação aos órgãos competentes em cada fase processual ou incrementados recursos técnicos que garantam a extração fidedigna de dados comparativos e estatísticos (item 2.6 do Relatório de Inspeção); 1.6. Empreenda esforços para a adoção de ações efetivas para solucionar a situação de delegatários extrajudiciais que integram o chamado "limbo funcional" (item 4.4.5 do Relatório de Inspeção); 1.7. Envide esforços para a efetivação da estatização das serventias judiciais privadas, em cumprimento ao Projeto de Estatização das Unidades Judiciais Paranaense, bem como informe à Corregedoria Nacional a quantidade de serventias estatizadas no período de janeiro de 2022 a março de 2024 (itens 4.4 e 8 do Relatório de Inspeção); 1.8. Providencie os meios para a disponibilização às unidades judiciárias do TJPR de mecanismos eficientes de acompanhamento dos índices de cumprimento das Metas Nacionais do CNJ (item 5.1 do Relatório de Inspeção); 1.9. Adote as providências cabíveis para a elaboração de painel de Business Intelligence - BI, nos padrões do Conselho Nacional de Justiça, de forma a auxiliar os Desembargadores no controle das metas nacionais por meio do sistema Projudi, com informações claras, fidedignas e objetivas, disponibilizando informações e treinamento para servidores e magistrados (5.1 do Relatório de Inspeção); 1.10. Determine a constante atualização dos dados do sistema Projudi, a fim de que as informações publicadas reflitam a realidade do acervo processual das unidades (item 5.1 do Relatório de Inspeção); 1.11. Providencie as medidas necessárias para a devida extração e armazenamento de dados estatísticos fidedignos, seja quanto a feitos em tramitação, seja em relação àqueles de períodos pretéritos, inclusive com a conclusão do procedimento SEI n. 0015809-17.2024.8.16.6000, devendo encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 60 dias, informações atualizadas sobre as medidas adotadas (item 5.3 do Relatório de Inspeção); 1.12. Determine que se realize o acompanhamento especial do processo n. 0021623-95.2006.8.16.0000, tendo em vista a excessiva morosidade na tramitação do feito, devendo encaminhar informações atualizadas à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias (item 5.24.3 do Relatório de Inspeção); 1.13. Providencie a disponibilização de ações de treinamentos, de preferência de participação obrigatória, para os servidores gestores das unidades judiciárias de 2º grau, para ampla divulgação dos relatórios de gestão disponibilizados pelo Projudi e forma de extração dos dados consolidados (item 5.29 do Relatório de Inspeção); 1.14. Determine que se proceda ao acompanhamento e sejam adotadas as providências necessárias para o efetivo julgamento dos processos n. 0014342-21.2022.8.16.0035, 0007721-80.2022.8.16.0011, 0015205-82.2018.8.16.0013, 0000672-92.2023.8.16.0159, 0033772-61.2018.16.0014, garantindo prioridade àqueles conclusos há mais de 100 dias, computados desde a data da primeira conclusão ao Relator originário, devendo encaminhar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias (item 5.25.3 do Relatório de Inspeção); 1.15. Determine que seja realizado o levantamento dos processos que aguardam julgamento há mais de 100 dias por eventual ou reiteradas devoluções por Desembargadores ou Juizes Substitutos em 2º Grau não vinculados, adotando as providências necessárias para o efetivo julgamento dos feitos, priorizando os que envolvam réus presos e demais prioridades legais, devendo encaminhar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias (item 5.25.8 do Relatório de Inspeção); 1.16. Providencie o acompanhamento da produtividade do Gabinete da Desembargadora Luciana Carneiro de Lara até que o quantitativo de processos julgados supere a distribuição mensal e, na

sequência, determinando que a equipe de gabinete empreenda esforços para o gradativo aumento de produtividade até a estabilização do acervo, devendo encaminhar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias (item 5.38 do Relatório de Inspeção); 1.17. Adote as medidas cabíveis para a parametrização e revisão dos dados estatísticos constantes do painel de gestão processual, estabelecendo a conformidade com o estatuído na Resolução CNJ n. 76/2009, informando a Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 60 dias (itens 5.9.2 e 5.9.10 do Relatório de Inspeção); 1.18. Providencie a alimentação constante do sistema Projudi, a fim de que os dados reflitam a realidade do acervo processual das unidades, devendo encaminhar informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 60 dias (item 5.9.2 e 5.9.10 do Relatório de Inspeção); 1.19. Implemente ferramenta para a emissão de relatórios que indiquem a quantidade de processos em trâmite nas unidades por classe processual (item 5.9.9 do Relatório de Inspeção); 1.20. Empreenda as medidas necessárias para que o sistema Projudi deixe de computar como processos originários os agravos distribuídos, bem como passe a incluir no acervo da Secretaria os processos remetidos ao Ministério Público, devendo encaminhar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 60 dias (item 5.9.10 do Relatório de Inspeção); 1.21. Determine a apuração, por meio do Setor de Tecnologia da Informação (STI), da instabilidade frequente do sistema Projudi, devendo encaminhar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias (item 5.9.10 do Relatório de Inspeção); 1.22. Determine a instauração de expediente para o acompanhamento das medidas tomadas pelos Gabinetes dos Desembargadores Celso Jair Mainardi, Clayton de Albuquerque Maranhão, Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, Fernando Wolff Bodziak, João Domingos Kuster Puppi, José Américo Penteado de Carvalho, José Maurício Pinto de Almeida, Lauri Caetano da Silva, Luís Carlos Xavier, Luiz Mateus de Lima, relativas às determinações apresentadas no Relatório de Inspeção (itens 5.9, 5.10, 5.14, 5.21, 5.28, 5.31, 5.33, 5.36, 5.40, 5.43 do Relatório de Inspeção); 1.23. Providencie a retificação dos dados referentes aos processos que foram dessobrestados, mas figuram no sistema Projudi como suspensos, devendo encaminhar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 60 dias (item 5.14.3 do Relatório de Inspeção); 1.24. Inaugure estudos acerca da possibilidade de implementação, no Projudi, de ferramenta que possibilite a sinalização, nos agravos de instrumento, da prolação de sentença nos processos originários correlatos (item 5.14.11 do Relatório de Inspeção); 1.25. Determine a retificação dos dados referentes aos processos que já foram apreciados, mas figuram no sistema Projudi com pedidos de liminar pendentes de exame, bem assim aos processos em que não foi formulado pedido de liminar, mas que constam do Projudi como pendentes de apreciação de pedido liminar, devendo encaminhar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 60 dias (item 5.10.3 do Relatório de Inspeção); 1.26. Inicie estudos para avaliar a possibilidade de majoração do número de servidores lotados na Secretaria da 1ª Câmara Cível (item 5.21.8 do Relatório de Inspeção); 1.27. Determine a instauração de procedimento próprio para apurar a atuação dos magistrados que substituíram o Desembargador João Domingos Kuster Puppi no ano de 2022, tendo em vista que deixaram, aparentemente, de atuar nos processos que estavam vinculados ao Desembargador titular, tendo nestes praticado apenas atos urgentes, ensejando, inclusive, o incremento expressivo no número de feitos em tramitação (item 5.28.10 do Relatório de Inspeção); 1.28. Inaugure estudos para a análise da possibilidade de lotação de, ao menos, mais um servidor no Gabinete do Desembargador João Domingos Kuster Puppi (item 5.28.10 do Relatório de Inspeção); 1.29. Providencie a revisão da prática de facultar aos desembargadores recém-empossados a indicação (escolha) dos cem processos que irão compor o acervo de seu gabinete, em observância ao princípio do juiz natural previsto no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF (item 5.31.8 do Relatório de Inspeção); 1.30. Determine a criação de localizadores automatizados que permitam o controle efetivo sobre os processos suspensos, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para a suspensão e o marco final do prazo fixado, assim como o implemento de rotina de acompanhamento dos processos nessa condição, no prazo de 90 dias (itens 5.36.3 e 5.36.4 do Relatório de Inspeção); 1.31. Determine a criação de localizadores automatizados que permitam um controle efetivo sobre os processos com pedido de liminar, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, assim como o implemento de rotina de acompanhamento dos processos nessa condição (itens 5.43.3 e 5.43.4 do Relatório de Inspeção); 1.32. Instaura expediente próprio para, resguardada a conveniência e oportunidade da corte, e ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça, em 90 dias, promover a realização de estudo para verificar a possibilidade de aprimoramento do sistema de substituição e auxílio na região metropolitana (Decreto-Judiciário n. 68/2019), com o estabelecimento de critérios objetivos para a distribuição equânime de força de trabalho em todas as varas auxiliadas e em todos os foros regionais, de acordo com as necessidades efetivas de cada (itens 6.1, 6.2 do Relatório de Inspeção); 1.33. Promova estudo para avaliar a possibilidade de equiparação da equipe de trabalho de juizes substitutos com a dos titulares nas unidades judiciárias de 1º grau (item 6.21 do Relatório de Inspeção); 1.34. Empreenda esforços para assegurar a permanência de juizes substitutos fixos durante a licença maternidade das magistradas, em consonância com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e Pacto Nacional pela Primeira Infância (item 6.21 do Relatório de Inspeção); 1.35. Determine as providências necessárias para se promover a adequação na sinalização (placas) do Centro de Conciliação na fachada externa do prédio (item 6.40 do Relatório de Inspeção); 1.36. Promova ações efetivas, inclusive com a adoção de força tarefa temporária, se necessário, para o cumprimento da elevada quantidade de mandados de intimação pendentes na Central de Mandados de Curitiba, bem como para a solução definitiva do problema, com a contratação de mais oficiais de justiça, por exemplo (itens 6.5, 6.19, 6.47 do Relatório de Inspeção); 1.37. Nesta linha supra, empreenda as medidas necessárias extras para buscar uma solução definitiva para os problemas de morosidade no recebimento/cumprimento de mandados encaminhados às Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba, em especial ao Foro Regional de Fazenda Rio Grande (item 6.23 do Relatório de Inspeção); 1.38. Implemente as medidas necessárias para que o Balcão Virtual das unidades judiciárias de 1º grau passe a funcionar de forma similar ao balcão de atendimento presencial (áudio e vídeo), bem assim para buscar o aperfeiçoamento do acesso dos usuários ao sistema (Resolução CNJ n. 372/2021) (itens 6.5 e 6.37 do Relatório de Inspeção); 1.39. Determine as medidas necessárias para a criação de interface entre o Projudi e o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), nos termos do Código de Normas do Foro Judicial (Provimento n. 316/2022, art. 930), devendo encaminhar informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias (item 6.32 do Relatório de Inspeção); 1.40. Empreenda as medidas necessárias para a ampliação da equipe multifuncional responsável pelos depoimentos especiais da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba, atendendo aos princípios da proteção integral das crianças e adolescentes e da razoável duração dos processos, e de modo reduzir o elevado número de processos que aguardam a realização de audiências, devendo prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias (item 6.48 do Relatório de Inspeção); 1.41. Inaugure estudos para a revisão da lotação paradigma da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba, considerando-se as peculiaridades das rotinas atribuídas à unidade (item 6.48 do Relatório de Inspeção); 1.42. Oficie à Direção Geral da Polícia Civil estadual para que adote providências junto à Delegacia da Criança e do Adolescente para a correta classificação dos procedimentos encaminhados à Vara de Infração Penal contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba, os quais devem ter como base as Leis n. 13.431/2017 ou 14.344/2022, e não a Lei Maria da Penha, como tem ocorrido (item 6.48 do Relatório de Inspeção); 1.43. Avalie a possibilidade de designar um novo Juiz substituto para prestar auxílio às 1ª e 2ª Varas Privativas do Tribunal do Júri, haja vista as situações de incompatibilidades entre os magistrados verificadas por ocasião da inspeção (item 6.25 do Relatório de Inspeção); 1.44. Promova interlocução com a Secretaria de Segurança Pública do Paraná para a busca de soluções para as questões relativas ao retorno da pessoa em liberdade provisória para o sistema policial, bem como a recusa em se retirar o marca-passo durante a condução da pessoa à audiência de custódia, conforme registrado no relatadas no item 6.39.5 do Relatório de Inspeção; 1.45. Determine que sejam realizados ajustes nas jornadas de trabalho da equipe da Central de Audiências de Custódia, de modo que se cumpra integralmente a Resolução CNJ n. 213/2015, bem como para que as audiências de custódia sejam realizadas integralmente na modalidade presencial, em até 24h da comunicação do flagrante, independentemente do dia da semana (item 6.39 do Relatório de Inspeção); 1.46. Promova a regulamentação do plantão das audiências de custódia dos presos civis, devendo encaminhar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias (item 6.20 do Relatório de Inspeção); 1.47. Determine que se proceda à avaliação da estrutura física da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios e promova as adequações e reformas necessárias para atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho, bem como a acessibilidade para pessoas com deficiência (item 6.47 do Relatório de Inspeção); 1.48. Inaugure estudos junto ao Departamento de Planejamento e de Informática, em conjunto com a Corregedoria-Geral, para: (i) analisar a viabilidade de desenvolvimento de ferramentas específicas para utilização nas Varas da Fazenda Pública, nos termos das sugestões constantes do item 6.11.4 (Análise da equipe da inspeção) do Relatório de Inspeção (sistemas Projudi e SGP); (ii)

referentes ao rol de partes e da funcionalidade de "check list" de documentos fundamentais da classe 39 (Inventário), bem como a restrição de visibilidade externa ocorrida após a assinatura do magistrado nas sentenças homologatórias (item 6.23.4 e 6.24.4 do Relatório de Inspeção) (sistema Projudi); (iii) desenvolvimento de relatórios/ferramentas específicas para utilização nas Varas de Juizados Especiais Fazendários (item 6.35.4 do Relatório de Inspeção); 1.49. Inaugure estudos para avaliar a conveniência e a oportunidade de alocação de mais servidores nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública, nas 1ª e 2ª Varas de Execuções Fiscais Estaduais, nas 1ª e 2ª Varas de Execuções Fiscais Municipais, nas 1ª e 2ª Varas de Sucessões, nos 4º e 15º Juizados Especiais da Fazenda Pública, todos do Foro Central da Comarca de Curitiba, bem assim a realização de auxílio externo (mutirão) para o saneamento mais célere das pendências verificadas das unidades (itens 6.11 e 6.12 do Relatório de Inspeção); 1.50. Inaugure estudos, em conjunto com a Corregedoria-Geral, para analisar a viabilidade de criação de força-tarefa para atuação na movimentação do Tema 10, referente à constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual n. 18.907/2016, tendo em vista a elevada quantidade de processos referentes a esse precedente (itens 6.35 e 6.36 do Relatório de Inspeção); 1.51. Realize estudos para avaliar a necessidade de recomposição do quantitativo de profissionais no Núcleo Integrado de Apoio Psicossocial (NIAP), provendo número suficiente de profissionais para atender às Varas de Família e de Infância e Juventude, garantindo a celeridade na prestação jurisdicional (itens 6.19 e 6.42 do Relatório de Inspeção); 1.52. Inicie estudos para avaliar a possibilidade de criação de uma Coordenadoria Estadual de Família, a exemplo da existente no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) (item 6.19 do Relatório de Inspeção); 1.53. Realize articulação com a Escola Judicial (EJUD) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) para a formação continuada de magistrados de família, sugerindo os seguintes temas: a) questão de gênero no direito de família; b) regulamentação de visitas a idosos; c) visitas avoengas; d) pensão alimentícia a ex cônjuge e a filhos menores e a questão de gênero; e) regulamentação de guarda em casos de violência doméstica; f) regulamentação de guarda de animais de estimação; g) concessão de liminar em divórcio; h) reconhecimento de paternidade post mortem; i) (des)necessidade de audiência de custódia em prisão civil; j) fraude patrimonial; e, k) Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (item 6.19 do Relatório de Inspeção); 1.54. Inaugure estudos para avaliar a viabilidade de manter um juiz de forma exclusiva no Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba (itens 6.20, 6.22 do Relatório de Inspeção); 1.55. Determine a realização de estudos para a implementação da automação da busca por endereços, bens penhoráveis e informações de óbito, a exemplo do que ocorre no TJMS e no TRF da 4ª Região (item 6.21 do Relatório de Inspeção); 1.56. Promova a realização de estudos para a verificação da possibilidade de realização de convênios com empresas privadas, como iFood e Uber, para acesso à base de dados de endereços daquelas (item 6.21 do Relatório de Inspeção); 1.57. Determine a elaboração de um plano de transição do cartório privado para cartório estatal, a ser implementado pelo menos 3 meses antes da efetiva mudança (item 6.21 do Relatório de Inspeção); 1.58. Inaugure estudos para a lotação de um de um juiz substituto fixo no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca de Curitiba, a exemplo do que ocorre no 2º Juizado de Violência Doméstica (item 6.27 do Relatório de Inspeção); 1.59. Promova a articulação junto aos órgãos de segurança pública, em conjunto com a Coordenadoria da Mulher, para a efetiva fiscalização do cumprimento de pena em regime aberto, das penas restritivas de direito, bem como a fiscalização das condições do livramento condicional e da suspensão condicional da pena (itens 6.27 e 6.28 do Relatório de Inspeção); 1.60. Providencie a elaboração e posterior supervisão, com a colaboração da Coordenadoria da Mulher, de um programa estadual de atendimento a agressores (itens 6.27 e 6.28 do Relatório de Inspeção); 1.61. Determine a elaboração de estudos para a implementação de processo seletivo unificado de estagiários (item 6.27 do Relatório de Inspeção); 1.62. Empreenda as medidas necessárias para que seja designado um(a) substituto(a) para os períodos de afastamento legal da psicóloga Maria Raquel Diz Muniz (item 6.27 do Relatório de Inspeção); 1.63. Empreenda esforços para a disponibilização aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca de Curitiba de: (i) televisor ou projetor para a apresentação de vídeos durante os encontros reflexivos de agressores, bem como os materiais necessários ao desenvolvimento das atividades do curso, provisionando recursos para aquisições periódicas; (ii) botão de pânico ou outro dispositivo/equipamento para garantir a segurança dos facilitadores durante os encontros reflexivos com agressores (itens 6.27 e 6.28 do Relatório de Inspeção); 1.64. Inicie estudos para que seja concedido aos servidores da Secretaria acesso aos processos que tramitam em segredo de justiça em outras varas, de modo a permitir a consulta ao endereço das partes (itens 6.27 e 6.28 do Relatório de Inspeção); 1.65. Promova os ajustes necessários no sistema Projudi para que a alteração no cadastro das partes seja automaticamente inserida em todos os processos em tramitação (itens 6.27 e 6.28 do Relatório de Inspeção); 1.66. Elabore estudos para avaliar se lotação de servidores definida para os Juizados de Violência Doméstica são adequadas à quantidade de feitos distribuídos a essas unidades (itens 6.27 e 6.28 do Relatório de Inspeção); 1.67. Inaugure estudos para avaliar a necessidade de ampliação do quadro de profissionais no Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar (SEPAVI) para o melhor atendimento aos Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher de Curitiba (item 6.28 do Relatório de Inspeção); 1.68. Envie esforços para dar prosseguimento ao Programa de Residência Jurídica (item 6.28 do Relatório de Inspeção); 1.69. Empreenda esforços para a disponibilização de pelo menos dois assistentes sociais para a equipe multidisciplinar da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca de Curitiba, no prazo de 90 (item 6.42 do Relatório de Inspeção); 1.70. Realize articulação com a Escola Judicial (EJUD) e com outras instituições de ensino para a capacitação dos psicólogos e assistentes sociais credenciados para a realização de perícias na área de infância e juventude (itens 6.42 e 6.43 do Relatório de Inspeção); 1.71. Inaugure estudos para avaliar a necessidade de ampliação do quadro de profissionais no Serviço Auxiliar da Infância e Juventude (SAIJ) para o melhor atendimento às Varas de Infância e Juventude (item 6.43 do Relatório de Inspeção). O regular cumprimento das determinações não deverá ser informado à Corregedoria Nacional, salvo expressa indicação em sentido contrário. 2. Determina-se à Presidência do TJPR que oficie aos desembargadores discriminados a seguir, por ordem do Conselho Nacional de Justiça, para a adoção das seguintes providências: 2.1. Desembargadora Ana Cláudia Finger: Providencie o aprimoramento dos fluxos de trabalho com vistas ao maior controle e efetivo cumprimento da Meta 1 do CNJ; 2.2. Desembargador Antonio Carlos Ribeiro Martins: Providencie o aprimoramento dos fluxos de trabalho com vistas ao maior controle e efetivo cumprimento da Meta 1 do CNJ; 2.3. Desembargador Antonio Renato Strapasson: (i) Regularize o andamento dos feitos acima detectados, paralisados há mais de 100 (cem) dias, notadamente, os processos com indicação de prioridade legal e prestar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias; (ii) Providencie o monitoramento dos feitos por meio de relatórios extraídos do sistema Projudi do TJPR, Painel QLIK, que utilizam os resultados fornecidos pela Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), além do controle realizado por meio de tabelas físicas; 2.4. Juiz Substituto em 2º Grau Benjamin Acácio de Moura e Costa: (i) Envie esforços para cumprimento da Meta 1, com julgamento em número superior à distribuição; (ii) Promova o julgamento dos processos objeto da amostragem da inspeção: Habeas Corpus 0016165-67.2024.8.16.0000, 0113336-58.2023.8.16.0000 e 0116705-60.2023.8.16.0000, Recurso em Sentido Estrito 0004502-58.2023.8.16.0097, Agravo em Execução 4001285-48.2023.8.16.0190; (iii) Proceda às intimações para a devida baixa da apelação 0000108-40.2002.8.16.0001 e embargos de declaração 0016753-11.2023.8.16.0194, já julgados; (iv) Estabeleça fluxo de trabalho que garanta a análise das liminares em prazos céleres e uniformes, independentemente da assessoria responsável, bem como garantir maior celeridade ao julgamento de habeas corpus e demais medidas de urgências. As providências adotadas deverão ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 90 dias; 2.5. Desembargador Celso Jair Mainardi: (i) Estabeleça, em 30 (trinta) dias, forma eficaz de exato controle do acervo processual, sobretudo dos processos suspensos, passando a realizar o registro do motivo da suspensão dos processos e do prazo final para essa suspensão, assim como o controle desses processos, a fim de que não fiquem sem o impulsionamento devido; (ii) Se abstenha de suspender as apelações criminais que aguardam o julgamento de embargos de declaração ou de recursos excepcionais; (iii) Proceda ao imediato levantamento da suspensão dos 3 processos indicados no Relatório de Inspeção; (iv) Implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, método de controle efetivo dos processos com carga para o Ministério Público, adotando, com urgência, as medidas cabíveis para a sua devolução, tão logo vencido o prazo assinalado para manifestação; (v) Promova adequações nas ferramentas de atendimento aos advogados, facultando a opção de atendimento também por meios virtuais, a exemplo de telefone, balcão virtual, chamada de vídeo por Whatsapp ou reuniões pelas plataformas Teams, Zoom ou Google Meetings; (vi) Promova a confecção de etiquetas digitais de controle dos prazos prescricionais nos autos, em estrita observância ao que ordena o artigo 2º da Resolução 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça; (vii) Implante, no prazo de 30 (trinta) dias, mecanismo efetivo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela

Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas Nacionais; (viii) Envide esforços visando ao julgamento mensal de um número de processos superior ao de feitos distribuídos, a fim de dar cumprimento à Meta 1 do CNJ; (ix) Realize efetivo controle quanto ao cumprimento da Meta 2 do CNJ; 2.6. Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão: (i) Estabeleça, em 30 (trinta) dias, forma eficaz de exato controle do acervo processual, sobretudo dos processos suspensos e físicos convertidos em eletrônicos; (ii) Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da suspensão dos processos afetados aos temas já julgados, bem como realize controle frequente e efetivo do julgamento dos recursos paradigmas; (iii) Implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, método de controle efetivo dos processos com carga para o Ministério Público, adotando as medidas cabíveis para a sua devolução, tão logo vencido o prazo assinalado para manifestação; (iv) Promova, em relação aos processos remanescentes da 8ª Câmara no gabinete, o tratamento uniforme, cabendo a desvinculação relativamente aos casos similares àqueles em que a desvinculação já foi realizada; (v) Implante mecanismo efetivo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas Nacionais; 2.7. Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca: (i) Estabeleça, em 30 (trinta) dias, forma eficaz de exato controle do acervo processual, sobretudo dos processos suspensos e com pedidos de liminar pendentes de apreciação; (ii) Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o imediato levantamento da suspensão dos processos afetados aos temas já julgados, bem como realize controle frequente e efetivo do julgamento dos recursos paradigmas; (iii) Promova a confecção de etiquetas de controle dos prazos prescricionais nos autos criminais, em estrita observância ao que ordena o artigo 2º da Resolução CNJ 112/2010; (iv) Implante mecanismo efetivo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas Nacionais; 2.8. Desembargador Espedito Reis do Amaral: (i) Envide esforços para o cumprimento das Metas 1 e 2, estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive, auxiliando a interlocação com a Presidência da Câmara para que, observados os prazos legais próprios para a intimação das partes, se contribua com maior brevidade entre o pedido de inclusão de feitos em pauta e a data da sessão de julgamento; 2.9. Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia: Providencie o aprimoramento dos fluxos de trabalho com vistas ao maior controle e efetivo cumprimento da Meta 1 do CNJ; 2.10. Desembargador Fábio Marcondes Leite: Providencie o aprimoramento dos fluxos de trabalho com vistas ao maior controle e efetivo cumprimento da Meta 1 do CNJ; 2.11. Desembargador Fernando Wolff Bodziak: (i) Estabeleça, em 90 (noventa) dias, forma eficaz de exato controle do acervo processual, sobretudo dos processos suspensos e físicos convertidos em eletrônicos; (ii) Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo controle dos feitos suspensos no que concerne à correta vinculação ao tema da controvérsia; (iii) Promova a triagem inicial dos feitos no que tange à correta autuação, competência, à existência de pedido de liminar, à sinalização de prioridade legal etc., tão logo conclusos no gabinete; (iv) Estipule metas para cada servidor da unidade, com o efetivo controle e com cobrança de produtividade; (v) Implante mecanismo efetivo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas Nacionais; 2.12. Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra: Providencie o aprimoramento dos fluxos de trabalho com vistas ao maior controle e efetivo cumprimento da Meta 1 do CNJ; 2.13. Desembargador João Domingos Kuster Puppi: (i) Estabeleça, em 30 (trinta) dias, forma eficaz de exato controle do acervo processual, a fim de evitar que os feitos ultrapassem o prazo de conclusão de 100 dias; (ii) Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a sinalização da suspensão no Projudi do processo n. 0012932-19.2011.8.16.0000 0012932-19.2011.8.16.0000, ou, se for o caso, confira-lhe o devido impulsionamento; (iii) Priorize o julgamento dos processos com réus presos conclusos há mais de 60 dias (item 5.28.3); (iv) Implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, método de controle efetivo dos processos com carga para o Ministério Público, adotando, com urgência, as medidas cabíveis para a sua devolução, tão logo vencido o prazo assinalado para manifestação; (v) Realize a triagem inicial dos processos, tão logo conclusos no Gabinete, a fim de verificar a correta autuação, competência, prevenção, a sinalização de prioridade legal etc.; (vi) Estabeleça meta de produtividade para os servidores, de modo a incrementar a produtividade do gabinete; (vii) Se abstenha de promover a inclusão em pauta dos processos atinentes a habeas corpus, os quais deverão ser colocados em mesa para julgamento, assim que confeccionada a minuta da decisão, a fim de atribuir a celeridade na tramitação que tal tipo de feito requer; (viii) Promova adequações nas ferramentas de atendimento aos advogados, facultando claramente a opção de atendimento também por meios virtuais, a exemplo de balcão virtual, chamada de vídeo por Whatsapp ou reuniões pelas plataformas Teams, Zoom ou Goolge Meetings; (ix) Providencie a confecção de etiquetas de controle dos prazos prescricionais nos autos, em estrita observância ao que ordena o artigo 2º da Resolução CNJ n. 112/2010; (x) Implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, mecanismo efetivo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas Nacionais; (xi) Envide esforços para o julgamento mensal de um número de processos superior ao de feitos distribuídos, a fim de dar cumprimento à Meta 1 do CNJ; 2.14. Desembargador José Américo Penteado de Carvalho: (i) Implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, método de controle efetivo dos processos com carga para o Ministério Público, adotando, com urgência, as medidas cabíveis para a sua devolução, tão logo vencido o prazo assinalado para manifestação; (ii) Promova a confecção de etiquetas digitais de controle dos prazos prescricionais nos autos, em estrita observância ao que ordena o artigo 2º da Resolução CNJ n. 112/2010; (iii) Implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, mecanismo efetivo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas Nacionais; (iv) Envide esforços para o julgamento mensal de um número de processos superior ao de feitos distribuídos, a fim de dar cumprimento à Meta 1 do CNJ; (v) Realize o efetivo controle quanto ao cumprimento da Meta 2 do CNJ; 2.15. Desembargador José Laurindo de Souza Netto: Elabore plano de trabalho, com o auxílio da Presidência, com metas e prazos para o atingimento dos índices necessários para o cumprimento da Meta 1 do CNJ, devendo encaminhar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias; 2.16. Desembargador José Maurício Pinto de Almeida: (i) Implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, método de controle efetivo dos processos com pedido de liminar, a fim de que sejam apreciados em, no máximo, 48 horas; (ii) Promova a confecção de etiquetas de controle dos prazos prescricionais nos autos, em estrita observância ao que ordena o artigo 2º da Resolução CNJ n. 112/2010; (iii) Implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, mecanismo efetivo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas Nacionais; (iv) Envide esforços para o julgamento mensal de um número de processos superior ao de feitos distribuídos, a fim de dar cumprimento à Meta 1 do CNJ; (v) Realize efetivo controle quanto ao cumprimento da Meta 2 do CNJ; 2.17. Desembargador Lauri Caetano da Silva: (i) Estabeleça, em 90 (noventa) dias, forma eficaz de exato controle dos processos suspensos, sobretudo daqueles que, migrados do formato físico para o digital, não contêm vinculação cadastrada no Projudi para o tema representativo da controvérsia; (ii) Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o imediato levantamento da suspensão dos processos afetados aos temas já julgados, bem como realize controle frequente e efetivo do julgamento dos recursos paradigmas; (iii) Promova, em 30 (trinta) dias, o impulsionamento dos processos indevidamente suspensos; (iv) Estipule metas para cada servidor da unidade, com o efetivo controle e com cobrança de produtividade; (v) Oriente a Secretaria da 1ª Câmara Cível a envidar esforços para evitar a certificação equivocada do trânsito em julgado; (vi) Implante mecanismo efetivo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas Nacionais; 2.18. Desembargador Luís Carlos Xavier: (i) Estabeleça, em 30 (trinta) dias, forma eficaz de exato controle do acervo processual, sobretudo dos processos suspensos e físicos convertidos em eletrônicos; (ii) Realize o controle frequente e efetivo do julgamento dos recursos paradigmas, bem como promova o imediato levantamento da suspensão dos processos afetados a temas assim que forem julgados; (iii) Proceda ao registro do motivo da suspensão dos processos e do prazo final para essa suspensão, e ao controle desses processos, a fim de que não fiquem sem o impulsionamento devido; (iv) Promova a confecção de etiquetas digitais de controle dos prazos prescricionais nos autos, em estrita observância ao que ordena o artigo 2º da Resolução CNJ n. 112/2010; (v) Implante, no prazo de 30 (trinta) dias, mecanismo efetivo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas Nacionais; (vi) Envide esforços para o julgamento mensal de um número de processos superior ao de feitos distribuídos, a fim de dar cumprimento à Meta 1 do CNJ; (vii) Realize o efetivo controle quanto ao cumprimento da Meta 2 do CNJ; 2.19. Desembargador Luís Cesar de Paula Espíndola: (i) Promova o levantamento dos processos com sequentes redistribuições sem alteração do relator original a fim de garantir o cumprimento da ordem cronológica conforme distribuição inicial, nos termos do art. 12 do CPC (item 5.41.8); (ii) Efetive o julgamento dos processos objeto da amostragem da inspeção: 0000698-61.2019.8.16.0117, 0001711-53.2022.8.16.0000, 0013352-90.2021.8.16.0188, 0002854-30.2022.8.16.0048; (iii) Empreenda esforços para a análise e julgamento dos processos no prazo de 100 dias; (iv) Adote as providências necessárias para restabelecer o andamento

dos processos 0002499-22.2021.8.16.0188 e 0094993-14.2023.8.16.0000 que aguardam manifestação do Ministério Público há mais de 30 dias. As providências adotadas deverão ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 90 dias; 2.20. Desembargador Luiz Mateus de Lima: (i) Estabeleça, em 30 (trinta) dias, forma eficaz de exato controle do acervo processual, sobretudo dos processos suspensos e físicos convertidos em eletrônicos; (ii) Realize controle frequente e efetivo do julgamento dos recursos paradigmas; (iii) Promova a retificação dos erros apontados nos processos inspecionados, informando à Corregedoria Nacional as providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias; (iv) Implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, método de controle efetivo dos processos com carga para o Ministério Público, adotando as medidas cabíveis para a sua devolução, tão logo vencido o prazo assinalado para manifestação; (v) Implante mecanismo efetivo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas Nacionais; 2.21. Desembargador Rosaldo Elias Pacagnan: (i) Empreenda esforços para a diminuição do prazo para a análise e encaminhamento dos processos a julgamento para menos de 100 dias; (ii) Elabore um plano de trabalho com metas e prazo para atingimento dos índices necessários para cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iii) Efetive o julgamento dos processos objeto da amostragem da inspeção: 0063165-89.2022.8.16.00005623-24.2023.8.16.0000, 0000373-42.2021.8.16.0206, 0028823-23.2020.8.16.0014 (item 5.55.3); (iv) Acione o setor de gestão de pessoas do TJPR para a indicação/seleção de interessados para a composição do quadro de servidores do gabinete. As providências adotadas deverão ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 90 dias. 3. Vencidos os prazos estipulados nos itens antecedentes, a Presidência deverá: I. Encaminhar à Corregedoria Nacional o extrato atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias (gabinete ou secretaria), assim como das liminares pendentes, com identificação dos gabinetes nessa situação; II. Remeter à Corregedoria Nacional a relação das unidades que não cumpriram as determinações específicas, apontando a medida disciplinar adotada; III. Informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, quais medidas disciplinares foram adotadas em relação aos Desembargadores cujos nomes e unidades constaram de relatórios de inspeções anteriores, com as mesmas irregularidades. O regular cumprimento das determinações não deverá ser informado à Corregedoria Nacional, salvo expressa indicação em sentido contrário. 4. Considerando que a inspeção ocorreu pelo método de amostragem, sendo possível identificar situações recorrentes no 2º grau de Jurisdição, bem como a partir das irregularidades encontradas nos gabinetes dos desembargadores citados acima, determina-se à Presidência do TJPR que oficie a todos os desembargadores em atuação jurisdicional naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: I. Elaborem plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize o saneamento de cada unidade jurisdicional de 2º grau (devem ser desconsideradas aquelas nas quais não existam processos paralisados há mais de 100 dias, processos com réus presos e adolescentes internados em situação de atraso, liminares, ações civis públicas pendentes ou outras situações que exijam saneamento); II. Estabeleçam metas de produtividade em seus Gabinetes, com o efetivo controle e cobrança de resultados, tanto para os servidores em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016); III. Envidem esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); IV. Movimentem de forma adequada e/ou tenham em condições de julgamento os processos paralisados há mais de 100 dias; V. Implementem rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 (cem) dias de paralisação, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; VI. Analisem de forma imediata os processos com pendência de apreciação de pedido liminar e passem a decidir, em 48 horas, os novos pedidos de liminar, estipulando metas individuais por servidor; VII. Desenvolvam rotina de acompanhamento constante dos processos suspensos/sobrestados de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para a suspensão e o marco final do prazo fixado; VIII. Aprimorem o controle dos processos que compõem o acervo do gabinete e que não estão concluídos, como, por exemplo: baixa em diligência, suspensos, carga externa etc.; IX. Adotem mais de um mecanismo para o controle da prescrição da ação, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo, no caso de ausência de mecanismo próprio, ser disponibilizado pelo tribunal a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição; X. Desenvolvam mecanismo para o controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica, dos processos com réus presos, bem como a revisão dos processos em tramitação, a fim de sanar eventual ausência de revisão nonagesimal, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal; XI. Providenciem o imediato saneamento das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção 5. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que, no prazo de 90 dias: 5.1. Instaura expediente próprio para revisar a lotação paradigma em todas as Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de Curitiba, principalmente naquelas que apresentam elevado número de processos em Secretaria sem movimentação há mais de 100 dias e com pendências de análise de juntadas (itens 6.1 e 6.3 do Relatório de Inspeção); 5.2. Avalie a possibilidade de prorrogação do apoio da Unidade de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição - UEA e da Comissão de Movimentação Processual - CMP à 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba (item 6.3 do Relatório de Inspeção); 5.3. Instaura expediente próprio para buscar a melhoria do sistema Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU), inclusive proporcionando treinamento aos servidores (item 6.17 do Relatório de Inspeção); 5.4. Instaura expediente próprio vinculado à 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba para apurar a conduta do magistrado consistente em remeter processos concluídos há quase cem dias - ou fora do prazo - para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível, procedimento que não se justifica que seja adotado tanto tempo após a conclusão. No mesmo expediente deverá a Corregedoria-Geral averiguar se tal proceder é eventualmente adotado por outros magistrados, averiguando a situação diretamente no CEJUSC. Deverá ser providenciada, ainda, a comunicação geral aos magistrados do estado para que remetam para o CEJUSC de forma imediata os processos que entendam necessária a mediação ou a conciliação, evitando que fiquem concluídos por longo período e, só então, próximos dos cem dias, sejam encaminhados para aquele desiderato (item 6.40 do Relatório de Inspeção); 5.5. Inaugure estudos para avaliar a possibilidade de criação de lotação paradigma para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível (CEJUSC) (item 6.40 do Relatório de Inspeção); 5.6. Encaminhe informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, sobre a remessa, ao Comando do Exército, das 5 (cinco) armas de fogo presentes na 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba na data da inspeção, em atendimento à Resolução CNJ n. 134/2011 (item 6.5 do Relatório de Inspeção); 5.7. Inaugure estudos para promover a reavaliação da lotação paradigma definida para os juizados especiais, haja vista o elevado volume de trabalho atribuído a essas unidades (itens 6.32, 6.33, 6.34 do Relatório de Inspeção); 5.8. Encaminhe ofício à Vara da Auditoria da Justiça Militar para determinar que: (i) Remeta informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, sobre a resposta ao Ofício n. 354/2024-VAJME, remetido à Corregedoria do Ministério Público para requerer providências para a regularização dos 390 procedimentos investigatórios remetidos ao MP há mais de 100 dias; (ii) Envide esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) (item 6.41 do Relatório de Inspeção); 5.9. Adote as medidas necessárias junto à unidade responsável pela distribuição dos processos à Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba para a correta classificação da urgência e do assunto processual dos autos, de modo a minimizar ou mesmo eliminar a necessidade de a equipe da unidade proceder a esses ajustes (item 6.48 do Relatório de Inspeção); 5.10. Promova a realização de mutirão, com a designação de força tarefa específica para atuar na realização das audiências pendentes na Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba (existiam 808 processos com audiências pendentes de designação, havendo processos com essa pendência desde 14/7/2021) (item 6.48 do Relatório de Inspeção); 5.11. Inaugure estudos para a análise da necessidade de readequação do quadro de pessoal da Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba, haja vista o elevado volume de trabalho atribuído à unidade após a unificação das duas varas de delitos de trânsito (item 6.46 do Relatório de Inspeção); 5.12. Instaura expediente próprio para a conferência da conformidade dos planos de trabalho dos servidores que aderiram ao teletrabalho com as Resoluções CNJ n. 227/2016, Instrução Normativa n. 92/2023 do CNJ, Resolução n. 221/2019 do TJPR e Decreto Judiciário n. 117/2023 do TJPR e comunique o resultado à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias (itens 6.7, 6.34 do Relatório de Inspeção); 5.13. Promova a fiscalização do cumprimento da Resolução CNJ n. 213/2015, vez que tem havido a realização das audiências de custódia por meio virtual (itens 6.7, 6.9, 6.39 do Relatório de Inspeção); 5.14. Inaugure estudos para a revisão da lotação paradigma e ampliação da equipe

de servidores da 12ª Vara Criminal de Curitiba, considerando-se as peculiaridades das rotinas atribuídas à unidade (item 6.9 do Relatório de Inspeção); 5.15. Instaura expediente administrativo próprio para a apuração das denúncias apresentadas em desfavor do magistrado substituto Thiago Flores Carvalho, em especial sobre a suposta recalcitrância e desobediência das decisões do TJPR e Tribunais Superiores, devendo informar o resultado à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 60 dias (item 6.25 do Relatório de Inspeção); 5.16. Inaugure estudos para a revisão da lotação paradigma das 1ª e 2ª Varas Privativas do Tribunal do Júri, das 1ª e 2ª Varas de Sucessões, das Secretarias das Varas de Família, todas do Foro Central da Comarca de Curitiba, considerando-se as peculiaridades das rotinas atribuídas às unidades (item 6.22, 6.23, 6.24, 6.25, 6.26 do Relatório de Inspeção); 5.17. Oficie à Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios de Curitiba para determinar que promova ações mais enérgicas em relação aos contumazes atrasos nas devoluções de mandados e cartas precatórias por parte dos oficiais de justiça, a fim de evitar atrasos desarrazoados como os verificados no período em referência (item 6.47 do Relatório de Inspeção); 5.18. Adote as medidas necessárias, em conjunto com a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do TJPR, a fim de que se apure melhor o suposto assédio moral da magistrada e servidores da unidade, enviando informações à Corregedoria Nacional acerca das providências adotadas, no prazo de 60 dias (item 6.31 do Relatório de Inspeção); 5.19. Inicie estudos para promover a análise dos critérios de distribuição/compensação entre as Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba, contabilizando-se os processos da matéria especializada saúde (item 6.11.4 do Relatório de Inspeção); 5.20. Avalie a necessidade de disponibilizar treinamento/qualificação aos servidores da 1ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca de Curitiba, tendo em vista a alteração de competência da unidade (item 6.23 do Relatório de Inspeção); 5.21. Proceda a apuração da conduta dos oficiais de justiça que possam configurar descumprimento de deveres funcionais (item 6.19 do Relatório de Inspeção); 5.22. Providencie a análise do processo SEI 00086845.56.2023.8.16.6000 que trata de pedido de reconsideração de revogação de teletrabalho formulado pela Dra. Deise Rodenwald sob a perspectiva de gênero (item 6.21 do Relatório de Inspeção); 5.23. Envie esforços junto ao Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil para a regulamentação da emissão de chave de acesso às cartas precatórias, assim como já ocorre com os juízes do TJSC (item 6.21 do Relatório de Inspeção); 5.24. Inaugure estudos para verificar a possibilidade de se manter os processos ativos nas Varas de Família quando forem enviados ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família (item 6.21 do Relatório de Inspeção); 5.25. Elabore plano de trabalho urgente, em conjunto com a Presidência e com os 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca de Curitiba, a fim de viabilizar a designação de audiências dos feitos pendentes, com pautas paralelas, bem como a realização de mutirões de audiências, com foco na redução do prazo para a realização dos atos para no máximo seis meses (itens 6.27 e 6.28 do Relatório de Inspeção); 5.26. Instaura expediente próprio para apurar as condutas da escritã da Secretaria do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca de Curitiba que possam configurar descumprimento dos deveres funcionais (item 6.27.6 do Relatório de Inspeção); 5.27. Oficie à Vara de Acidentes de Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis e à Vara de Registros Públicos e Corregedoria, ambas do Foro Central da Comarca de Curitiba, para que enviem esforços para o cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ (itens 6.43 e 6.49 do Relatório de Inspeção); 5.28. Envie Ofício Circular aos juízes de primeiro grau com orientações sobre a necessidade de se observar eventuais retenções legais no momento da expedição de alvarás judiciais (item 7.4.1 do Relatório de Inspeção); 5.29. Oficie às magistradas das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital para que adotem, em comum acordo, o mesmo procedimento de arquivamento, definitivo ou provisório, a ser realizado nos processos que aguardam o pagamento (item 6.17 do Relatório de Inspeção). O regular cumprimento das determinações não deverá ser informado à Corregedoria Nacional, salvo expressa indicação em sentido contrário. 6. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaura expediente próprio vinculado à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Analisar rotineiramente as classes processuais dos processos em trâmite na unidade, a fim de evitar: (a) equívoco na autuação dos autos e/ou (b) tramitação irregular de processo cuja competência é de outra Vara; (ii) Regularizar a situação dos processos em trâmite na Secretaria sem movimentação há mais de 100 dias e com análise de juntadas pendentes; (iii) Elaborar plano de trabalho para o julgamento dos processos conclusos ao Juiz Substituto, devendo a Corregedoria-Geral monitorar e acompanhar a execução do plano, encaminhando informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias (item 6.1 do Relatório de Inspeção). 7. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaura expediente próprio vinculado à 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Analisar rotineiramente as classes processuais dos processos em trâmite na unidade, a fim de evitar: (a) equívoco na autuação dos autos e/ou (b) tramitação irregular de processo cuja competência é de outra Vara; (ii) Regularizar a situação dos processos em trâmite na Secretaria com análise de juntada pendente; (iii) Providenciar a remessa dos processos físicos digitalizados ao arquivo; (iv) Regularizar a tramitação dos processos físicos com carga fora do prazo (item 6.2 do Relatório de Inspeção). 8. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaura expediente próprio vinculado à 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Analisar rotineiramente as classes processuais dos processos em trâmite na unidade, a fim de evitar: (a) equívoco na autuação dos autos e/ou (b) tramitação irregular de processo cuja competência é de outra Vara; (ii) Regularizar a situação dos processos em trâmite na Secretaria sem movimentação há mais de 100 dias e com análise de juntada pendente (item 6.3 do Relatório de Inspeção). 9. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaura expediente próprio vinculado à 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Regularizar a situação dos processos em trâmite na Secretaria sem movimentação há mais de 100 dias e com análise de juntadas pendentes; (ii) Elaborar plano de trabalho para o julgamento dos processos conclusos (1.427 processos), devendo a Corregedoria-Geral monitorar e acompanhar a execução do plano, encaminhando informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias (item 6.4 do Relatório de Inspeção). 10. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaura expediente próprio vinculado à 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Implementar mecanismo de controle dos Mandados e das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica; (ii) Adotar mais de um mecanismo para o controle da prescrição da ação, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo ser disponibilizada pelo tribunal a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição; (iii) Elaborar plano de trabalho, no prazo de 30 dias, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça, para dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, bem como a implementação de rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 dias de paralisação, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais (item 6.5 do Relatório de Inspeção). 11. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaura expediente próprio vinculado à 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Implementar mecanismo de controle dos Mandados e das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica; (ii) Adotar mais de um mecanismo para o controle da prescrição da ação, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo ser disponibilizada pelo tribunal a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição; (iii) Encaminhar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, sobre a remessa, ao Comando do Exército, das 57 armas de fogo e 713 munições presentes na unidade na data da inspeção, em atendimento à Resolução CNJ n. 134/2011 (item 6.6 do Relatório de Inspeção). 12. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaura expediente próprio vinculado à 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Priorizar o julgamento/andamento/reavaliação dos processos que envolvam réus presos provisórios, bem como aqueles que estejam cumprindo medida cautelar de monitoração eletrônica, a fim de que não extrapole os prazos previstos no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ n. 412/2021; (ii) Acompanhar os prazos legais dos inquéritos policiais e adote as medidas que entender pertinentes para cada caso, conforme autorização contida no item 4.1.2 da IN 4/2020 e informe as providências à Corregedoria Nacional de Justiça, sobretudo quanto àqueles parados desde a digitalização, no ano de 2015, no prazo de 90 dias; (iii) Promover ações mais enérgicas em relação aos contumazes atrasos nas devoluções de mandados por

parte dos oficiais de justiça, a fim de evitar situações como a verificada nos autos do Processo n. 0002291-43.2023.8.16.0196, cuja expedição do mandado ocorreu em outubro de 2023 e ainda pende de cumprimento; (iv) Adotar mais de um mecanismo para o controle da prescrição da ação, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo ser disponibilizada pelo tribunal a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição; (v) Adotar as ferramentas de Business Intelligence disponibilizadas pelo Tribunal para acompanhamento do grau de cumprimento das Metas Nacionais, tão logo os painéis voltem a ser alimentados por dados do Projudi em conformidade com o glossário a ser disponibilizado; (vi) Envidar esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); (vii) Promover o cadastro de todos os bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens e comunicar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias; (viii) Realizar as audiências de custódias na modalidade presencial, de acordo com a determinação da Resolução CNJ n. 213/2015; (ix) Adequar os planos de trabalho dos servidores vinculados à unidade às normas contidas nas Resoluções n. 227/2016 do CNJ, Instrução Normativa n. 92/2023 do CNJ, Resolução n. 221/2019 do TJPR e Decreto Judiciário n. 117/2023 do TJPR (item 6.7 do Relatório de Inspeção). 13. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Priorizar o julgamento/andamento/reavaliação dos processos que envolvam réus presos provisórios, bem como aqueles que estejam cumprindo medida cautelar de monitoração eletrônica, a fim de que não extrapole os prazos previstos no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ n. 412/2021; (ii) Acompanhar os prazos legais dos inquéritos policiais e adote as medidas que entender pertinentes para cada caso, conforme autorização contida no item 4.1.2 da IN 4/2020 e informe as providências à Corregedoria Nacional de Justiça, sobretudo quanto àqueles parados desde a digitalização, no ano de 2015, no prazo de 90 dias; (iii) Promover ações mais enérgicas em relação aos contumazes atrasos nas devoluções de mandados por parte dos oficiais de justiça, a fim de evitar situações como a verificada nos autos do Processo n. 0002291-43.2023.8.16.0196, cuja expedição do mandado ocorreu em outubro de 2023 e ainda pende de cumprimento; (iv) Adotar mais de um mecanismo para o controle da prescrição da ação, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo ser disponibilizada pelo tribunal a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição; (v) Adotar as ferramentas de Business Intelligence disponibilizadas pelo Tribunal para acompanhamento do grau de cumprimento das Metas Nacionais, tão logo os painéis voltem a ser alimentados por dados do Projudi em conformidade com o glossário a ser disponibilizado; (vi) Envidar esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); (vii) Promover o cadastro de todos os bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens e comunicar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias; (viii) Realizar as audiências de custódias na modalidade presencial, de acordo com a determinação da Resolução CNJ n. 213/2015; (ix) Adequar os planos de trabalho dos servidores vinculados à unidade às normas contidas nas Resoluções n. 227/2016 do CNJ, Instrução Normativa n. 92/2023 do CNJ, Resolução n. 221/2019 do TJPR e Decreto Judiciário n. 117/2023 do TJPR (item 6.8 do Relatório de Inspeção). 14. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Elaborar plano de trabalho, em conjunto com Corregedoria-Geral, para o saneamento da unidade, em até 6 meses, devendo ser priorizado a solução dos feitos oriundos da extinta Vara de Inquéritos Policiais, inclusive no que pertine aos autos extraviados; (ii) Concentrar esforços para a movimentação dos feitos paralisados na Secretaria há mais de 30 dias; (iii) Acompanhar os prazos legais dos inquéritos policiais e adote as medidas que entender pertinentes para cada caso, conforme autorização contida no item 4.1.2 da IN 4/2020 e informe as providências à Corregedoria Nacional de Justiça, sobretudo quanto àqueles parados desde a digitalização, no ano de 2015, no prazo de 90 dias; (iii) Promover ações mais enérgicas em relação aos contumazes atrasos nas devoluções de mandados por parte dos oficiais de justiça, a fim de evitar atrasos desarrazoados como os verificados no período em referência; (iv) Adotar mais de um mecanismo para o controle da prescrição da ação, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo ser disponibilizada pelo tribunal a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição; (v) Adotar as ferramentas de Business Intelligence disponibilizadas pelo Tribunal para acompanhamento do grau de cumprimento das Metas Nacionais, tão logo os painéis voltem a ser alimentados por dados do Projudi em conformidade com o glossário a ser disponibilizado; (vi) Envidar esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); (vii) Promover o cadastro de todos os bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens e comunique à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias; (viii) Realizar as audiências de custódias sob sua competência na modalidade presencial, de acordo com a determinação da Resolução CNJ n. 213/2015; (ix) Adequar os planos de trabalho dos servidores vinculados à unidade às normas contidas nas Resoluções n. 227/2016 do CNJ, Instrução Normativa n. 92/2023 do CNJ, Resolução n. 221/2019 do TJPR e Decreto Judiciário n. 117/2023 do TJPR; (x) Encaminhar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, sobre a remessa, ao Comando do Exército, das 11 armas de fogo e 26 munições presentes na unidade na data da inspeção, em atendimento à Resolução CNJ n. 134/2011 (item 6.9 do Relatório de Inspeção). 15. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Priorizar o julgamento/andamento/reavaliação dos processos que envolvam réus presos provisórios, bem como aqueles que estejam cumprindo medida cautelar de monitoração eletrônica, a fim de que não extrapole os prazos previstos no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ n. 412/2021; (ii) Acompanhar os prazos legais dos inquéritos policiais e adote as medidas que entender pertinentes para cada caso, conforme autorização contida no item 4.1.2 da IN 4/2020 e informe as providências à Corregedoria Nacional de Justiça, sobretudo quanto àqueles parados desde a digitalização, no ano de 2015, no prazo de 90 dias; (iii) Promover ações mais enérgicas em relação aos contumazes atrasos nas devoluções de mandados por parte dos oficiais de justiça, a fim de evitar situações como a verificada nos autos do Processo n. 0002291-43.2023.8.16.0196, cuja expedição do mandado ocorreu em outubro de 2023 e ainda pende de cumprimento; (iv) Adotar mais de um mecanismo para o controle da prescrição da ação, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo ser disponibilizada pelo tribunal a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição; (v) Adotar as ferramentas de Business Intelligence disponibilizadas pelo Tribunal para acompanhamento do grau de cumprimento das Metas Nacionais, tão logo os painéis voltem a ser alimentados por dados do Projudi em conformidade com o glossário a ser disponibilizado; (vi) Envidar esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); (vii) Promover o cadastro de todos os bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens e comunique à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias; (viii) Realizar as audiências de custódias sob sua competência na modalidade presencial, de acordo com a determinação da Resolução CNJ n. 213/2015; (ix) Adequar os planos de trabalho dos servidores vinculados à unidade às normas contidas nas Resoluções n. 227/2016 do CNJ, Instrução Normativa n. 92/2023 do CNJ, Resolução n. 221/2019 do TJPR e Decreto Judiciário n. 117/2023 do TJPR; (x) Encaminhar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, sobre a remessa, ao Comando do Exército, das armas de fogo e munições presentes na unidade na data da inspeção, em atendimento à Resolução CNJ n. 134/2011 (item 6.10 do Relatório de Inspeção). 16. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Elaborar, em 30 dias, em conjunto com a Corregedoria-Geral e o apoio da Presidência da Corte, um plano de gestão urgente para buscar a

redução do número de petições com pendência de análise, processos paralisados há mais de 100 dias, processos aguardando cumprimento de determinação judicial/sentença de ação coletiva e processos aguardando expedição de precatórios, com a realização de mutirão, se necessário. Nesse expediente deverá ser determinado à unidade, por ordem da Corregedoria Nacional, que adote todas as providências necessárias para sanear a vara, priorizando o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, dos processos aguardando cumprimento e dos processos que estão aguardando expedição/minuta de precatórios, no prazo fatal de 180 dias da consolidação do plano de trabalho. Também deverá ser determinado o cumprimento das seguintes medidas: (a) Regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem (item 6.11.2 do Relatório de Inspeção); (b) Realizar acompanhamento efetivo e rigoroso dos processos cujo atraso no cumprimento dos mandados ultrapasse os 45 (quarenta e cinco) dias (item 6.11.3 do Relatório de Inspeção); (c) Envidar esforços para o julgamento mais célere dos processos, visando ao cumprimento da Meta Nacional 2; e (d) Adotar as medidas necessárias para impedir o acúmulo de processos conclusos, bem como a extrapolação do período de conclusão (item 6.11 do Relatório de Inspeção).

17. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: Elaborar, em 30 dias, em conjunto com a Corregedoria-Geral e o apoio da Presidência da Corte, um plano de gestão urgente para buscar a redução do número de petições com pendência de análise, processos paralisados há mais de 100 dias, processos aguardando cumprimento de determinação judicial/sentença de ação coletiva e processos aguardando expedição de precatórios, com a realização de mutirão, se necessário. Nesse expediente deverá ser determinado à unidade, por ordem da Corregedoria Nacional, que adote todas as providências necessárias para sanear a vara, priorizando o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, dos processos aguardando cumprimento e dos processos que estão aguardando expedição/minuta de precatórios, no prazo fatal de 180 dias da consolidação do plano de trabalho. Também deverá ser determinado o cumprimento das seguintes medidas: (a) Regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem (item 6.12.2 do Relatório de Inspeção); (b) Realizar acompanhamento efetivo e rigoroso dos processos cujo atraso no cumprimento dos mandados ultrapasse os 45 (quarenta e cinco) dias (item 6.12.3 do Relatório de Inspeção); (c) Envidar esforços para o julgamento mais célere dos processos, visando ao cumprimento da Meta Nacional 2; e (d) Adotar as medidas necessárias para impedir o acúmulo de processos conclusos, bem como a extrapolação do período de conclusão (item 6.12 do Relatório de Inspeção).

18. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: Elaborar, em 30 dias, em conjunto com a Corregedoria-Geral e o apoio da Presidência da Corte, um plano de trabalho para reduzir o número de petições com pendência de análise e processos aguardando expedição de precatórios, com a realização de mutirão, se necessário. Nesse mesmo expediente deverá ser determinado à unidade, por ordem da Corregedoria Nacional, que adote todas as providências necessárias para sanear a vara, priorizando a análise de petições e dos processos que estão aguardando expedição/minuta de precatórios, no prazo fatal de 180 dias da consolidação do plano de trabalho. Também deverá ser determinado à unidade o cumprimento das seguintes medidas: (a) Regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem (item 6.13.2 do Relatório de Inspeção); (b) Realizar acompanhamento efetivo e rigoroso dos processos em carga com o Depositário Público e cujo atraso no cumprimento dos mandados e precatórias ultrapasse os 45 (quarenta e cinco) dias; e (c) Empreender as medidas necessárias para impedir o acúmulo de processos conclusos, bem como a extrapolação do período de conclusão (item 6.13 do Relatório de Inspeção).

19. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: Elaborar, em 30 dias, em conjunto com a Corregedoria-Geral e o apoio da Presidência da Corte, um plano de trabalho para reduzir o número de petições com pendência de análise e processos aguardando expedição de precatórios, com a realização de mutirão, se necessário. Nesse mesmo expediente deverá ser determinado à unidade, por ordem da Corregedoria Nacional, que adote todas as providências necessárias para sanear a vara, priorizando a análise de petições e dos processos que estão aguardando expedição/minuta de precatórios, no prazo fatal de 180 dias da consolidação do plano de trabalho. Também deverá ser determinado à unidade o cumprimento das seguintes medidas: (a) Regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem (item 6.14.2 do Relatório de Inspeção); (b) Realizar acompanhamento efetivo e rigoroso dos processos em carga com o Depositário Público e cujo atraso no cumprimento dos mandados e precatórias ultrapasse os 45 (quarenta e cinco) dias; e (c) Empreender as medidas necessárias para impedir o acúmulo de processos conclusos, bem como a extrapolação do período de conclusão (item 6.14 do Relatório de Inspeção).

20. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: Elaborar, em 30 dias, em conjunto com a Corregedoria-Geral e o apoio da Presidência da Corte, um plano de trabalho reduzir o número de petições com pendência de análise, processos paralisados há mais de 100 dias, processos aguardando cumprimento de determinação judicial e processos aguardando expedição de precatórios, citações e intimações, com a realização de mutirão, se necessário. Nesse mesmo expediente deverá ser determinado à unidade, por ordem da Corregedoria Nacional, que adote todas as providências necessárias para sanear a vara, priorizando o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, dos processos aguardando cumprimento e dos processos que estão aguardando expedição/minuta de precatórios, de citações e intimações no prazo fatal de 180 dias da consolidação do plano de trabalho. Também deverá ser determinado à unidade inspecionada o cumprimento das seguintes medidas: (a) Regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem (item 6.15.2 do Relatório de Inspeção); (b) Realizar acompanhamento efetivo e rigoroso dos processos cujo atraso no cumprimento dos mandados ultrapasse os 45 (quarenta e cinco) dias; (c) Envidar esforços para o julgamento mais célere dos processos, visando ao cumprimento da Meta Nacional 2; e (d) Empreender as medidas necessárias para impedir o acúmulo de processos conclusos, bem como a extrapolação do período de conclusão (item 6.15 do Relatório de Inspeção).

21. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: Elaborar, em 30 dias, em conjunto com a Corregedoria-Geral e o apoio da Presidência da Corte, um plano de trabalho reduzir o número de petições com pendência de análise, processos paralisados há mais de 100 dias, processos aguardando cumprimento de determinação judicial e processos aguardando expedição de precatórios, citações e intimações, com a realização de mutirão, se necessário. Nesse mesmo expediente deverá ser determinado à unidade, por ordem da Corregedoria Nacional, que adote todas as providências necessárias para sanear a vara, priorizando o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, dos processos aguardando cumprimento e dos processos que estão aguardando expedição/minuta de precatórios, de cartas de citação e intimação, no prazo fatal de 180 dias da consolidação do plano de trabalho. Também deverá ser determinado à unidade o cumprimento das seguintes medidas: (a) Regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem (item 6.16.2 do Relatório de Inspeção); (b) Realizar acompanhamento efetivo e rigoroso dos processos cujo atraso no cumprimento dos mandados e precatórias que ultrapasse os 45 (quarenta e cinco) dias; e (c) Empreender as medidas necessárias para impedir o acúmulo de processos conclusos, bem como a extrapolação do período de conclusão (item 6.16 do Relatório de Inspeção).

22. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Manter acompanhamento efetivo/rigoroso dos processos cujo atraso no cumprimento dos mandados ultrapasse 45 dias, bem como dos processos cujas cartas precatórias aguardam cumprimento há mais de 3 meses; (ii) Realizar o acompanhamento efetivo dos processos em remessa há mais de 30 dias; (iii) Envidar esforços para o cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ (item 6.19 do Relatório de Inspeção).

23. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Implementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, alterações nas rotinas de trabalho que evitem a paralisação dos processos por mais de 100 (cem) dias, seja no cartório ou no gabinete; (ii) Realizar acompanhamento efetivo/rigoroso dos processos cujo atraso no cumprimento dos mandados ultrapasse 45 (quarenta e cinco) dias, bem como dos processos cujas cartas precatórias aguardam cumprimento há mais de 3 (três) meses; (iii) Realizar o acompanhamento efetivo dos processos em remessa há mais de 30 (trinta) dias; (iv) Envide esforços para o cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ (item 6.20 do Relatório de Inspeção).

24. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Manter o acompanhamento efetivo/rigoroso dos processos cujo atraso no

cumprimento dos mandados ultrapasse 45 dias, bem como dos processos cujas cartas precatórias aguardam cumprimento há mais de 3 meses; (ii) Envidar esforços para o cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ (item 6.21 do Relatório de Inspeção). 25. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Realizar acompanhamento efetivo/rigoroso dos processos cujo atraso no cumprimento dos mandados ultrapasse 45 (quarenta e cinco) dias, bem como dos processos cujas cartas precatórias aguardam cumprimento há mais de 3 (três) meses; (ii) Realize o acompanhamento efetivo dos processos em remessa há mais de 30 (trinta) dias; (iii) Envide esforços para o cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ (item 6.22 do Relatório de Inspeção). 26. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 1ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: Elaborar, em 30 dias, em conjunto com a Corregedoria-Geral e o apoio da Presidência da Corte, um plano de trabalho para reduzir o número de petições com pendência de análise, com a realização de mutirão, se necessário. Nesse mesmo expediente deverá ser determinado à unidade, por ordem da Corregedoria Nacional, que adote todas as providências necessárias para sanear a vara, priorizando a análise das petições, no prazo fatal de 90 dias da consolidação do plano de trabalho. Também deverá ser determinado à unidade o cumprimento das seguintes medidas: (a) Realizar acompanhamento efetivo e rigoroso dos processos cujo atraso no cumprimento dos mandados e precatórias ultrapasse os 45 (quarenta e cinco) dias; (b) Envidar esforços para o julgamento mais célere dos processos, visando ao cumprimento da Meta Nacionais 2; e (c) Empreender as medidas necessárias para impedir o acúmulo de processos conclusos (item 6.23 do Relatório de Inspeção). 27. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 2ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: Elaborar, em 30 dias, em conjunto com a Corregedoria-Geral e o apoio da Presidência da Corte, um plano de trabalho para reduzir o número de petições com pendência de análise, processos aguardando cumprimento de determinação judicial, com a realização de mutirão, se necessário. Nesse mesmo expediente deverá ser determinado à unidade, por ordem da Corregedoria Nacional, que adote todas as providências necessárias para sanear a vara, priorizando a análise das petições e os processos aguardando cumprimento de determinação judicial, no prazo fatal de 90 dias da consolidação do plano de trabalho. Também deverá ser determinado à unidade inspecionada o cumprimento das seguintes medidas: (a) Regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem (item 6.24.2 do Relatório de Inspeção); (b) Realizar acompanhamento efetivo e rigoroso dos processos cujo atraso no cumprimento dos mandados e precatórias ultrapasse os 45 (quarenta e cinco) dias; (c) Envidar esforços para o julgamento mais célere dos processos, visando ao cumprimento das Metas Nacionais 1 e 2; (d) Empreender as medidas necessárias para impedir o acúmulo de processos conclusos; e (e) Expedir uma nova Portaria de Delegação de Atos Ordinatórios para os servidores da Unidade, caso o juízo faça uso deste expediente (item 6.24 do Relatório de Inspeção). 28. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Proceder à imediata avaliação das prisões preventivas com prazo expirado e informe à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 48h; (ii) Priorizar o julgamento/andamento/reavaliação dos processos que envolvam réus presos provisórios, bem como aqueles que estejam cumprindo medida cautelar de monitoração eletrônica, a fim de que não extrapole os prazos previstos no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ n. 412/2021; (iii) Acompanhar os prazos legais dos inquéritos policiais e adote as medidas que entender pertinentes para cada caso, conforme autorização contida no item 4.1.2 da IN 4/2020 e informe as providências à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; (iv) Promover ações mais enérgicas em relação aos contumazes atrasos nas devoluções de mandados por parte dos oficiais de justiça, a fim de evitar atrasos desarrazoados como os verificados no período em referência; (v) Adotar mais de um mecanismo para o controle da prescrição da ação, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo ser disponibilizada pelo tribunal a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição; (vi) Envidar esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); (vii) Adotar as ferramentas de Business Intelligence disponibilizadas pelo Tribunal para acompanhamento do grau de cumprimento das Metas Nacionais, tão logo os painéis voltem a ser alimentados por dados do Projudi em conformidade com o glossário a ser disponibilizado; (viii) Promover o cadastro de todos os bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens e comunique à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias; (ix) Realizar as audiências de custódias sob sua competência na modalidade presencial, de acordo com a determinação da Resolução CNJ n. 213/2015; (x) Adequar os planos de trabalho dos servidores vinculados à unidade às normas contidas nas Resoluções n. 227/2016 do CNJ, Instrução Normativa n. 92/2023 do CNJ, Resolução n. 221/2019 do TJPR e Decreto Judiciário n. 117/2023 do TJPR; (xi) Encaminhar informações à Corregedoria Nacional sobre a remessa ao Comando do Exército, das armas de fogo encaminhadas nos autos 0001504-02.2023.8.16.0006 e 0001517-98.2023.8.16.0006 presentes na unidade na data da inspeção, em atendimento à Resolução CNJ n. 134/2011, no prazo de 30 dias (item 6.25 do Relatório de Inspeção). 29. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Proceder à imediata avaliação das prisões preventivas com prazo expirado e informe à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 48h; (ii) Priorizar o julgamento/andamento/reavaliação dos processos que envolvam réus presos provisórios, bem como aqueles que estejam cumprindo medida cautelar de monitoração eletrônica, a fim de que não extrapole os prazos previstos no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ n. 412/2021; (iii) Acompanhar os prazos legais dos inquéritos policiais e adote as medidas que entender pertinentes para cada caso, conforme autorização contida no item 4.1.2 da IN 4/2020 e informe as providências à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; (iv) Promover ações mais enérgicas em relação aos contumazes atrasos nas devoluções de mandados por parte dos oficiais de justiça, a fim de evitar atrasos desarrazoados como os verificados no período em referência; (v) Adotar mais de um mecanismo para o controle da prescrição da ação, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo ser disponibilizada pelo tribunal a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição; (vi) Envidar esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); (vii) Adotar as ferramentas de Business Intelligence disponibilizadas pelo Tribunal para acompanhamento do grau de cumprimento das Metas Nacionais, tão logo os painéis voltem a ser alimentados por dados do Projudi em conformidade com o glossário a ser disponibilizado; (viii) Promover o cadastro de todos os bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens e comunique à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias; (ix) Realizar as audiências de custódias sob sua competência na modalidade presencial, de acordo com a determinação da Resolução CNJ n. 213/2015; (x) Adequar os planos de trabalho dos servidores vinculados à unidade às normas contidas nas Resoluções n. 227/2016 do CNJ, Instrução Normativa n. 92/2023 do CNJ, Resolução n. 221/2019 do TJPR e Decreto Judiciário n. 117/2023 do TJPR; (xi) Encaminhar informações à Corregedoria Nacional sobre a remessa ao Comando do Exército, das armas de fogo inutilizadas em cartório, em atendimento à Resolução CNJ n. 134/2011, no prazo de 30 dias (item 6.26 do Relatório de Inspeção). 30. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado ao 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Disponibilizar as atas das audiências nos autos logo que forem realizadas; (ii) Elaborar plano de trabalho urgente, em conjunto com a Presidência/Corregedoria-Geral, que viabilize a designação de audiências dos feitos pendentes, com pautas paralelas, bem como a realização de mutirões de audiências, de forma a diminuir a pauta da unidade jurisdicional para no máximo 6 (seis) meses; (iii) Proceder à análise dos processos paralisados há mais de 100 dias no gabinete, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; (iv) Implementar, no prazo de 30 (trinta) dias, alterações nas rotinas de trabalho que evitem a conclusão ou paralisação dos processos por mais de 100 (cem) dias; (v) Manter acompanhamento efetivo/rigoroso dos processos cujo atraso no cumprimento dos mandados ultrapasse 45 (quarenta e cinco) dias, bem como dos processos cujas cartas precatórias aguardam cumprimento há mais de 3 meses; (vi) Envidar esforços para o cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ (item 6.27 do Relatório de Inspeção). 31. Determina-

se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado ao 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Elaborar plano de trabalho urgente, em conjunto com a Presidência/Corregedoria-Geral, que viabilize a designação de audiências dos feitos pendentes, com pautas paralelas, bem como a realização de mutirões de audiências, de forma a diminuir a pauta da unidade jurisdicional para no máximo 6 (seis) meses; (ii) Manter o acompanhamento efetivo/rigoroso dos processos cujo atraso no cumprimento dos mandados ultrapasse 45 (quarenta e cinco) dias, bem como dos processos cujas cartas precatórias aguardam cumprimento há mais de 3 meses; (iii) Continuar a enviar esforços para o cumprimento das Metas 1, 2 e 11 do CNJ (item 6.28 do Relatório de Inspeção). 32. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado ao 5º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Elaborar plano de trabalho, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça, para o saneamento na unidade, priorizando-se o andamento e julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias e informe a Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 60 dias; (ii) Enviar esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); (iii) Promover ações mais enérgicas em relação aos contumazes atrasos nas devoluções de mandados e cartas precatórias por parte dos oficiais de justiça, a fim de evitar atrasos desarrazoados como os verificados no período em referência; (iv) Adotar mais de um mecanismo para o controle da prescrição da ação, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo ser disponibilizada pelo tribunal a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição; (v) Promover o cadastro de todos os bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens e comunique à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias; (vi) Adequar os planos de trabalho dos servidores vinculados à unidade às normas contidas nas Resoluções n. 227/2016 do CNJ, Instrução Normativa n. 92/2023 do CNJ, Resolução n. 221/2019 do TJPR e Decreto Judiciário n. 117/2023 do TJPR; (vii) Realizar o atendimento aos advogados, seja presencial, seja por videoconferência, independentemente da localização dos autos; (viii) Encaminhar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, sobre a remessa, ao Comando do Exército, das armas de fogo presentes na unidade na data da inspeção, em atendimento à Resolução CNJ n. 134/2011 (item 6.31 do Relatório de Inspeção). 33. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio em face do 8º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Estabelecer metas de produtividade para cada servidor da unidade (Gabinete e Secretaria), com o efetivo controle e cobrança de resultados, tanto para os servidores em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016); (ii) Implementar rotina de cobrança dos Mandados pendentes de cumprimento, os quais deverão ser cobrados 10 (dez) dias antes de completarem os 45 (quarenta e cinco) dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados, bem como a cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 (sessenta) dias; (iii) Enviar esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); (iv) Elaborar plano de trabalho, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça, que viabilize o saneamento na unidade, em até 6 meses, devendo ser priorizado o andamento e julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias (item 6.32 do Relatório de Inspeção). 34. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado ao 13º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Estabelecer metas de produtividade para cada servidor da unidade (Gabinete e Secretaria), com o efetivo controle e cobrança de resultados, tanto para os servidores em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016); (ii) Enviar esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); (iii) Elaborar plano de trabalho, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça, que viabilize o saneamento na unidade, em até 6 meses, devendo ser priorizado o andamento e julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; (iv) Implementar rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 (cem) dias de paralisação, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (v) Estabelecer rotina de cobrança dos Mandados pendentes de cumprimento, os quais deverão ser cobrados 10 (dez) dias antes de completarem os 45 (quarenta e cinco) dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados, bem como a cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 (sessenta) dias (item 6.33 do Relatório de Inspeção). 35. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado ao 14º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Promover o agendamento dos feitos paralisados aguardando agendamento de audiência, no prazo de 10 dias; (ii) Enviar esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); (iii) Promover ações mais enérgicas em relação aos contumazes atrasos nas devoluções de mandados e cartas precatórias por parte dos oficiais de justiça, a fim de evitar atrasos desarrazoados como os verificados no período em referência; (iv) Adotar mais de um mecanismo para o controle da prescrição da ação, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo ser disponibilizada pelo tribunal a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição; (v) Adotar as ferramentas de Business Intelligence disponibilizadas pelo Tribunal para acompanhamento do grau de cumprimento das Metas Nacionais, tão logo os painéis voltem a ser alimentados por dados do Projudi em conformidade com o glossário a ser disponibilizado; (vi) Promover o cadastro de todos os bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens e comunique à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias; (vii) Adequar os planos de trabalho dos servidores vinculados à unidade às normas contidas nas Resoluções n. 227/2016 do CNJ, Instrução Normativa n. 92/2023 do CNJ, Resolução n. 221/2019 do TJPR e Decreto Judiciário n. 117/2023 do TJPR (item 6.34 do Relatório de Inspeção). 36. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado ao 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Elaborar, em 30 dias, em conjunto com a Corregedoria-Geral e o apoio da Presidência da Corte, um plano de trabalho para reduzir o número de petições com pendência de análise, processos paralisados há mais de 100 dias, processos aguardando cumprimento de decisão e processos aguardando expedição/minuta de precatórios, com a realização de mutirão, se necessário. Nesse mesmo expediente deverá ser determinado à unidade, por ordem da Corregedoria Nacional, que adote todas as providências necessárias para sanear a vara, priorizando o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, dos processos que estão aguardando expedição/minuta de precatórios, no prazo fatal de 180 dias da consolidação do plano de trabalho. Também deverá ser determinado à unidade o cumprimento das seguintes medidas: (a) Regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem (item 6.35.2 do Relatório de Inspeção); (b) Realizar o acompanhamento efetivo e rigoroso dos processos cujo atraso no cumprimento das precatórias ultrapasse os 45 (quarenta e cinco) dias; (c) Realizar a cobrança, para devolução imediata, dos processos em carga com os juízes leigos que estão com prazo acima de 30 (trinta) dias; (d) Regularizar a tramitação de todos os processos do localizador arquivo provisório; e (e) Enviar esforços para o julgamento mais célere dos processos, visando ao cumprimento das Metas Nacionais 1 e 2 (item 6.35 do Relatório de Inspeção). 37. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado ao 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Elaborar, em 30 dias, em conjunto com a Corregedoria-Geral e o apoio da Presidência da Corte, um plano de trabalho para reduzir o número de petições com pendência de análise, processos paralisados há mais de 100 dias, processos aguardando cumprimento de determinação judicial e processos aguardando expedição/minuta de precatórios, com a realização de mutirão, se necessário. Nesse mesmo expediente deverá ser determinado à unidade, por ordem da Corregedoria Nacional, que adote todas as providências necessárias para sanear a vara, priorizando o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, dos processos

aguardando cumprimento e dos processos que estão aguardando expedição/minuta de precatórios, no prazo fatal de 180 dias da consolidação do plano de trabalho. Também deverá ser determinado à unidade inspecionada o cumprimento das seguintes medidas: (a) Regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem (item 6.36.2 do Relatório de Inspeção); (b) Regularizar a tramitação de todos os processos do localizador arquivo provisório; (c) Realizar o acompanhamento efetivo e rigoroso dos processos cujo atraso no cumprimento dos mandados e precatórias ultrapasse os 45 (quarenta e cinco) dias; (d) Realizar a cobrança, para devolução imediata, dos processos em carga com os juízes leigos que estão com prazo acima de 30 (trinta) dias; e (e) Envidar esforços para o julgamento mais célere dos processos, visando ao cumprimento das Metas Nacionais 1 e 2 (item 6.36 do Relatório de Inspeção). 38. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para determinar aos gabinetes dos juízes integrantes do Colegiado a adoção das seguintes providências: (i) Elaborar plano de trabalho, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça, que viabilize o saneamento de cada gabinete, em até 6 meses, devendo ser priorizado o andamento e julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; (ii) Implementar rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 dias de paralisação, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (iii) Estabelecer metas de produtividade para cada servidor dos Gabinetes, com o efetivo controle e cobrança de resultados, tanto para os servidores em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016) (item 6.37 do Relatório de Inspeção). 39. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para determinar aos gabinetes dos juízes integrantes do Colegiado a adoção das seguintes providências: (i) Elaborar plano de trabalho, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça, que viabilize o saneamento de cada gabinete, em até 6 meses, devendo ser priorizado o andamento e julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; (ii) Implementar rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 dias de paralisação, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (iii) Estabelecer metas de produtividade para cada servidor dos Gabinetes, com o efetivo controle e cobrança de resultados, tanto para os servidores em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016); (iv) Desenvolver rotina de acompanhamento constante dos processos suspensos/sobrestados de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para a suspensão e o marco final do prazo fixado (item 6.38 do Relatório de Inspeção). 40. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado ao Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Realizar o acompanhamento efetivo/rigoroso dos processos em remessa há mais de 30 (trinta) dias; (ii) Continuar envidando esforços para o cumprimento das Metas 1, 2 e 11 do CNJ (item 6.42 do Relatório de Inspeção). 41. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado ao Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais para a adoção das seguintes providências: (i) Realizar o acompanhamento efetivo/rigoroso dos processos em remessa há mais de 30 (trinta) dias e dos processos cujas cartas precatórias aguardam cumprimento há mais de 3 (três) meses; (ii) Promover a escolha, dentre os profissionais cadastrados no CAJU, aqueles que apresentem maior afinidade com o direito da criança e do adolescente, ainda que em detrimento do rodízio apontado pelo sistema, valendo-se da exceção prevista no par. único do art. 6º da Instrução Normativa 081/2022-P-GP/CGJ; (iii) Envidar esforços para o cumprimento das Metas 1, 2 e 11 do CNJ (item 6.43 do Relatório de Inspeção). 42. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Providenciar o imediato impulsionamento dos autos n. 0001575-84.2021.8.16.0196, 0010029-35.2012.8.16.0013, 0003984-33.2021.8.16.0196, 0001562-28.2016.8.16.0013, 0000393-39.2016.8.16.0196, 0004613-42.2019.8.16.0013, 0035639-19.2023.8.16.0013, 0014252-50.2020.8.16.0013, 0006783-79.2022.8.16.0013, 0003252-18.2022.8.16.0196, 0000957-08.2022.8.16.0196, todos paralisados em Secretaria há mais de 30 dias, bem como promova a movimentação dos outros processos na mesma situação; (ii) Elaborar plano de trabalho, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça, que viabilize o saneamento da unidade, em até 6 meses, devendo ser priorizado o andamento e julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) Estabelecer metas de produtividade para cada servidor da unidade (Gabinete e Secretaria), com o efetivo controle e cobrança de resultados, tanto para os servidores em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016) (item 6.46 do Relatório de Inspeção). 43. Determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que instaure expediente próprio vinculado à Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos do Foro Central da Comarca de Curitiba para a adoção das seguintes providências: (i) Elaborar plano de trabalho, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça, que viabilize o saneamento da unidade, em até 6 meses, devendo ser priorizado o andamento e julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias (havia 2.296 processos paralisados na unidade na data da inspeção); (ii) Implementar mecanismo de controle dos Mandados e das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica; (iii) Envidar esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); (iv) Estabelecer metas de produtividade para cada servidor da unidade, com o efetivo controle e cobrança de resultados, tanto para os servidores em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016) (item 6.48 do Relatório de Inspeção). 44. Vencidos os prazos estipulados nos itens antecedentes, a Corregedoria-Geral da Justiça deverá: I. Encaminhar à Corregedoria Nacional o extrato atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias (gabinete ou secretaria), assim como das liminares pendentes, com identificação das unidades nessa situação; II. Remeter à Corregedoria Nacional a relação das unidades que não cumpriram as determinações gerais e específicas, apontando a medida disciplinar adotada; III. Informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, quais medidas disciplinares foram adotadas em relação aos juízes que constaram dos relatórios anteriores, com as mesmas irregularidades, devendo ser informado, inclusive, os casos de abertura e arquivamento de procedimentos instrutórios preliminares. O regular cumprimento das determinações não deverá ser informado à Corregedoria Nacional, salvo expressa indicação em sentido contrário. 45. Considerando que a inspeção ocorreu pelo método de amostragem, sendo possível identificar situações recorrentes no 1º grau de Jurisdição, bem como a partir das irregularidades encontradas nas unidades jurisdicionais citadas nos itens antecedentes, determina-se à Corregedoria-Geral da Justiça que oficie aos juízes em atuação jurisdicional naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: I. Elaborem plano de trabalho, em conjunto com a Corregedoria-Geral, que viabilize o saneamento, em até 6 meses, de cada unidade jurisdicional de 1º grau (devem ser desconsideradas aquelas nas quais não existam processos paralisados há mais de 100 dias, processos com réus presos e adolescentes internados em situação de atraso, liminares, ações civis públicas pendentes ou outras situações que exijam saneamento); II. Envidem esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, em Salvador/BA, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); III. Estabeleçam metas de produtividade em suas unidades (gabinete e secretaria), com o efetivo controle e cobrança de resultados, tanto para os servidores em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016); IV. Movimentem de forma adequada e/ou tenham em condições de julgamento os processos paralisados há mais de 100 dias; V. Implementem rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 (cem) dias de paralisação, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; VI. Implementem rotina de acompanhamento dos processos suspensos/sobrestados, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para a suspensão e o marco final do prazo fixado; VII. Implementem mecanismo de controle dos Mandados e das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica; VIII. Implementem rotina de cobrança dos Mandados pendentes de cumprimento, os quais deverão ser cobrados 10 (dez) dias antes de completarem os 45 (quarenta e cinco) dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados, bem como a cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 (sessenta) dias; IX. Desenvolvam mecanismo para o controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica, dos processos com réus presos, bem como a revisão dos processos em tramitação, a fim de sanar eventual ausência de revisão nonagesimal, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código

de Processo Penal; X. Analisem rotineiramente as classes processuais dos processos em trâmite na unidade, a fim de evitar: (a) equívoco na autuação dos autos e/ou (b) tramitação irregular de processo cuja competência é de outra Vara; XI. Acompanhem os prazos legais dos inquéritos policiais e adote as medidas que entender pertinentes para cada caso, conforme autorização contida no item 4.1.2 da IN 4/2020 e informe as providências à Corregedoria Nacional de Justiça, sobretudo quanto àqueles parados desde a digitalização, no ano de 2015, XII. Adotem mais de um mecanismo para o controle da prescrição da ação, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo, no caso de ausência de mecanismo próprio, ser disponibilizado pelo tribunal a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição; XIII. Promovam o imediato cadastramento dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB, conforme determina o artigo 3º da Resolução CNJ n. 483/2022 do CNJ; XIV. Providenciem o imediato saneamento das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção; 46. Sobre os achados no sistema de precatórios, conforme se infere do item 7 do Relatório de Inspeção, determina-se à Presidência do TJPR que determine ao Departamento de Gestão de Precatórios que: 46.1. No prazo de 90 dias, dê integral cumprimento às recomendações listadas no item 7.2 do Relatório de Inspeção, relativas às inspeções do CNJ realizadas nos anos de 2020 e 2022; 46.2. No prazo de 90 dias, promova ajustes no fluxo de trabalho e procedimentos do DPG, tornando-os mais eficientes e célere; 46.3. Destine os recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que entre o ingresso e a efetiva disponibilização direta ao credor, o prazo não ultrapasse 30 dias; 46.4. No prazo de 30 dias, realize ajustes nos procedimentos que acolhem a superpreferência por doença e necessidades especiais no tribunal, observando o contraditório e a necessidade de decisão que acolha ou não o pedido (art. 9º, § 3º, da Res. CNJ n. 303/2019); 46.5. No prazo de 30 dias, realize ajustes nos procedimentos que acolhem os pedidos de cessão, penhora e troca de titularidade nos precatórios, observando o que dispõe os artigos 3º, 39 e 45 da Resolução CNJ n. 303/2019; 46.6. No prazo de 30 dias, providencie ajustes no sistema de requisição eletrônica (SGP), para que não permita o envio de custas judiciais e contribuição patronal no mesmo precatório do crédito principal - art. 7º da Resolução CNJ n. 303/2019; 46.7. Promova os atos de saneamento do precatório, atualização, retenções, destino bancário e intimação das partes, antes que os recursos estejam disponíveis para liberação; 46.8. Adote, sempre que possível, o mesmo sistema processual para a tramitação de todos os processos cujos assuntos sejam inerentes ao processamento e pagamento dos precatórios; 46.9. Conceda, de ofício, as superpreferências por idade (art. 9º, § 2º Resolução CNJ n. 303/2019), desenvolvendo, se necessário, ferramenta tecnológica que identifique os credores nesta situação; 46.10. Forneça aos beneficiários de precatórios, quando solicitado, certidão atualizada de valores; 46.11. Adote, sempre que possível, a mesma lotação no sistema Projud para servidores em atuação no Departamento de Gestão de Precatórios. 47. Ainda sobre os achados no sistema de precatórios, determina-se à Presidência do TJPR que: 47.1. Realize estudos para verificar a efetividade no procedimento de pagamento dos precatórios, tendo em vista a existência de valores bilionários aguardando a destinação aos beneficiários; 47.2. No prazo de 90 dias, adote providências para que os beneficiários, que não tenham decisões impeditivas (art. 32 da Res. CNJ n. 303/2019), saquem/levantem a integralidade do que tem direito dos R\$ 1.905.435.587,52 (um bilhão, novecentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais, cinquenta e dois centavos) existentes nas contas judiciais vinculadas a precatórios, utilizando, se necessário, a ferramenta PIX/CPF para transferência dos valores; 47.3. No prazo de 90 dias, promova ajustes no Sistema SGP, para que o envio das novas requisições ao tribunal ocorra de forma concomitante com a assinatura do magistrado; 47.4. No prazo de 30 dias, realize ajustes no Sistema SGP e suas planilhas eletrônicas de cálculo para que não ocorra a incidência da taxa Selic capitalizada; 47.5. No prazo de 90 dias, determine a realização de treinamento para os servidores do Departamento de Gestão de Precatórios, para a utilização de todos os recursos disponíveis no sistema Projud; 47.6. No prazo de 90 dias, identifique e encaminhe à Secretaria da Receita Federal a lista dos beneficiários de alvarás expedidos nos últimos cinco anos (Justiça Federal de 1º Grau), para que a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas respectivas atribuições Institucionais; 47.7. No prazo de 90 dias, regularmente os procedimentos relativos às retenções legais no levantamento de valores relativos a decisões judiciais, bem como a responsabilidade pela comunicação destes pagamentos a Secretaria da Receita Federal. 47.8. Adote medidas emergenciais para a reposição dos profissionais que deixarão a unidade após o término do contrato dos contadores temporários em atuação no Departamento de Gestão de Precatórios; 47.9. Promova ajustes no Sistema SGP para que os usuários de primeiro grau sejam notificados sobre a existência de requisições aguardando providências além do prazo legalmente permitido; 47.10. Adote medidas emergenciais para atendimento o de todas as demandas de tecnologia em aberto no Departamento de Gestão de Precatórios. 48. Sobre os achados na área administrativa, conforme item 9 do Relatório de Inspeção, determina-se à Presidência do TJPR que: 48.1. Estabeleça fluxo interno para que as decisões que classificarem a informação em qualquer grau de sigilo sejam formalizadas no Termo de Classificação de Informação (TCI), contendo os dados discriminados no art. 27 da Resolução CNJ n. 215/2015; 48.2. Promova a capacitação dos servidores das unidades administrativas com cursos ou com campanhas, a não atribuírem sigilo indevido às partes requerentes nos processos administrativos, visto o tratamento dado ao princípio da publicidade que permite a restrição do acesso aos autos em casos excepcionais, após manifestação exarada pelas autoridades competentes listadas no art. 26, da Resolução CNJ n. 215/2015; 48.3. No prazo de 60 dias, envie relatório à Corregedoria Nacional constando o quantitativo de afastamentos de servidores para tratamento de saúde dos últimos 5 anos, bem como informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da Resolução CNJ n. 207/2015. 48.4. Envie esforços para promover o alinhamento do tribunal à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, nos termos da Resolução CNJ n. 194/2014, bem como a identificação das parcelas dos recursos destinados ao primeiro e segundo graus, especialmente os de natureza não vinculada prevista na Resolução CNJ n. 207/2015; 48.5. Encaminhe informações à Corregedoria Nacional sobre o êxito ou não no atendimento às áreas da Infância e Juventude, Família, Violência Doméstica e Criminal, com informações sobre o quantitativo de servidores lotados nessas áreas; 48.6. No prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para reforçar o quadro de pessoal da Unidade de Auditoria Interna, provendo as vacâncias das funções comissionadas provenientes do art. 19, II, da Lei Estadual n. 21.811/2023; 48.7. No prazo de 60 dias, encaminhe à Corregedoria Nacional o Plano de Ação previsto no art. 76, da Resolução CNJ n. 309/2020, de modo a demonstrar as providências que serão tomadas para não atribuir atividades de cogestão à Unidade de Auditoria Interna e limitar as atividades da unidade àquelas voltadas ao exame de atos, fatos e contratos administrativos com foco na avaliação e melhoria da eficácia da governança e do gerenciamento de riscos; 48.8. Envie esforços para a regulamentação das atribuições das unidades do TJPR, por ato autônomo, nos termos do art. 131, caput, do Decreto Judiciário TJPR n. 14/2024, sobretudo as atividades da unidade de auditoria; 48.9. Empreenda esforços para a consolidação, parametrização, padronização e consistência dos dados provenientes dos sistemas judiciais, para que os painéis possam refletir informações legítimas, com ausência de erro; 48.10. Apresente informações à Corregedoria Nacional sobre o prazo para a efetiva migração integral dos dados do SGRH para plataforma integrada com o Sistema Hércules ou outro que venha a substituí-lo; 48.11. No prazo de 60 dias, encaminhe à Corregedoria Nacional o plano ou cronograma para equalização da remuneração dos cargos em que exista diferenciação salarial, nos termos do art. 22 da Resolução CNJ n. 219/2016; 48.12. Priorize a tramitação das tratativas para a criação ou evolução das funcionalidades do sistema SADE, prestando informações à Corregedoria Nacional, a cada 90 dias, sobre o andamento do Processo de Contratação n. 0063823-66.2023.8.16.6000 e sobre o futuro processo de execução do sistema, até a implementação definitiva da solução; 48.13. No prazo de 180 dias, apresente estudos com os apontamentos das condições de guarda e conservação dos arquivos correntes, intermediários e permanentes do TJPR, incluído de proposta de curto, médio e longo prazo para a guarda em condições necessárias para o recolhimento e eliminação, tanto do segundo como do primeiro grau; 48.14. No prazo de 90 dias, envie informações à Corregedoria Nacional sobre as tratativas quanto aos requisitos e possível utilização do sistema SISGED do TJAM para atender às necessidades do Departamento de Gestão Documental; 48.15. No prazo de 60 dias, determine a elaboração de Plano de Obras em conformidade com a Resolução CNJ n. 114/2010; 48.16. Submeta, com regularidade, o Plano de Obras à aprovação pelo Pleno ou Órgão Especial, inclusive as suas atualizações ou alterações, nos termos da Resolução CNJ n. 114/2010; 48.17. Institua rotina de acompanhamento da expiração dos prazos de garantia, promovendo fiscalização nos serviços e materiais de valores vultuosos, de modo a assegurar o acimento da contrata no tempo assinalado contratualmente; 48.18. Elabore e envie à Corregedoria Nacional o levantamento contendo todos os veículos que têm autorização para guarda em local diverso da garagem do tribunal ou Fórum, com a informação aproximada de distância, em quilômetros, entre o endereço autorizado e garagem oficial, bem assim que envie esforços para conceber critérios objetivos para enquadrar os condutores

que residem "(...) a grande distância da sede ou local de guarda do veículo" (Resolução TJPR n. 294/2021, art. 16, parágrafo único, II), fixando, inclusive, limites para o conceito de "grande distância", para que não ocorram margens a autorizações de deslocamentos extravagantes; 48.19. Envie esforços para que o Fundo de Segurança dos Magistrados - FUNSEG seja utilizado no investimento estruturante da área de segurança e de inteligência, enviado à Corregedoria Nacional de Justiça, em 180 dias, plano de desembolso de investimento; 48.20. Empreenda esforços no sentido de priorizar a tramitação das aquisições e contratações de objetos que visem medidas de segurança, em atendimento à política de segurança do Poder Judiciário instituída pela Resolução do CNJ n. 435/2021; 48.21. Elabore plano de segurança institucional e plano específico para proteção e assistência de juízas e juizes e servidoras e servidores em situação de risco ou ameaça, nos termos do inciso I, do art. 13, Resolução do CNJ n. 435/2021, não se confundindo estes instrumentos com diplomas que promovem a regulamentação ou norma do TJPR; 48.22. Implemente plano de gestão de risco patrimonial. Isso deve incluir a realização de diligências para levantamento detalhado dos pontos críticos em cada comarca, estabelecimento de prioridades com base em critérios objetivos, implementação de medidas de segurança preventiva e garantia de confidencialidade e segurança na gestão de risco patrimonial. Envie, no prazo de 60 dias, plano de ação para atingir o objetivo delineado. 49. Tendo em vistas as constatações na área de Tecnologia da Informação, conforme item 9 do Relatório de Inspeção, determina-se à Presidência do TJPR que: 49.1. Disponibilize ferramentas de testes automatizados no processo de desenvolvimento de software; 49.2. Implante infraestrutura em nuvem para as aplicações e serviços que se mostrarem viáveis; 49.3. Inicie estudos para a contratação de serviços especializados em suporte a infraestrutura, preferencialmente HaaS (hardware sob Serviço), SaaS (software sob serviços), dentro outras modalidades de nuvem; 49.4. Incorpore à metodologia de desenvolvimento de serviços digitais o design de serviços centrado no cidadão e a gestão de projetos; 49.5. Promova a institucionalização do desenvolvimento colaborativo como prática recorrente; 49.6. Inaugure estudos sobre os custos e vantagens de migrar servidores, serviços e storage para a nuvem, fazendo um comparativo dos custos ao longo do tempo (Cloud vs In-House| On-Premise), englobando gastos materiais (espaço, empresas de suporte, vistoria e pessoal), além de custos e benefícios tecnológicos com a migração; 49.7. Determine a implantação de ferramenta de anonimização; 49.8. Providencie a avaliação, com a posterior implantação, caso seja viável, de modelos de aumento da capacidade operacional e alocação de servidores especializados em atividades de maior valor agregado, por meio da terceirização de serviços operacionais e realização de convênios com Universidades; 49.9. No prazo de 45 dias, atribua às áreas administrativas do tribunal os papéis de integrante administrativo, fiscalização administrativa e gestão de convênios, que precisam estar fora da SETI, cabendo apenas aos departamentos de TIC a fiscalização técnica, assim como determinado pela Resolução CNJ n. 370/2021; 49.10. Adote medidas para posicionar as áreas de tecnologia da informação vinculadas diretamente à Presidência do tribunal, haja vista seu caráter estratégico e de impacto horizontal institucional; 49.11. Busque a institucionalização do Plano de Transformação Digital; 49.12. Empreenda esforços para que o magistrado auxiliar destacado para atuar nos assuntos de TIC tenha dedicação exclusiva ao tema; 49.13. Implante um modelo de governança e gestão negocial de serviços e soluções digitais, por meio da Instrução Normativa de n. 159 de 2023, que deve ser efetivamente seguida, além disso, determina-se para cada serviço digital, que haja um servidor do quadro da área de negócio responsável por este; 49.14. No prazo de 60 dias, busque repassar a gestão negocial e futura contratação de serviço terceirizado para a gestão funcional de pessoas e folha de pagamento para a área de gestão de pessoas, de modo a redirecionar os recursos de TI para os serviços digitais finalísticos judiciais do tribunal; 49.15. No prazo de 60 dias, promova o deslocamento da responsabilidade pela contratação, estoque e gestão dos serviços de webcams, smartphones, equipamentos de áudio e vídeo, telefonia e cabeamento de rede, para as áreas administrativas e de engenharia do tribunal; 49.16. No prazo de 45 dias, providencie o deslocamento da responsabilidade pela atividade de alteração/unificação de partes em processos judiciais para uma área fora da SETI, como uma central de movimentação processual do 1º grau ou unidade especial de atuação; 49.17. Inaugure estudos para avaliar a possibilidade de institucionalização da gratificação por atividade de TIC recomendada pela Resolução CNJ n. 370/2021, como uma das estratégias de retenção de talentos na área; 49.18. Promova a regulamentação do plantão de TIC e do sobreaviso para os servidores da SETI; 49.19. Efetive a contratação de serviços terceirizados de microinformática para o atendimento aos núcleos regionais, bem assim que institua a política de hora extra específica para os técnicos da SETI que se deslocam para fora da capital, além da disponibilização de motoristas para essas viagens; 49.20. Determine a implantação dos dispositivos específicos definidos pela Resolução CNJ n. 360/2020, considerando que: (i) Não foi formalizada uma estrutura de segurança da informação, subordinada diretamente à alta administração do órgão e desvinculada da área de TIC; (ii) Não foi implementado o Protocolo de Prevenção de Incidentes Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário (PPINC-PJ); (iii) Não foi implementado o Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas no âmbito do Poder Judiciário (PGCC-PJ); (iv) Não foi implementado o Protocolo de Investigação para Ilícitos Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário (PIILC-PJ); (v) Não há a utilização da Política de Cultura e Educação em Segurança Cibernética no âmbito do Poder Judiciário (PCESC-PJ); (vi) Foi verificado que não há uma discriminação de uma rubrica específica no orçamento destinada a investimentos na área de segurança da informação. 50. Determina-se à Secretaria Processual do CNJ: 50.1. A atuação de Pedido de Providências para a Presidência do TJPR, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos acerca dos andamentos dos Processos Administrativos Disciplinares em andamento e com prazos excedidos constantes no item "Gestão de acervo judicial e administrativo", devendo prestar informações atualizadas, no prazo de 15, à Corregedoria Nacional de Justiça (item 1 do Relatório de Inspeção); 50.2. A extração de cópia do Relatório de Inspeção do Departamento de Gestão de Precatórios (item 7 do Relatório de Inspeção) para a juntada ao Pedido de Providências n. 006368-83.2022.2.00.0000, em trâmite na Corregedoria Nacional, tendo em vista o não cumprimento das determinações das inspeções ordinárias de 2020 e 2022, devendo requisitar informações à Presidência do TJPR acerca dos motivos para a não adoção das determinações da Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias; 50.3. A atuação de Pedido de Providências para o Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR para o acompanhamento das recomendações e determinações desta inspeção, bem como para melhor verificação dos graves achados, em especial, os saldos bilionários que aguardam a destinação aos beneficiários de precatórios (item 7 do Relatório de Inspeção); 50.4. A extração de cópia do item 10 do Relatório de Inspeção para a atuação de Pedido de Providências para melhor análise dos pleitos apresentados no Ofício n. 0002/24-SOC/OPJ, subscrito pela Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná (OAB-PR); 50.5. A atuação de 4 (quatro) Pedidos de Providências, sendo um para as determinações e recomendações dirigidas à Presidência do TJPR, outro para as determinações e recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça e os outros para as determinações e recomendações referentes aos setores Administrativo e Tecnologia da Informação. 51. Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar no campo Assunto: Inspeção - TJPR e no campo Objeto do Processo: Insp 663-36.2024 - TJPR. Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJPR, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0007411-21.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: C. N. D. J. -. C.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. A. -. T.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007411-21.2023.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. -. C. Requerido: T. D. J. D. E. D. A. -. T. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO DETALHADO. INTIMAÇÃO DO TJAL. DESPACHO 1. Cuidase de pedido de providências oriundo da inspeção ordinária realizada pela Corregedoria Nacional no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL, instaurado em cumprimento ao item abaixo descrito do acórdão Id. 5306061 do processo de Inspeção n. 0003153-65.2023.2.00.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: "7. Sobre os achados no sistema de precatórios, conforme se infere do item 6 do Relatório de Inspeção, determina-se a expedição de ofício à Presidência do TJAL para que: (i) envie esforços para que a Diretoria de Precatórios desenvolva

ou adquira um sistema de informação que possibilite o controle do ingresso de recursos até a sua liberação ao beneficiário; (ii) requisite ao setor de tecnologia que desenvolva ou adquira ferramenta que possibilite o pagamento aos credores com o processamento por meio de alvará eletrônico; (iii) inaugure estudos para a adequação do procedimento de homologação de plano de pagamento nos casos excepcionais do regime geral, limitado ao percentual mínimo de repasse mensal de 5% ao mês da Receita Corrente Líquida da entidade devedora, devendo a Diretoria de Precatórios proceder ao sequestro do valor inadimplido nos casos de não alocação dos recursos objeto do acordo homologado; (iv) providencie os meios necessários para que a Diretoria de Precatórios possa destinar aos credores os recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que não seja ultrapassado o prazo de 30 dias entre o ingresso e a efetiva disponibilização dos recursos ao credor; (v) envide esforços para a lotação de pelo menos um servidor efetivo no setor de cálculos para a supervisão dos trabalhos; (vi) envide esforços para adotar as providências constantes da Recomendação CNJ nº 39/2019 quanto à atuação dos cargos de assessoramento superior da Diretoria de Precatórios; (vii) providencie a atualização do valor dos repasses de Regime Especial e Geral, a composição do comitê gestor de precatórios e as atas das reuniões no portal de precatórios na internet; (viii) disponibilize os meios necessários para que a Diretoria de Precatórios possa proceder à imediata intimação da entidade devedora para regularizar o repasse dos recursos, nos termos do art. 17, § 2º, Resolução CNJ nº 303/2019." No Id. 5443949, determinei que o TJAL apresentasse informações atualizadas sobre o andamento das providências adotadas para atender às determinações constantes neste expediente, bem como plano de trabalho detalhado que se fizesse necessário para cumprimento destas determinações, ao que o Tribunal informou o seguinte, Id. 5521644: "03. O item (i) foi cumprido integralmente com a aquisição do Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE, por meio do Procedimento Administrativo de nº 2022/17143, no qual foi celebrado, em 05 de dezembro de 2023, o Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Justiça de Alagoas e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, visando o compartilhamento de conhecimentos e a transferência mútua de tecnologia mediante a disponibilização (cessão do código fonte) do citado sistema, bem como dos conhecimentos utilizados na sua construção e desenvolvimento, intercâmbio de informações, estudos e pesquisas de assuntos de interesse comum, por meio do aplicativo tecnológico que permite a sistematização da gestão de precatórios, proporcionando alavancagem na obtenção de resultados e êxito nos procedimentos eficientes e otimizados nas atividades de processamento de precatórios, pelo período de 05 (cinco) anos contados da data da sua assinatura, sistema esse que possibilita o controle do ingresso de recursos até sua liberação ao beneficiário. 04. Em relação ao item (ii), de implementação do pagamento aos credores com o processamento por meio de alvará eletrônico, preliminarmente, informo que este Tribunal de Justiça renovou o Contrato de nº 016/2019 com o Banco do Brasil, no Procedimento Administrativo de nº 2023/2566, pelo período de até 01 (um) ano, entre 18 de dezembro de 2023 e 18 de dezembro de 2024, consoante 1º Termo Aditivo, publicado no DJe em 26 de dezembro de 2023. 05. Com isso, tornou-se possível dar andamento aos trâmites para firmar o Acordo de Cooperação Técnica enviada pelo Banco do Brasil S.A. para interligação do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas ao SisconDI, para gestão dos serviços de "emissão de guias de acolhimento de depósitos judiciais, consulta de saldos e extratos e de informações gerenciais e levantamento de contas e/ou parcelas de depósitos judiciais (emissão de alvará eletrônico)" conforme Cláusula Primeira - Do Objeto, de modo a atender às recomendações e determinações do Conselho Nacional de Justiça, no Processo Administrativo nº 2022/13185. 06. As tratativas se encontram em fase de finalização, para a assinatura do Termo de Cooperação e início das providências de implantação, no âmbito dos ajustes tecnológicos necessários à comunicação entre os sistemas SAJ e SisconDI, tendo o Banco do Brasil se manifestado em 05/04/2024, através de e-mail, comprometendo-se com a Diretoria de Tecnologia da Informação do TJAL - DIATI em desenvolver os APIs (Interface de Programação de Aplicação) necessários à interligação dos sistemas, sem custos adicionais para este Tribunal. Assim, vislumbramos um cronograma de implantação até dezembro de 2024. 07. No que tange o item (iii), quanto à determinação de adequar o procedimento de homologação de plano de pagamento nos casos excepcionais do regime geral, informo que foi cumprido, tendo em vista que atualmente os únicos 03 (três) municípios que possuem o citado plano, quais sejam, Olho D'Água do Casado, Santana de Mundaú e São Sebastião, efetuam o repasse mensal igual à 5% a.m. (cinco por cento ao mês) da Receita Corrente Líquida atualizada da respectiva entidade devedora, consoante os processos administrativos de acompanhamento de nºs 0500120-82.2018.8.02.9003, 0500050-65.2018.8.02.9003 e 0500058-42.2018.8.02.9003. 08. No que pertine o item (iv) de determinação de destinação dos recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que entre o ingresso e a efetiva disponibilização ao credor o prazo não ultrapasse 30 dias, foram adotadas as devidas providências de modo que a determinação vem sendo cumprida no prazo assinalado. 09. No que determina o item (v), de lotação de, pelo menos, 01 (um) servidor efetivo no setor de cálculos, que seja o responsável pela supervisão dos trabalhos e promova a lotação de servidores efetivos na execução dos cálculos no prazo assinalado, a Presidência deste Sodalício, por meio da Portaria nº 177, de 30 de janeiro de 2024, designou a servidora Fernanda Patricia Belo Marques, matrícula nº 93340, ocupante do cargo efetivo de Técnica Judiciária - Área Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal deste Poder, para exercer a função comissionada de Contadora do Precatório, símbolo FC-CP, vinculada à estrutura administrativa deste Tribunal de Justiça, com lotação na Diretoria de Precatórios. Destaco que a servidora em questão, embora pertencente ao quadro como técnica judiciária, tem formação de nível superior em contabilidade e está executando a função de supervisão dos trabalhos. Outrossim, o setor recebeu o acréscimo do assistente de contabilidade Gabriel dos Santos Marques, para a função temporária pelo prazo de 1 (um) ano, nomeado através da Portaria nº 299, de 16 de fevereiro de 2024. 10. A respeito do item (vi) de determinação de observância à Recomendação CNJ nº 39/2019, em relação à atuação dos cargos de assessoramento superior em atuação na Diretoria de Precatórios, conforme já informado anteriormente, este Tribunal de Justiça se adequou, de modo que não mais tem servidor que se enquadra na situação apontada, sendo essas funções exercidas integralmente por servidores do quadro efetivo desde o dia 05 de dezembro de 2023. Destarte, o cargo de Diretora da Diretoria de Precatórios é exercido pela analista judiciária Karina Nakai de Carvalho Barros, nomeada pela Portaria nº 973, de 12 de abril de 2023, e o cargo de Diretor Adjunto pelo analista judiciário Cláudio José Barreto de Gouveia Alves, nomeado pela Portaria nº 2.677, de 04 de dezembro de 2023, ambos do quadro de pessoal deste Poder. 11. Outrossim, O item (vi) foi devidamente cumprido no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas com a atualização do Portal de Precatórios em relação aos valores dos repasses de Regime Especial e Geral, bem como os dados de composição do Comitê Gestor de Precatórios e atas das respectivas reuniões junto à Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, por meio de links específicos. 12. Por fim, com o encerramento do exercício financeiro de 2023, a Direção de Precatórios cumpriu o item (viii), haja vista que promoveu a identificação dos entes devedores que não efetuaram o aporte voluntário integral dos recursos previstos até 31 de dezembro de 2023, atualizou a dívida consolidada e certificou o fato nos respectivos autos dos Processos Administrativos de Acompanhamento, quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, bem como intimou para a devida regularização do respectivo repasse dos recursos. 13. Ressalto que, nas situações em que os entes devedores não regularizaram a dívida vencida, mesmo após a intimação para tanto, e constatado existir pedido dos credores de sequestro das verbas públicas, a ordem judicial de bloqueio foi determinada para satisfazer o crédito pendente, à título de exemplo, seguem os protocolos do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD de nºs 20230004268778 (Olho D'Água Grande), 20230007019050 (Cajueiro), 20230007019158 (Campestre), 20230007019228 (Coruripe), 20230007019308, (Limoeiro de Anadia), 20230007019370 (Colônia Leopoldina), 20230007019451 (Coqueiro Seco), 20230007180010 (Tanque D'Arca), 20230007179436 (Batalha), 20230007181393 (ADEAL), 20230008548295 (Olivença), 20230008945013, (Piaçabuçu), 20230008945513 (Porto Calvo), 20230010719179 (Santana do Ipanema), 20230010721941 (São Brás), 20230010722070 (Estrela de Alagoas), 20230008548295 (Olivença), 20230012996577 (Belém), 20230012998472 (Olho D'Água Grande), 20230014986272 (São José da Laje), 20230017163777 (Piaçabuçu), 20230019059741 (Cajueiro), 20230019059981 (Ibateguara), 20240003784207 (Viçosa). 14. Destarte, tais foram as providências tomadas no sentido de cumprir, na integralidade, as determinações apresentadas no Relatório de Inspeção do CNJ. 15. Diante do exposto, considerando a atualização das informações anteriormente apresentadas, DEVOLVAM-SE os autos à Secretaria Especial da Presidência, para o oportuno encaminhamento desta resposta ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça." Diante das informações prestadas pelo TJAL, constata-se que a determinação "ii", qual seja, "requisite ao setor de tecnologia que desenvolva ou adquira ferramenta que possibilite o pagamento aos credores com o processamento por meio de alvará eletrônico;" ainda não foi satisfatoriamente cumprida. Nesse contexto, embora haja avanço nas negociações com o Banco do Brasil, visando à finalização do Termo de Cooperação e o início das providências para implementação do sistema, com um cronograma previsto até dezembro de 2024, é imperativo que o TJAL apresente um plano de trabalho

detalhado. Este plano deve incluir fases preestabelecidas e datas específicas para a conclusão de cada etapa. 3. Ante o exposto, determino nova intimação do TJAL para que forneça, por meio de sua Coordenadoria de Precatórios, o plano de trabalho detalhado requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F18/F22/J6 5